



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS, COMUNICAÇÃO E ARTES  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO  
MESTRADO EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO**

**KEISE INÁCIO SILVA DOS SANTOS**

Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da  
Universidade Federal de Alagoas

MACEIÓ  
2025

KEISE INÁCIO SILVA DOS SANTOS

Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da  
Universidade Federal de Alagoas

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas, como requisitos para obtenção do Título de Mestra em Ciência da Informação.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Francisca Rosaline Leite Mota

Linha de Pesquisa: Informação, Comunicação e Processos Tecnológicos.

MACEIÓ  
2025

**Catálogo na fonte**  
**Universidade Federal de Alagoas**  
**Biblioteca Central**  
**Divisão de Tratamento Técnico**  
Bibliotecária: Girlaine da Silva Santos – CRB-4 – 1127

S237n Santos, Keise Inácio Silva dos.  
Normativas orientadoras sobre a Lei geral de proteção de dados no âmbito da  
Universidade Federal de Alagoas / Keise Inácio Silva dos Santos. – 2025.  
167 f.: il.

Orientadora: Francisca Rosaline Leite Mota.  
Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação.) – Universidade Federal de  
Alagoas, Instituto de Ciências Humanas, Comunicação e Artes. Maceió, 2025.

Bibliografia: f. 149 - 167.

1. Gestão da Informação. 2. Brasil. Lei geral de proteção de dados pessoais  
(2018). 3. Política de proteção de dados. 4. Governança Digital. I. Título.


CDU: 02: 343.45(813.5)

# FOLHA DE APROVAÇÃO

KEISE INÁCIO SILVA DOS SANTOS

Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da  
Universidade Federal de Alagoas


Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas, como requisito para obtenção do Título de Mestra em Ciência da Informação, e aprovada em 17 de Junho 2025.

Documento assinado digitalmente  
 FRANCISCA ROSALINE LEITE MOTA  
Data: 13/07/2025 12:41:54-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---


Profa. Dra. Francisca Rosaline Leite Mota – PPGCI/UFAL – (Orientadora)

## Banca Examinadora:

Documento assinado digitalmente  
 MARIA LUCÉLIA DA HORA SALES  
Data: 13/07/2025 13:27:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Maria Lucélia da Hora Sales – RENASF-FIOCRUZ-UNCISAL–  
(Examinadora Externa)

Documento assinado digitalmente  
 NELMA CAMELO DE ARAUJO  
Data: 13/07/2025 21:30:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

Profa. Dra. Nelma Camêlo de Araujo – PPGCI/UFAL– (Examinadora Interna)

## **AGRADECIMENTOS**

Dedico à DEUS, pois sem Ele, nada disso seria possível. Sua eterna presença é o que me motivou e motiva, dando o sentido à minha vida. Minha gratidão a ti, meu Deus, pela oportunidade que me deste, de viver um sonho e por estar comigo a cada passo que dei nessa caminhada. Foram muitas as dificuldades, mas perseverei na fé, no Deus do impossível, e posso dizer como o Apóstolo Paulo: “combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé”. Te amo, Deus!

Agradeço à minha MÃE, Lucinéa Pereira, por todo amor, doçura, dedicação, renúncias, por ser quem ela é. Obrigada, por assumir essa responsabilidade, de me ensinar tudo que podia para que eu tivesse caráter, princípios, e amasse à Deus sobre todas as coisas. Não se trata apenas, de cuidados de mãe, se trata de um amor genuíno que nos une e nos faz ser e pensar como uma só. Você é luz em minha vida, pura, amável, afável, alegre, generosa e tantos outros adjetivos que palavras não seriam suficientes para descrever. Tudo que sou, é porque você foi antes. Te amo imensamente.

Gratidão, ao meu MARIDO, José Severino, por todo companheirismo, e por estar comigo em tantos momentos significativos. Momentos felizes e tristes, mas sempre segurando minha mão, e lembrando-me, que estaria sempre comigo, não importa a situação, eu não estaria só. Isso fez tanta diferença, esses momentos em que me lembrou que eu não estava só, quando eu falei que estava difícil e que não sabia se eu iria conseguir, foram suficientes as suas palavras, para que eu levantasse mais uma vez, e simplesmente continuasse firme. Obrigada, pelo incentivo, e por torcer pelo meu crescimento. Sou feliz, porque contigo a vida é melhor. Te amo, meu amor!

Meus IRMÃOS, Flávio, Flávia, Keyla, Karine e Karina, que mesmo em minha correria, entenderam minha ausência, e assim, torceram por mim, me fortaleceram em oração, apesar de tantas situações ao longo dessa jornada. E como nossa mãe nos ensinou, Deus à deu seis filhos, para que sejam amigos e um ajude o outro. Assim continuaremos tentamos ao longo de nossas vidas, sermos, e darmos o melhor uns aos outros. Amo vocês!

À minha sogra, Josefa Maria, por todo amor, carinho, oração, admiração, compreensão, minha gratidão, você é presente de Deus e eu amo a sua vida. As minhas cunhadas Maria José e Josefa, por todo apoio e oração por minha vida.

Aos meu AMIGOS, Maria José, pelo amor, cuidado, paciência, incentivo e por fazer parte da minha vida. Minha amiga e sócia, sempre entendeu minha ausência, não só no início do mestrado. Te amo minha amiga, você é benção do céu pra mim, obrigada por tudo. À Filipe Torres, obrigada por toda parceria, amor e carinho. Além de saber que era um sonho pra mim, você também viu de perto minhas dificuldades e mesmo assim, me incentivou ao mestrado e acreditou que eu seria capaz. Saiba, que todo pensamento positivo, é recíproco. Você é luz. À Priscila Duarte, minha gratidão por dividir comigo essa jornada de muitas descobertas, que é o mestrado, sem dúvida, em muitos momentos foi leve porque dividíamos esse peso em conversas de incentivo e parceria. Sucesso em sua jornada minha amiga, é o meu desejo a você.

Ao PPGCI, minha orientadora Profa. Dra. Francisca Rosaline Leite Mota, a banca examinadora e a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas – FAPEAL, obrigada a cada um (a) de vocês, por contribuir para que essa pesquisa acontecesse. Suas orientações, foram extremamente necessárias para chegarmos até aqui. Que Deus, abençoe grandemente a todos.

“Os que confiam no Senhor  
serão como o monte Sião, que  
não se abala, mas permanece  
para sempre”.

**Salmos 125.**

## RESUMO

Nos últimos anos entre 2018 e 2024, marcados por avanços legais e tecnológicas, a sociedade tem vivenciado uma Era revolucionária marcada por grandes mudanças. As organizações públicas e privadas passaram a ser monitoradas em sua gestão informacional, a exemplo, coleta, processamento, armazenamento e descarte de dados pessoais. Destarte, observou-se ao longo da pesquisa, que essas organizações tiveram dificuldades na inserção e aceitação das novas exigências feitas pelo legislador brasileiro. Nesse contexto, entende-se que uma mudança no ambiente externo influencia o contexto organizacional e acaba impactando toda estrutura, técnica e social em seus diversos setores, de modo que, elas precisam receber uma série de modificações que acabe por causar menor impacto negativo possível. Diante disso, viu-se a necessidade do uso da Gestão da Informação, pois, quando bem gerenciada, possibilita diversos benefícios para a organização e para a proteção dos dados e das informações de pessoas, entidades e instituições das mais diversas naturezas. Neste sentido, foi promulgada em 14 de agosto de 2028 a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil. Visto que, a Lei Geral de Proteção de Dados deve ser amplamente discutida e aplicada, esta dissertação estabeleceu como problema de pesquisa a seguinte indagação: Quais as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais? Na busca por respostas ao problema postulado, foi definido como objetivo geral estudar a presença de normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas. Partiu-se do pressuposto que a informação confiável e precisa é fundamental para o progresso e o sucesso em muitos setores, impulsionando o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade. A metodologia adotada utilizou abordagem qualitativa e definiu a pesquisa documental como norteadora para o processo de coleta de dados. Tal coleta foi realizada no site institucional da Universidade Federal de Alagoas e utilizou como descritores os seguintes termos “LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Governança Digital”, “Política de Proteção de Dados”. A busca retornou um total de 62 resultados. A partir dos critérios de inclusão e exclusão adotados foi possível realizar o estudo avaliativo de 34 documentos que foram alocadas nas seguintes categorias: Atas de Reunião, Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI), Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI, Decretos, Lei Geral

de Proteção de Dados (LGPD), Nota Técnica, Plano diretor, Portarias, Resoluções, Relatórios de Auditorias, Relatório Anual e eventos sobre LGPD e 5 eventos encontrados relacionados a LGPD. A partir disso, os resultados mostram que a Universidade Federal de Alagoas vem aderindo aos moldes desta Lei, e desenvolvendo estratégias para inserção e controle na proteção de dados pessoais. A instituição, estabeleceu as diretrizes de privacidade e proteção de dados em conformidade com a legislação e indicou a Ouvidoria Geral como o encarregado de dados, instituiu a Governança de Tecnologia da Informação, Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI) e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), órgão que fornece o suporte na área de tecnologia da informação.

**Palavras-chave:** Gestão da Informação; Lei Geral de Proteção de Dados; Política de Proteção de dados; Governança Digital; Normativas Orientadoras.

## ABSTRACT

In recent years between 2018 and 2024, marked by legal and technological advances, society has experienced a revolutionary era marked by major changes. Public and private organizations began to be monitored in their information management, such as the collection, processing, storage and disposal of personal data. Thus, it was observed throughout the research that these organizations had difficulties in inserting and accepting the new requirements made by the Brazilian legislator. In this context, it is understood that a change in the external environment influences the organizational context and ends up impacting the entire structure, technical and social in its various sectors, so that they need to undergo a series of modifications that end up causing the least possible negative impact. In view of this, the need for the use of Information Management was seen, because, when well managed, it provides several benefits for the organization and for the protection of data and information of people, entities and institutions of the most diverse natures. In this sense, the General Data Protection Law was enacted in Brazil on August 14, 2028. Since the General Data Protection Law must be widely discussed and applied, this dissertation established the following research problem as a research problem: What are the guiding regulations available on the website of the Federal University of Alagoas regarding the protection of personal data? In the search for answers to the postulated problem, the general objective was to study the presence of guiding regulations on the General Data Protection Law within the scope of the Federal University of Alagoas. It was assumed that reliable and accurate information is essential for progress and success in many sectors, driving the economic, social, and cultural development of a society. The methodology adopted used a qualitative approach and defined documentary research as a guide for the data collection process. Such collection was carried out on the institutional website of the Federal University of Alagoas and used the following terms as descriptors: "LGPD", "General Data Protection Law", "Digital Governance", "Data Protection Policy". The search returned a total of 62 results. Based on the inclusion and exclusion criteria adopted, it was possible to conduct an evaluative study of 34 documents that were allocated in the following categories: Meeting Minutes, Digital Governance and Information Security Committee (CGDSI), Information Technology Center - NTI, Decrees, General Data Protection Law (LGPD), Technical Note, Master Plan, Ordinances, Resolutions, Audit Reports, Annual Report and events on LGPD and 5 events found related to LGPD. From this, the results show that the Federal University of Alagoas has been adhering to the molds of this Law, and developing strategies for insertion and control in the protection of personal data. The institution established privacy and data protection guidelines in accordance with the legislation and appointed the General Ombudsman as the data manager, instituted the Information Technology Governance, Digital Governance and Information Security Committee (CGDSI) and Information Technology Center (NTI), a body that provides support in the area of information technology.

**Keywords:** Information Management; General Data Protection Law; Data Protection Policy; Digital Governance; Guiding Regulations.

## LISTA DE QUADROS

<b>Quadro 1:</b> Legislações de Proteção de Dados e Características.....	46
<b>Quadro 2:</b> Posição e Funções do Encarregado da Proteção de Dados do Regulamento (UE) 2016.679.....	49
<b>Quadro 3:</b> Princípios que Estruturam a LGPD.....	69
<b>Quadro 4:</b> Protocolo de Normativas Orientadoras.....	90
<b>Quadro 5:</b> Critérios Utilizados Para Protocolo de Levantamento de Dados.....	91
<b>Quadro 6:</b> Comparativo entre a LAI e LGPD.....	113
<b>Quadro 7 -</b> Definições de Termos na Portaria N° 736, de 17 de outubro de 2023.....	121
<b>Quadro 8:</b> Eventos Ofertados no Site Institucional da Ufal.....	142

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Arquivos Coletados .....	86
<b>Tabela 2:</b> Arquivos Selecionados Para Análise.....	87

## LISTA DE FIGURAS

<b>Figura 1:</b> Site Institucional da Universidade Federal de Alagoas.....	97
<b>Figura 2:</b> Aba Institucional .....	98
<b>Figura 3:</b> Portal Ufal em Números.....	103
<b>Figura 4:</b> Portal Ufal em Números – Situação de Alunos Por Período.....	104
<b>Figura 5:</b> Portal Ufal em Números – Etnia.....	105
<b>Figura 6:</b> Portal Ufal em Números – Gênero dos Alunos.....	106
<b>Figura 7:</b> Portal Ufal em Números – Necessidades Especiais.....	107
<b>Figura 8:</b> Portal Ufal em Números – Faixa Etária.....	107
<b>Figura 9:</b> Aba Notícias do Site Institucional da Universidade Federal de Alagoas.....	142

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AEPD	Autoridade Europeia para proteção de dados
AG	Auditoria Geral
ANPD	Agência Nacional de Proteção de Dados
APPI	Act on the Protection of Personal Information Japão
APD	Autoridades de Proteção de Dados
ART	Artigo
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CCPA	Consumer Privacy Act
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CDFUE	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CEPD	Comitê Europeu Para Proteção de dados
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CGDSI	Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação
CGD	Comitê de Governança Digital
CI	Ciência da informação
CITD	Comitê Interministerial para a Transformação Digital
CNPD	Conselho Nacional de Proteção de Dados
CPA	Colorado Privacy Act
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CF	Constituição Federal
CDF	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
CONSUNI	Conselho Superior Universitário
DPA	Data Protection Authorities
DPO	Data Protection Officer
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EDPB	European Data Protection Board
EUR	Euro
ESG	Ambiental, Social e Governança
ED	Encarregado de Dados
EDPS	European Data Protection Supervisor
GDPR	General Data Protection Regulation
GI	Gestão da Informação

HU	Hospital Universitário
IA	Inteligência Artificial
IES	Instituição de Ensino Superior
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
LAI	Lei de Acesso a Informação
NTI	Núcleo de Tecnologia da Informação
ONU	Organização das Nações Unidas
ONCTD	United Nations Conference on Trade and Development
PROGRAD	Pró-reitora de Graduação Da Universidade Federal de Alagoas
PDI	Plano de Desenvolvimento Institucional
PDA	Plano de Dados Abertos
PDPA	Lei de Proteção de Dados Pessoais Nº 25.326 - Argentina
PDP	Plano de Desenvolvimento de Pessoal
PDTIC	Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação
PIBIC	O Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica
PPDP	Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais da UFAL
RGPD	Regulamento Geral de Proteção de Dados
RAINT	Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna
RESP	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SIC	Serviço de Informação ao Cidadão
SIPAC	Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos
SIGRH	Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos
SISP	Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal
SIG	Sistema Informatizado de Gestão
SIGAA	Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TCU	Tribunal de Contas da União
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TUE	Tratado da União Europeia
TFUE	Tratado sobre Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

UCPA      Utah Consumer Privacy Act  
UE      União Europeia

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
1.1 Problema de pesquisa.....	24
1.2 Objetivo Geral.....	26
1.3 Objetivos específico.....	26
1.4 Justificativa.....	27
1.5 Estrutura da Dissertação.....	30
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	31
2.1 O que é a proteção de dados.....	32
2.2 A Proteção de Dados nos Cenários Nacional e Internacional.....	35
2.3 Regulamento Internacional General Data Protection Regulation (GDPR).....	54
2.4 Regulamento Nacional da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) .....	63
2.5 A aplicação da LGPD no contexto das Instituições de Ensino Superior .....	71
<b>3 METODOLOGIA</b> .....	75
3.1 Caracterização da pesquisa.....	76
3.2 Delimitação da Pesquisa.....	79
3.3 Técnicas e Instrumentos de Coletas de Dados.....	85
3.4 Técnicas de Análise de Dados .....	88
<b>4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b> .....	92
4.1 Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI) e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI).....	92
4.2 Lei, Decretos, Portarias, Resoluções, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC e Nota Técnica.....	108
4.3 Atas de Reuniões e Relatórios de Auditoria e Ouvidoria.....	129
4.4 Documentos sobre eventos relacionados à LGPD no site da Ufal.....	141
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	144
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	149

## 1 INTRODUÇÃO

Na Sociedade da Informação, regida por tecnologias que permitem maior celeridade no processo de informar e ser informado, a informação passou a ser um elemento fundamental para as relações sociais. Desde o início dos anos 1990, com o processo de globalização, a sociedade vivencia constantemente por intensas transformações em seus diversos aspectos tecnológicos, políticos, econômicos e culturais. Nas organizações, as informações também são essenciais para a sua sobrevivência e crescimento no mercado competitivo, pois, a partir delas, é possível desenvolver estratégias para tomadas de decisões. Dessa forma, as informações estão cada vez mais presentes no dia-a-dia das organizações e fazem parte das decisões estratégicas.

Diante disso, é notório que os mecanismos de analisar, processar e extrair o conhecimento das informações organizacionais é fundamental para a tomada de decisão correta e que tem passado por severas mudanças em consequência do avanço científico e da facilidade ao acesso à internet. Nesse sentido a proteção dos direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação das pessoas é um dos objetivos da Lei Geral de Proteção de dados que impõe novas regras para coleta, armazenamento, processamento e compartilhamento de informações que possam identificar um indivíduo.

Nesse contexto, a informação faz parte de todas as relações humanas, seja no processo de se comunicar e conhecer a sua própria realidade, seja nos objetos que dela fazem parte. Nesse sentido, considerando a importância da informação, muitas disciplinas têm envidado esforços para compreender os fluxos e relações informacionais em diversos contextos e, dentre elas, se encontra a Ciência da Informação (CI).

Destarte, muitos estudiosos da área da Ciência da Informação, tem se debruçado para compreender e contribuir com os avanços e desenvolvimento de maneira que possam garantir maior qualidade e confiabilidade “na representação, no armazenamento e na posterior disseminação da informação, de forma a estudar os conceitos, os procedimentos e os métodos de descrição que garantam sua adequada recuperação” (Cerrao; Castro, 2020, p. 1).

De acordo com Araújo (2018), a CI surgiu na década de 1960, em um momento em que o mundo passava por transformações e conflitos políticos, sociais e

econômicos em países como Estados Unidos, Inglaterra e União Soviética, ou seja, foi na convergência de muitos acontecimentos referente à operacionalização e tratamento da informação pós guerra Mundial. Durante esse período, ocorreu um grande avanço científico e tecnológico, gerando maior cuidado e atenção em relação a registro e transmissão de informação (Pinheiro, 2002).

Oliveira (2008), preconiza que a CI surgiu da união de duas disciplinas: a Documentação e a Recuperação da Informação. Importa salientar que, a primeira reúne técnicas fundamentais no que tange a representação do conteúdo de documentos, enquanto a segunda, de acordo com (Mooers, 1951, p. 25), “engloba os aspectos intelectuais da descrição de informações e suas especificidades para a busca, além de quaisquer sistemas, técnicas ou máquinas empregados para o desempenho da operação”.

Capurro e Hjørland (2007, p. 186), definem a CI:

Se ocupa com a geração, coleta, organização, interpretação, armazenamento, recuperação, disseminação, transformação e uso da informação, com ênfase particular, na aplicação de tecnologias modernas nestas áreas. Como uma disciplina, procura criar e estruturar um corpo de conhecimentos científico, tecnológico e de sistemas, relacionado à transferência de informação (Capurro e Hjørland, 2007, p.186).

Dentre seus objetivos, a CI trata de estudar o fenômeno da “explosão informacional” oriundo do avanço técnico-científico, expansão das redes de comunicação por meio da internet, popularização dos computadores pessoais e dos celulares nos Séculos XX e XXI.

Ponjuán (2004) e Tarapanoff (2006) compreendem que existem diferentes tipos de informações dentro de uma organização, as quais são obtidas por diversas fontes (internas e externas), tais como legislações, dados estatísticos, de clientes e provenientes das relações com seus *stakeholders*<sup>1</sup>, sendo estes ativos importantes para o crescimento e desenvolvimento organizacional.

Nessa perspectiva, Choo (2006, p. 27-29) observou que as organizações usam a informação de modo estratégico para dar sentido às mudanças dentro do ambiente externo, gerando novos conhecimentos por meio do aprendizado para a tomada de decisões nos níveis tático, operacional e estratégico.

---

<sup>1</sup> *stakeholders* significa partes interessadas. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

Destarte, tendo em vista a explosão de informações nas organizações como um reflexo da globalização, considera-se importante a realização da gestão desses ativos valiosos, o que, no campo da Ciência da Informação, denomina-se Gestão da Informação (GI). Diante disso, a GI é um processo responsável por atender as necessidades e demandas dos sujeitos dentro das organizações no intuito de dinamizar as informações de forma contínua. Segundo Valentim (2004, p. 01), “a GI busca apoiar o desenvolvimento das atividades e tarefas cotidianas e o processo decisório nesses ambientes”.

Também, Souza, Dias e Nassif (2011) entendem que a GI está relacionada a uma teia de processos e subprocessos (pessoais, sociais, tecnológicos, etc.) no âmbito organizacional que permitem a construção, disseminação, uso da informação para o alcance dos objetivos, e que há uma vinculação entre a informação e a gestão da informação que envolve os estudos, práticas gerenciais e o comprometimento das pessoas que compõem a organização e a finalidade dela nas atividades organizacionais.

O volume e o tipo dessas informações passaram a ter um destaque singular na concepção dos órgãos públicos e privados pois, com ou sem o consentimento do usuário da internet, titular dos dados, acabam por fazer uso das informações fora das finalidades reais, inclusive acabam por compartilhar com terceiros. Destarte, entende-se que compreender o que seria informação e seu papel fundamental no cotidiano é imprescindível, bem como, sua gestão e processamento dentro de organizações.

Nessa perspectiva, Pillania (2006, p. 120) destaca que “a gestão do conhecimento é um processo sistemático, organizado, explícito e deliberado que direciona a criação, disseminação, aplicação, renovação e atualização do conhecimento para atingir objetivos organizacionais”. Logo, a gestão do conhecimento é a gestão de práticas e processos orientados à construção e aplicação de conhecimento no âmbito das organizações (Paiva; Aragão; Pereira, 2005).

Diante disso, o uso adequado da gestão da informação servirá como suporte à gestão do conhecimento, haja vista que ambas se apoiam mutuamente. Nesse contexto, a própria necessidade dos processos organizacionais impõe uma condição em que exista “a conversão contínua de conhecimento em informação e de informação em conhecimento [...]” (Davenport; Marchand, 2004, p. 191). Sendo assim, nos fluxos organizacionais, há a necessidade da implantação da gestão da informação e gestão do conhecimento, e em caso de ausência de uma dessas gestões, o processo será

afetado, pois é fundamental o uso de fluxos formais e informais para assegurar as ações e proporcionar a melhor adaptação de processos e atividades organizacionais.

Portanto, é evidente a interconexão entre ambas as gestões no que tange a sua função e seu papel no ambiente organizacional. Capurro (2014, p. 82) defende que a informação seria a “*eidos (ideia) mais a morphé (forma)*”, sendo, assim, a construção do real significado de informação. Essa construção parte da ação humana sobre o mundo em monitoramento, produção de registros físicos - documentos, produção de trabalhos científicos ou, até mesmo, exercer seu próprio direito e dever dentro de uma sociedade como um todo.

Nesse sentido, Araújo (2018, p. 83) entende ser essa ação de produzir registros materiais que é a informação, a qual é o objeto de estudo da ciência da informação. Logo, essa movimentação de utilização e apropriação de registros de conhecimento pode ser considerado elemento informacional. Ainda, para caracterizar o conteúdo da CI, Saracevic (1966), explana que este campo possui caráter interdisciplinar, utiliza-se da tecnologia da informação e colabora com o desenvolvimento da sociedade da informação.

Dada a importância desse contexto tecnológico, segundo entendimento de Davenport et al. (2012), as organizações se fazem essenciais, sejam públicas ou privadas, uma vez que estão envolvidas em todos os tipos de informação. Dessa forma, tem-se o olhar da importância que a capacidade organizacional tem, uma vez que permite à gestão pública otimizar seu desempenho para atingir seus objetivos.

A partir disso, destaca-se a Lei Geral de proteção de dados (LGPD) como uma ferramenta que possibilita junto a gestão da informação, a inserção da LGPD nas universidades de ensino superior, o que trataremos como limitação a análise das normativas no âmbito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Dessa forma, promove os recursos necessários para gerenciar a informação nas organizações, tanto em âmbito externo quanto interno.

À vista disso, Cassiolato e Lastres (2017, p. 19) compreende que “[...] a capacidade de gerar e difundir inovações tem sido crescentemente vista como elemento ainda mais estratégico na nova ordem mundial”. Assim, destaque mais recente, inicialmente na União Europeia, com o surgimento do Regulamento Geral de Proteção de Dados – do inglês, *General Data Protection Regulation* (GDPR) 2016/679, estabelecendo desde 2018, regras de implementação obrigatórias relativas à proteção das pessoas, direitos e liberdades fundamentais e, em particular, o seu

direito à proteção dos dados pessoais no que diz respeito ao tratamento de dados e à livre circulação (European Commission, 2018).

Durante a evolução tecnológica sobre a proteção de dados, o tratamento de dados tem sido evidente e presente no uso de ferramentas digitais no ensino, aprendizagem, e está em conexão com o tratamento de dados pessoais que as organizações e instituições armazenam e usam. Dessa forma, é necessário a adequação e preparo para inserção da legislação vigente para pôr em prática o que está previsto em lei.

Nos últimos anos, entre 2021 e 2024, foram noticiados, na mídia nacional e internacional, alguns ataques de bases de dados públicas brasileiras, ocasionando transtornos diversos para a administração pública e para o cidadão que teve seus dados expostos ou apagados. A exemplo disso, é possível citar em janeiro de 2021, ocorreu um vazamento de dados e informações pessoais, como nome completo, CPF, telefone, *e-mails*, cartões de créditos de 223 milhões de brasileiros (vivos e mortos) (G1, 2021).

Também, o *site* do Ministério da Saúde, que foi *hackeado* em dezembro de 2021, tornando indisponíveis os dados epidemiológicos sobre a Covid-19 (Rocha; Figueiredo, 2022). Nessa ocasião muitos se aproveitaram da fragilidade emocional, cibernética, humana e se passou por diversos vazamentos de informações de usuários de internet, bem como, o compartilhamento e uso indevido por empresas de dados, sem a concessão do titular de acordo com a lei. Diante disso, teve-se uma grande discussão a respeito do direito à informação sem interferir no direito à privacidade para combater tanto os ataques cibernéticos, violação de direitos fundamentais, violação de dados pessoais, como também de *fake news*<sup>2</sup>.

Em 2018 com a criação da Lei Geral de Proteção de dados, as instituições foram desafiadas a lidar com o cenário diferente e a informação tem um grande e fundamental papel no seio dessas transformações (Carvalho, Barbosa Neto, 2020).

---

<sup>2</sup>*fake news* significa notícias falsas. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, regulamenta o tratamento de informações pessoais, inclusive em meios digitais, por indivíduos ou entidades de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo (Brasil, 2018).

Visto como exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD) da União Europeia foi um modelo para a LGPD, aprovada em agosto de 2018 e entrou em vigor em setembro de 2020, aliada à plena vigência do RGPD com aplicações de punições, fortalecendo as discussões iniciais no meio jurídico e fazem parte das empresas que buscam a adequação o quanto antes. Buscou-se, a análise das Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, trazendo todo conceito e entendimento histórico sobre proteção de dados para consolidar o entendimento.

A LGPD foi um marco histórico normativo e de grande relevância para toda sociedade da informação e proteção de dados, mas a inserção da lei tem grandes dificuldades a começar pelo aspecto cultural e institucional, que validem a necessidade da seriedade no processo de tratamento e proteção de dados pessoais. Diante do exposto, entende-se que é necessário a análise de como são administrados os protocolos de proteção de dados pessoais em uma organização de ensino pública federal sob a legislação recente.

Importante ressaltar aqui, os três pilares principais da LGPD, que são, Pessoas, Processos e Tecnologia. Quanto a pessoas, relacionam-se com a importância de respeitar os direitos individuais em relação aos dados pessoais, como transparência na coleta e processamento de dados, direitos de acesso, correção e exclusão dos dados, e a designação de um encarregado de proteção de dados (DPO). Quanto aos processos envolvem a implementação de práticas internas para garantir o cumprimento da LGPD, como políticas de privacidade, avaliações de impacto à privacidade, gestão de consentimento, registro de atividades de tratamento e resposta a incidentes. Quanto a tecnologia, refere-se à implementação de medidas técnicas para assegurar a segurança dos dados pessoais, como criptografia, autenticação multifator, anonimização, controle de acesso e implementação de medidas de segurança da informação.

Nesse contexto, explicita-se que a LGPD deve ser seguida tanto por organizações privadas como públicas, o que inclui as universidades. Ademais, nas instituições de ensino superior são recepcionadas informações e dados pessoais de alunos, funcionários, fornecedores, etc. Então, para gerenciar esse acúmulo de informações é necessário categorizar, catalogar e arquivar de forma a facilitar seu acesso e proteção. Na Universidade Federal de Alagoas (UFAL), por exemplo, são recebidos dados e informações de alunos matriculados, professores, técnicos, terceirizados, pagamento de folha de pessoal, prestadores de serviço e etc. Diante disso, entende-se que é necessário analisar como são administrados os protocolos de proteção de dados pessoais em um campus pertencente a uma organização de ensino pública sob a legislação recente, limitada as normativas institucionais.

Por meio deste breve panorama a respeito da LGPD e CI, é notório que a proteção de dados, bem como sua normativa podem ser associadas. A informação e dados, são objeto de estudo presentes em várias disciplinas, tornando assim, propícia a reflexão dos mesmos em mais de uma área, nesta pesquisa, na CI e das Ciências jurídicas. Importante frisar a interdisciplinaridade da CI, que segundo entendimento de Pinto (2007, p. 111), a “modalidade de pensamento cuja base está na abertura e na relação pelas e além das disciplinas e outras formas de conhecimentos, possibilitando uma compreensão de cooperação compartilhada”.

Ainda, Borko (1968) compreende que, as características da CI se sobressaem ao afirmar que, este campo possui traços tanto de ciências pura quanto aplicada, seja para refletir sobre um assunto sem sua aplicação ou para o desenvolvimento de produtos e serviços. Diante do exposto, é possível sim, elaborar uma relação teórica entre a legislação de proteção de dados com a CI.

Essa conexão, torna-se ainda mais evidente, quando intenta-se criar um percurso da informação, por meio das duas áreas. Na área jurídica o que é permissível fazer com os dados pessoais e dados pessoais sensíveis mediante consentimento do titular. Por outro lado, na esfera da CI, mostra de que maneira técnica, processo estes dados, após o consentimento, podem ser tratados de forma segura e com finalidade definida, isso acaba por trazer confiabilidade ao processamento desses dados pessoais.

É imperioso, trazer o entendimento de Milagre e Segundo (2015, p. 50-51), em que apontam em seu artigo, “a propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação”, pois contribui significativamente à essa pesquisa:

Pode-se hoje conjecturar em informação como produto, ou seja, o produto informacional é a informação tratada, direcionada e transformada em conhecimento estratégico. Quais os direitos sobre estas informações? Quais os direitos sobre este conhecimento e principalmente, quais os direitos sobre os dados que o conhecimento utilizou para ser formado? Quais as autorizações imprescindíveis para o tratamento de dados que se transformarão em informação estratégica e conseqüentemente em conhecimento?

Logo, na informação, estão presentes as tecnologias da informação, que acabam criando um quadro com dois cenários, na medida que as tecnologias facilitam a comunicação, acabam por criar preocupações a respeito da segurança e privacidade (Barreto, 2007). Além disso, a crescente produção de informação, sem reflexão suficiente sobre como essa informação acaba surgindo, propagando, é recebida e usada (Revoredo; Samla, 2011).

Desse modo, resta clara a importância do encadeamento da ciência da informação, estudo da informação, gestão da informação e Lei geral de proteção de dados se relacionarem a adaptação das organizações, pode ser considerado importante a habilidade para ajudar a desenvolver e dar suporte à organização, a fim de que se haja uma relação mais harmônica dentro do setor público.

Sendo assim, percebeu-se que tanto é possível harmonizar o campo científico, como também os objetivos da legislação, com o intuito de investigar o assunto proposto, sendo necessário compreender a regulamentação jurídica sobre o tratamento de dados, para se entender o ciclo de vida desses dados, coleta, armazenamento, recuperação e descarte, (Sant’ana, 2016), sob a perspectiva da CI.

### **1.1 Problema de pesquisa**

Diante das exigências legais, as organizações foram obrigadas a desenvolverem estratégias para inserirem a LGPD em suas rotinas de recebimento, processamento e armazenamento de dados. Em âmbito nacional, a Constituição Federal (1988), Marco Civil da Internet (2014) e a Lei de Acesso à Informação (2011), trazem em seu bojo, diretrizes mais gerais relativas à privacidade e aos dados pessoais. Contudo, a Lei Geral de Proteção de dados (2018) regulamenta, de forma

precisa, o tratamento dos dados pessoais em ambientes físico e digital, por órgãos públicos e privados.

O direito à vida privada e à intimidade, são considerados direitos fundamentais como garantem em âmbito internacional a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e em âmbito nacional a Constituição Federal (1988). São garantidos a inviolabilidade e o direito a indenização material ou moral em caso de descumprimento do direito supracitado (Bezerra Waltz, 2014; Oliveira *et al.*, 2020).

Segundo entendimento de Bezerra e Waltz (2014, p. 162):

A privacidade refere-se a tudo o que o indivíduo não pretende que seja de conhecimento público, reservado apenas aos integrantes de seu círculo de convivência particular, enquanto a intimidade diz respeito o domicílio, à correspondência, às comunicações e aos dados pessoais (Bezerra; Waltz, 2014, p.162).

O site institucional da Ufal, comporta diversas informações, como aquelas efetivas relacionadas a portarias, decretos, resoluções, plano de providências, documentos relacionados ao Comitê de Tecnologia e informação, contratos, licitações, auditorias, Atas de reuniões, aditivos, iniciativas da universidade e etc. Contudo, é fundamental destacar que, não basta a mera disponibilização da importância da proteção de dados em suas normativas por meio do site institucional pois, isso por si só não garante a execução da LGPD, tão pouco a proteção dos dados pessoais desses usuários. Logo, é relevante que a informação seja de fácil acesso e compreensão para a sociedade, mas que ao mesmo tempo, garanta a proteção desses dados sensíveis e particular.

A LGPD representa um importante marco regulatório, especialmente para as Instituições de Ensino Superior (IES), que como outras organizações tem sentido muita dificuldade desde a vigência da Lei 13.709/2018 para ajustar suas práticas e políticas as garantias de direitos constitucionais das pessoas em conformidade com a nova legislação. Embora, tenha iniciado em 2020, observou-se um cenário de ajustes e adequações que precisam se efetivar no âmbito das organizações, evitando dessa forma, possíveis sanções e multas para aquelas organizações que não se adequem. Nessa lógica devido a incipiência nas instituições de ensino superior, indaga-se sobre como essas instituições tem inserido a LGPD em suas normativas orientadoras.

Sabendo-se que, a informação confiável e precisa é fundamental para o progresso e o sucesso em muitos setores, impulsionando o desenvolvimento econômico, social e cultural de uma sociedade. Diante disso, a Lei Geral de Proteção de Dados é uma realidade e deve ser cumprida inclusive pelas IES, emerge a seguinte questão problema: Quais as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais?

Desta maneira, sendo a Ciência da Informação um campo interdisciplinar, que comporta pesquisas relacionadas à informação em muitos contextos com outras disciplinas Souza (2015) e Araújo (2018), nota-se que essa pesquisa se alinha perfeitamente à CI quando se tem o entendimento de que um dos objetos de investigação da área, de acordo com Capurro e Hjørland (2007, p. 186), definem que a CI se ocupa com a geração, coleta, organização, interpretação, armazenamento, recuperação, disseminação, transformação e uso da informação, com ênfase particular, na aplicação de tecnologias modernas nestas áreas.

## **1.2 Objetivo Geral**

Como forma de solucionar o problema de pesquisa, este estudo objetiva:

Identificar e analisar a presença de normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.

## **1.3 Objetivos específico**

Com o intuito de alcançar o objetivo supracitado, também, são propostos os seguintes objetivos específicos:

- a) Mapear os dispositivos normativos acerca da proteção de dados e temas correlatos;
- b) Analisar o processo de inserção e acompanhamento da LGPD na Ufal, através da análise das normativas orientadoras;
- c) Caracterizar as informações disponíveis no site institucional da Ufal;
- d) Demonstrar as adequações necessárias para que os protocolos de proteção de dados pessoais, estabelecidos pela Ufal, possam atender à LGPD.

## 1.4 Justificativa

Mesmo após a criação da LGPD, que versa sobre a importância da segurança de dados, para que não sejam feridos direitos fundamentais, percebe-se que as organizações não estão preparadas para vivenciar este momento de produção massiva de dados e informações, revelando, assim, a necessidade de uma remodelagem na gestão técnica e administrativa. A justificativa para o tema proposto, dar-se, pela relevância, para a esfera acadêmica da Ufal, e para o PPGCI/Ufal, visto que, não há pesquisas no programa que discutam o estudo das normativas orientadoras no âmbito da LGPD, que notem a importância de se alinhar estado e sociedade.

A LGPD além de trazer garantias aos direitos dos indivíduos, preconiza a correção de dados incompletos, eliminação de dados desnecessários, transferência, confirmação, modo de recebimento, tratamento e processamento de dados pessoais. Com isso, conseqüentemente aumenta-se o controle dos indivíduos a seus dados pessoais, a transparência e segurança jurídica para as IES, uma vez que, os três pilares da LGPD servem de alicerce para pessoas, processos e tecnologia.

É importante entender que existem outras áreas interdisciplinares que podem contribuir para a implementação da LGPD, à exemplo, a Ciência da informação, que ajuda as empresas a conhecerem seu acervo de informações e a estruturar seus processos de gestão, a estruturar um plano de entendimento a LGPD, e também o profissional da informação, pode contribuir para função de encarregado de dados. A Ciência da Informação e seu objeto de estudo possuem um caráter interdisciplinar e transdisciplinar quando contextualizados, estando presentes em inúmeros discursos, sejam eles científicos ou institucionais (GONZÁLEZ DE GOMEZ, 2001).

Nesse sentido, a informação é o foco de ambos os casos, sendo aqui pontual, de um lado uma legislação, e do outro lado um campo científico, buscando tanto a segurança científica quanto a jurídica. Assim, reafirma-se que o caráter interdisciplinar e transdisciplinar do objeto de estudo da CI quando contextualizado, está presente em inúmeros discursos, sejam científicos ou institucionais (González de Gomes, 2001).

Em meio a tantas discussões nas últimas décadas a respeito da privacidade, percebeu-se que cada vez mais o uso das tecnologias nos mais diversificados âmbitos tem imposto a sociedade, mudanças que estão indissociáveis e interligadas com a Lei de Proteção de Dados e o desenvolvimento da mesma. Sabe-se que, desde 2016,

quando da criação do RGPD, um regulamento modelo, para sociedade como um todo, o mundo tem voltado seus olhos para a segurança e proteção dos dados pessoais.

Assim, a LGPD, logo após, em 2018, foi criada, na expectativa de suprir as necessidades dos brasileiros (Brasil, 2018). Embora, observa-se que a Constituição Federal (CF) traz, princípios garantidores e fundamentais para proteção, foi necessário a criação de uma lei que regesse de forma específica a legitimidade da proteção de dados (Brasil, 1988).

Dessa forma, a LGPD é uma lei que possui instruções e definições com o propósito de “[...] preservar o equilíbrio entre a necessidade de proteger efetivamente os direitos dos titulares dos dados, ao mesmo tempo em que, permite o processamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis para fins determinados [...]” (Barreto; Almeida; Doneda, 2019, p.192). A LGPD, se baseou no GDPR, que tem finalidade de proteger os dados pessoais, bem como, sua livre circulação (União Europeia, 2016).

Ainda, observou-se que existem sanções e multas por parte da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), como forma de educar a sociedade a adequar-se e se desenvolver-se pois, à medida que a sociedade se transforma a lei a acompanha (Brasil, 2018). Logo, as organizações precisam se adequar para esse novo formato de coleta, armazenamento e tratamento dos dados pessoais, assegurando proteção aos usuários e impondo penalidades para as organizações em caso de descumprimento da lei (Canedo et al., 2021).

Diante da fragilidade existente e vivida em nossa sociedade, estamos diante de vários avanços tecnológicos e ainda assim, usufruímos de uma enorme facilidade de acesso a dados em nossos aparelhos eletrônicos. Infelizmente, nos deparamos ao longo dessa evolução, com vazamentos de dados em plataformas digitais. Por esse motivo, é indispensável preservar os direitos dos cidadãos brasileiros acerca do tratamento e dados e da privacidade, e por esse motivo o legislador brasileiro criou a LGPD, uma lei que veio para agregar e estabelecer regras específicas sobre o tratamento e processamento de dados pessoais no Brasil (Brasil, 2018).

O caráter empírico desta pesquisa, é importante pois, a LGPD veio para somar e auxiliar as organizações, bem como, os profissionais do serviço público em suas atividades cotidianas, assegurando a proteção no processamento das informações. Diante desse contexto, várias pesquisas na área da CI, foram consolidadas nas últimas décadas, tratando sobre diversos temas, gerando lacunas sobre temáticas a

respeito da proteção de dados. Com o intuito de buscar solidificação e argumentos pertinentes após quase sete anos de criação da LGPD, essa pesquisa aborda um tema muito discutido e atual nos últimos anos, mesmo se tratando de 7 (sete) anos após a sua criação.

Sendo assim, fica claro que o propósito deste trabalho é contribuir com a comunidade acadêmico-científico, e reconhecer os trabalhos já publicados pois, a temática carece de maiores aprofundamentos, já que a LGPD entrou em vigor e muitas instituições ainda estão em fase de adequação (Barbosa et al., 2021; Martins et al., 2021).

Os autores Oliveira e Leite (2020) concordam com essa lacuna científica sobre o tema. De acordo com eles, as discussões relacionadas com a implementação e com os impactos dessa normativa na administração pública ainda são bastante incipientes. Nesse sentido, importa analisar como vem sendo feita a implementação e a adequação da LGPD por órgãos públicos, considerando, de um lado, o dever de transparência por parte da administração pública e, de outro, o direito à privacidade que seus usuários possuem, no que se refere ao tratamento de dados pessoais, inclusive, este é o ponto desta pesquisa.

Diante desse contexto, a presente pesquisa, proporciona que as instituições compreendam a necessidade da adequação a legislação, e demonstra que a LGPD além de garantir uma adequação modelo, ela traz aspectos positivos para organização, garantindo segurança e confiabilidade as informações pessoais. Logo, auxilia as instituições a terem uma percepção das principais dificuldades de privacidade e segurança, solicitando de seus usuários apenas informações necessárias, evitando coleta desnecessárias e dessa forma, contribuindo para uma nova cultura organizacional direcionada a proteção de dados.

No que diz respeito ao pesquisador, o interesse pela temática desta pesquisa, foi acometida no percurso da especialização em compliance<sup>3</sup> trabalhista e gestão previdenciária, onde nos aprofundamos na Lei Geral de proteção de Dados. Na curiosidade de qual proporção a proteção de dados podia ter, no que diz respeito às organizações e como isso influenciaria diretamente as nossas vidas enquanto sociedade.

---

<sup>3</sup> **Compliance** significa conformidade. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/translate/>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

Também, esse interesse, partiu dos grandes vazamentos de dados que viciamos nos últimos anos, principalmente pós pandemia da Covid-19. Portanto, a presente pesquisa, possibilitará reflexões a respeito do tratamento de dados, compreensão da importância do mapeamento de processos institucionais e a adequação à legislação.

Quanto à relevância social desta pesquisa, observou-se a necessidade de compreender como procedem os processamentos de dados pessoais no âmbito das instituições públicas, uma vez que, visualiza-se o uso constante de ferramentas que denotam o acesso aos dados pessoais de estudantes e servidores, terceirizados, que gerenciam todas as ações no âmbito de ensino, pesquisa, extensão e gestão, ou seja, todos aqueles que de alguma forma fazem parte da instituição e disponibilização seus dados à instituição.

Nesse sentido, nota-se que, a produção e consumo de informações são o foco da sociedade contemporânea, o que torna evidente que, todo sistema de comunicação possui uma estrutura organizacional que, os sujeitos inseridos devem seguir para que o processo tecnológico de informações continue seu curso de maneira adequada e ininterrupta. Isso também se aplica ao fluxo de informações na situação analisada por esta pesquisa, uma instituição pública de ensino.

Diante disso, observa-se cada vez mais que o componente tecnológico da infocomunicação está presente na vida do sujeito. Por fim, de forma prática, este trabalho pode auxiliar as instituições de ensino na identificação dos setores que merecem mais atenção e investimento em elementos tecnológicos, capacitação de funcionários e/ou servidores, contribuindo para efetividade da inserção da LGPD. Assim, esta pesquisa, alinha-se à área de concentração Informação, Tecnologia e Inovação, bem como a Linha de Pesquisa - Informação, Comunicação e Processos Tecnológicos do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

### **1.5 Estrutura da Dissertação**

A dissertação está estruturada em 5 seções. A primeira sessão esta Introdução, na qual são apresentados a contextualização, a questão problema, os objetivos gerais e específicos. A segunda sessão abordar-se-á o Referencial Teórico, que dará o alicerce necessário para confiabilidade e enraizamento da pesquisa. A terceira sessão

traz o caminho metodológico traçado para a elaboração desta pesquisa. A quarta sessão, discorre sobre as análises e os resultados obtidos ao longo deste trabalho. A quinta sessão, são descritas as conclusões acerca do conteúdo pesquisado.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Acrescenta-se, nesta seção, a revisão de literatura, que fundamenta a pesquisa dessa Dissertação sendo subdividida em cinco subcapítulos: O que é a proteção de dados; A Proteção de Dados nos Cenários Nacional e Internacional; Regulamento Internacional General Data Protection Regulation (GDPR); Regulamento Nacional da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); A aplicação da LGPD no contexto das Instituições de Ensino Superior. Diante disso, para que a temática seja introduzida, apresenta-se um contexto de forma inicial sobre a Proteção de Dados na perspectiva mais ampla, trazendo a história nacional e internacional, as dificuldades e avanços que foram conquistados ao longo das transformações tecnológicas.

No segundo subcapítulo, busca-se delinear o conceito de proteção de dados, quando a lei foi criada, quando entrou em vigor e o destaque que teve na legislação brasileira por ser a primeira Lei brasileira que tratou sobre o tema de proteção de dados pessoais.

No terceiro subcapítulo, procura-se relatar como funciona o GDPR e seu objetivo de ser, lei uniforme capaz de garantir segurança aos Estados-membros e atender a todos de forma única e precisa. Diante disso, afirma-se que, o destaque da União Europeia remete-se ao cenário internacional no quesito proteção de dados desde 1995 influenciando todo o mercado direta e indiretamente e logo após com o Regulamento citado, estabelecendo mecanismos capazes de proteger transferências de dados pessoais.

No quarto subcapítulo, retrata-se o período antes, durante e depois da vigência da LGPD, inclusive, a evolução quanto a legislação nacional. A proteção de dados pessoais passou a ter um titular, mecanismos de proteção da imagem, personalidade e honra da pessoa natural, e isso fortaleceu ainda mais o Brasil e seu relacionamento internacional.

No quinto e último subtítulo, por conseguinte, a LGPD estabeleceu desafios significativos para as IES, sendo necessário cada vez mais fortalecer práticas de proteção de dados e promover uma cultura de privacidade e segurança em seus

ambientes educacionais. Nesse caso, independente do porte da instituição, todas precisarão investir em capacitação para um excelente *compliance* e em segurança tecnológica a fim de impedir violações nos dados pessoais, fazendo o uso de *softwares* de qualidade visando uma boa execução e confiabilidade do sistema.

## **2.1 o que é a proteção de dados**

Diante da fragilidade informacional que assolou e assola o mundo, a proteção de dados passou a ser um tema relevante pois, o crescimento comunicacional a respeito dos vazamentos de dados passou a ser crescente na sociedade. Dessa forma, o direito à privacidade ganhou destaque principalmente após a Segunda Guerra Mundial, e o direito fundamental à privacidade serviu de base para originar a tutela da proteção de dados. Ao longo da evolução social esse direito foi atualizando-se e moldando-se de acordo com os costumes sociais.

Após a Segunda Guerra Mundial, foi discutido a respeito da privacidade em tratados e acordos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948, que reconheceu o direito à privacidade como um direito fundamental, bem como a Declaração Universal determinou que o gozo dos direitos estabelecidos nela, não haveria condições específicas (Declaração Universal dos Direitos do Homem, 1948). Com o passar do tempo, a violação da privacidade foi deixando de ser um problema restrito a famosos ou indivíduos melhor favorecidos economicamente falando, e passou a ser um problema dos cidadãos em geral, e assim a privacidade foi consagrada de forma internacional.

Diante do exposto, nota-se que o direito à privacidade se encontra em constante evolução devido aos avanços da tecnologia, na intenção de proteger a área privada dos indivíduos. Assim, surge a proteção de dados pessoais que mantém uma ligação com o direito à privacidade e vem promovendo suas próprias tutelas uma vez que a tecnologia tem ganhado relevância principalmente no que se refere à coleta de dados. Nesse sentido, a inteligência artificial vem exercendo um papel indispensável nesse contexto, auxiliando no processamento, análise, mapeamento personalizado e trabalhando de forma incansável.

Com o crescimento do mercado, os dados pessoais tornaram-se objeto e passaram a servir de insumos essenciais nas atividades exercidas, e foi nesse sentido que se viu a necessidade de uma legislação que protegesse a autonomia dos titulares

desses dados pessoais, desde a coleta, processamento e armazenamento. Apesar dessa realidade existente na sociedade, não existia de forma legítima uma normativa que pudesse impedir a forma inadequada que fosse severa a restrição na circulação e o consentimento do titular, então, o indivíduo enquanto titular desses dados passou a ter seus dados protegidos. O uso desses dados contrários à LGPD, passou a ser uma violação à dignidade da pessoa humana, e aproveita-se para abrir um parêntese com relação ao RGPD, para frisar que ele é altamente rígido e bem desenvolvido.

Mediante essas mudanças nos meios digitais e esse grande crescimento de mercado digital, possibilitou a coleta, exploração de dados e informações que antes não se tinha, permitindo a possibilidade de margem de perfis de consumo proporcionando a alavanca mercadológica. Assim, surgiu a sociedade da informação, que foi essencial para que a União Europeia (EU), passasse a enxergar a tutela dos direitos da sociedade europeia e conseqüentemente preservar os seus princípios fundamentais, como foi o caso, à exemplo, da Convenção dos Direitos Humanos de 04 de novembro de 1950, inclusive destaca-se, que os Estados membros de acordo com o artigo 8º do RGPD, têm direito à vida privada e familiar, respeito da sua vida privada e familiar, domicílio e da sua correspondência (União Europeia, 2016).

Posteriormente, como já foi mencionado, obteve-se o avanço na legislação em outros países europeus. Começando em 1970 na Alemanha com a Lei Hessiana de Proteção de Dados, pioneira nesta matéria que mencionou pela primeira vez o termo proteção de dados. Logo em seguida a UE por meio da Diretiva 95/46/CE normalizou a proteção de dados por meio de seu artigo 2º, a:

a) «Dados pessoais », qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (« pessoa em causa»); é considerado identificável todo aquele que possa ser identificado, direta ou indiretamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social (União Europeia, Diretiva 95/46/CE, art. 2º, a, p. 8).

De acordo com a LGPD, em seu artigo 5º, a definição de dados encontra-se definida:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo à titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;  
IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico (Lei geral de proteção de dados, 2018, art. 5º).

Foi um marco histórico sobre proteção de dados, apesar da dificuldade existente ao acesso à internet na época, e exigiu a criação de autoridades públicas capazes de monitorar e fiscalizar a aplicação da legislação conforme Diretiva 95/46/CE, artigo 28º, 1, cada Estado-membro estabelecerá que uma ou mais autoridades públicas serão responsáveis pela fiscalização da aplicação no seu território das disposições adotadas pelos Estados-membros nos termos da presente diretiva (Diretiva 46, 1995, artigo 28º, 1, p.17).

Ao longo das evoluções informacionais, em meados de 2000, mais um acontecimento que mudaria a sociedade informacional, a Diretiva nº 58 do Parlamento e Conselho Europeu e ficou conhecida como *ePrivacy Directive*, com o objetivo de utilizar quando julgar necessário alternativas que assegurem o anonimato do usuário (Diretiva 58, 2002).

No Brasil, em 2010, no Congresso Nacional, por meio do deputado Milton Monti, bem como, o projeto de Lei do Senado nº 330, do senador Antônio Carlos Valadares, percebe-se o movimento a respeito do tema proteção de dados. Com todas essas mudanças e a era digital que surgia, a Comissão Europeia em 2012, passou a analisar a possibilidade de normativas que pudessem por meio de uma reforma global proteger os dados e a forma como ele era manuseado.

Em 14 de agosto de 2018 a LGPD Lei nº 13.709/2018 foi sancionada e alterou a Lei nº 12.695/2014, Lei do Marco Civil da Internet. Por outro lado, na UE, viu-se a necessidade de editar o Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais Europeu nº 679, conhecido como GDPR, que entrou em vigor, em 25 de maio de 2018, e foi uma fonte de inspiração para todo o mundo.

Antes mesmo de sua criação e entrada em vigor, a LGPD era um assunto relevante e posto em destaque, sendo que, em 2019, o tema passou a ser objeto de Proposta de Emenda Constitucional nº 17 por Eduardo Gomes com o objetivo de alterar a Constituição Federal de 1988 (CF), incluindo a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais já posta no artigo 5º, bem como responsabilizar a União por legislar privativamente.

Mas, no ano de 2022, a proteção de dados pessoais avançou e passou a ter o título de direito fundamental mediante a Emenda Constitucional nº115/22, publicada em 10 de fevereiro de 2022, no Diário Oficial da União (Emenda Constitucional nº115/22, 2022). Dessa forma, a CF distingue privacidade e proteção de dados. A exemplo, o art. 5º, inciso LXXIX da LGPD, (BRASIL, 1988, Capítulo I, art. 5º, inciso LXXIX), está assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais e por outro lado, no inciso X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Quanto a proteção de dados, a CF, em seu art. 21, inciso XXVI, compete a constituição, organizar, fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei (BRASIL, 1988, Capítulo II, art. 21, inciso XXVI). Sendo a LGPD a primeira Lei brasileira que tratou sobre a tema de proteção de dados pessoais, o Brasil acabou seguindo como modelo muitas normativas internacionais com uma rigidez e precisão mais assertiva. Esse reconhecimento trouxe grandes conquistas para sociedade tornando assim mais efetiva a inserção desse direito no cotidiano, e também incentivou na importância da atuação da ANPD e sua competência para fiscalização desse processo.

Nesse sentido, a proteção de dados pessoais passou a ter um titular, um protagonista que exerce seu direito ao autorizar ou não, a utilização de seus dados, veja que, é opcional a liberação de uso ou transferência de dados, pois o mecanismos de proteção da imagem, personalidade e honra da pessoa natural, se fortaleceu ainda mais no Brasil, como também de forma internacional, à exemplo, países da União Europeia, e isso acaba por potencializar a exigência imediata das empresas quanto a inserção da LGPD.

Por fim, percebe-se o avanço da proteção de dados, no que tange a segurança de dados e ao conhecimento social com maior segurança jurídica e tratamento de dados, porém, ainda há muito o que fazer e conquistar para não só garantir esse direito à proteção de dados, mais de fato fazer acontecer.

## **2.2 A Proteção de Dados nos Cenários Nacional e Internacional**

No seio organizacional, as informações são recebidas por diversos canais (internos e externos), como estatísticas de mercado, cotação do dólar, dados pessoais

de clientes, de funcionários e de fornecedores, dentre outras. Entretanto, um problema comum relacionado a esse excesso de informação nas organizações está ligado à má gestão. Nesse entendimento, Choo (1995) destaca que a Gestão da Informação (GI) surge para reduzir o excesso de informações, categorizar as que são úteis ou não e maximizar o seu uso.

Porém, para que esse processo seja realizado de forma eficiente, faz-se necessária a participação de profissionais capacitados e competentes. Além do gerenciamento com o fito de organizar as informações e torná-las mais acessíveis e suprir a necessidade dos seus usuários, entende-se que é necessário que as organizações desenvolvam políticas para promover a proteção de dados e informações, tendo em vista que, na atual conjuntura, pode-se considerar a informação como o “novo petróleo”.

Pensando nisso, o legislador brasileiro tem se esforçado para garantir e exigir que as instituições passem a proteger os dados e informações de terceiros que estejam sob sua tutela. Diante da insegurança jurídica que assola o mundo, viu-se a necessidade da criação de uma normativa que pudesse suprir as necessidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas capazes de proteger e modelar o manuseio das informações privadas.

Algumas legislações brasileiras foram essenciais para o fortalecimento da proteção de dados, como já citamos anteriormente, como o “Marco Civil da Internet”, aprovado pela Lei n.º 12.965, 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, incluindo diversas questões relativas à proteção de dados pessoais (Art.s 3, II e II, 7, VII, VIII e X, 11, 14 e 14), regulamentado pela Decreto n.º 8.771, de 11 de maio de 2016; Lei de Acesso a Informação, resultante da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e a Constituição Federal de (1988), que apenas trata da matéria de um modo fragmentário e indireto, além do habeas data (Art. 5 LXXII), só consta o direito ao respeito pela vida privada (Art. 5 X).

Por fim, quanto à Jurisprudência, tem-se o Acórdão Google Spain, as decisões do Superior Tribunal de Justiça no Caso Xuxa, Recurso Especial (REsp) (n.º 1.316.921/RJ, de 26 de junho de 2012), que se consolidou também nos Tribunais de Justiça referente ao (direito ao esquecimento na internet), salvo nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, a qual foi superada quando a “alternativa europeia” se tornou prevalecente (REsp n.º 1.660.168/RJ, de 8 de

maio), ao prevalecer o voto do Ministro Marco Aurélio Bellize sobre o da Ministra Fátima Nancy Andriahi. (Superior Tribunal de Justiça, 2012).

Visto isso, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.709, denominada de Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), a qual tem por objetivo proteger direitos fundamentais do indivíduo, como a liberdade e a privacidade. Além disso, a referida lei traçou procedimentos a serem adotados e responsabilização do ente administrador dos dados.

Nos últimos anos, foram noticiados, na mídia nacional e internacional, inúmeros ataques de bases de dados públicas brasileiras, ocasionando transtornos diversos para a administração pública e para o cidadão que teve seus dados expostos ou apagados. À exemplo, é possível citar o *site* do Ministério da Saúde, que foi hackeado em dezembro de 2021, tornando indisponíveis os dados epidemiológicos sobre a Covid-19 (Rocha; Figueiredo, 2022); também, em janeiro de 2021, ocorreu um vazamento de dados e informações pessoais, como nome completo, Cadastro de Pessoa Física, telefone, e-mails, cartões de créditos de 223 milhões de brasileiros (vivos e mortos) (G1, 2021).

Diante disso, na Sociedade da Informação, regida por tecnologias que permitem maior celeridade no processo de informar e ser informado, a Informação passou a ser um elemento fundamental para as relações sociais. Nas organizações, as informações também são essenciais para a sua sobrevivência e crescimento no mercado competitivo, pois, a partir delas, é possível desenvolver estratégias para tomadas de decisões.

Desde a criação da LGPD, percebeu-se que houve avanços relevantes e isso acaba por fortalecer e alavancar a importância de suas exigências, uma vez que, seu valor está na devida proteção e cautela não só na teoria como também em sua prática cotidiana. Pode-se destacar, à exemplo, temas como: área trabalhista, direito do consumidor, área jurídica como um todo, corporativos, setor da saúde, regimento de dosimetria telecomunicações, cibersegurança, dentre tantos outros assuntos que com a Lei de Acesso à Informação (LAI) e LGPD em harmonia, foram capazes de resguardar a privacidade de muitos cidadãos.

Porém, ainda há muito a conquistar, visto que, existem críticas à Lei e a ANPD, no que se refere a Inteligência Artificial, em relação a criações que podem ameaçar e impactar a LGPD sendo necessárias atitudes precisas. A ANPD foi criada por meio da Medida Provisória nº 896 no dia 27 de dezembro de 2018, iniciou suas atividades em

06 de novembro de 2020 quando foram nomeados os membros e aprovada sua estrutura regimental (Brasil, 2018).

Em junho de 2022, se tornou a autarquia de natureza especial por meio da Medida Provisória nº 1.124/2022, acrescentando ainda mais autonomia e independência para o crescimento do órgão. Nos dias atuais, a estrutura desse órgão conta com Conselho Diretor, Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd), Órgãos de assistência direta e imediata ao Conselho Diretor, Órgãos seccionais e os Órgãos específicos singulares. Dessa forma, o objetivo da ANPD é tratar sobre a LGPD no que tange a fiscalização, incentivo, aplicação, cumprimento e zelo à Lei (Brasil, 2018).

Desde 2018, com a criação da LGPD, o legislador direcionou seu objetivo para garantia da privacidade e proteção de dados e criar normas para tratamento que fosse adequado às informações pessoais dos titulares. Não é novidade, que as empresas necessariamente devam se adequar às normas legais para proteção dos dados e assim evitar multas e sanções pelo seu descumprimento. Desde 2020, a LGPD tem sido baliza para instituições do Brasil que necessitam manusear os dados pessoais de seus devidos titulares, provocando inúmeras mudanças relevantes em todos os setores e preservando os direitos legais de seus titulares.

Em 2023, pode-se destacar o marco desse avanço, como acima citado, a aprovação do Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas que ampliou o entendimento dos requisitos para aplicação da sanção adequada por parte da Autoridade, pois percebeu-se que a dificuldade em alguns casos e em outros o descaso em relação ao cumprimento da LGPD. Foi diante disso que, começaram as movimentações em favor de sanções severas capazes de educar a população que descumprisse a regras estabelecidas e promulgadas. Foi então que, com critérios e embasamentos, foi publicada em 27 de fevereiro de 2023 a Resolução nº 4 aprovada pelo Conselho Diretor da ANPD em 24 de fevereiro de 2023 (Brasil, 2023).

Com a Resolução nº 4, a ANPD conseguiu aplicar a sua primeira multa e em destaque, relatou a importância de as empresas estarem em conformidade com a LGPD, para evitar multas de até 2% do seu faturamento, ou pausa em suas atividades, como sanção pelo seu descumprimento. Essa Resolução, objetiva a mudança regulamentar dos artigos 52 e 53 da LGPD, mais precisamente, no capítulo VIII da fiscalização, Seção I das Sanções Administrativas (Brasil, 2018, Capítulo VIII, Sessão I, art. 52 e 53), bem como, rever a forma de dosimetria no que tange aos cálculos do

valor base das multas e alterar a Resolução nº 1, traçando um avanço no processo administrativo sancionador e fiscalizatório. Faz-se necessário lembrar que a Resolução nº 4 é uma grande conquista para todos os cidadãos brasileiros (Brasil, 2023), uma vez que, a intenção do legislador foi, mediar e avaliar os impactos das atividades de tratamento de dados, segurança jurídica no processo fiscalizatório e gerir o devido processo legal e dar o direito ao contraditório a ambas as partes (Brasil, 2018).

O Regulamento está dividido em três capítulos: disposições gerais (art. 1º e 2º), da aplicação das sanções (art. 3º ao 27) e disposições gerais (art. 28). O Capítulo II, por sua vez, está dividido em 13 Seções, apontando para cada tipo de sanção prevista na LGPD (Brasil, 2023). O primeiro capítulo retrata a definição de infração e aponta nesse sentido o descumprimento da LGPD e os Regulamentos criados pela ANPD reiterando que as condutas dentro do intervalo de cinco anos são consideradas reincidentes (Brasil, 2023).

O segundo capítulo, relata os critérios necessários para aplicação da pena expressa e dispõe que a suspensão parcial do funcionamento do banco de dados, a suspensão do exercício das atividades, e a proibição do exercício das atividades somente serão aplicadas após já ter sido imposta ao menos alguma das demais sanções para o mesmo caso concreto. Importante destacar nesse ponto que, a arrecadação das multas aplicadas pela ANPD tem o destino para Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ressalvado que as sanções passarão por uma análise preliminar por meio de processo administrativo de acordo com o artigo 7º (Brasil, 2023).

A forma de avaliação será, de acordo com sua gravidade e natureza, boa-fé, vantagem auferida, condição econômica, reincidência, grau do dano, cooperação, mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, boas práticas e governança, medidas corretivas e pôr fim a proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. Em contrapartida, as infrações serão avaliadas de acordo com a gravidade, natureza da infração e dos direitos pessoais afetados com as modalidades leve, média e greve. Por fim, o último capítulo traz informações sobre a publicação e vigência do Regulamento, sendo frisado seu uso em processo administrativo em curso (Brasil, 2023).

Diante desse cenário de mudanças e transições, que uma empresa de telefonia (telemarketing) foi multada por infringir três artigos da LGPD, gerando uma advertência e duas multas pelo seu descumprimento no valor de R\$14.400,00 (ANPD, 2023). O que chama a atenção é que a instituição é uma microempresa que tinha 10 colaboradores e isso leva a entender que não importa qual o porte da empresa, todas, possuem o dever de inserir a legislação em seu seio organizacional independente de porte. Os artigos infringidos foram 7º e 41 da LGPD, bem como o artigo 5º do Regulamento da ANPD publicado em 2021, a respeito de sua fiscalização.

Após denúncias de venda de listagem de contato do aplicativo chamado WhatsApp verificou-se a prática ilegal no tratamento das informações (Brasil, 2021). Deficiências como a falta de contratação de *Data Protection Officer* (DPO) ou Encarregado de Dados foram constatadas, o que é obrigatório para empresas pequenas quando as informações tratadas são de alto risco. Diante disso, percebeu-se a importância da ANPD, determinar o início do processo de aplicação das penalidades por parte do órgão. É relevante frisar ainda que, essas sanções podem ser aplicadas a qualquer situação visualizada pela Autoridade como não condizente com a lei, inclusive para os casos anteriores à publicação do Regulamento (de 2020 à 2022), como é a situação da *Telekall*<sup>4</sup>, primeira empresa que sofreu sanções de multa e advertência por ofensas à LGPD (Brasil, 2023).

Um alerta que fica no caso *Telekall* é que, ainda que a instituição possa entrar com um recurso, como informa o regulamento do Conselho Diretor da Autoridade, a obrigatoriedade em questão remete a importância de se estar atento às mudanças que surjam conforme a necessidade da sociedade.

A cobrança quanto às responsabilidades das empresas e instituições será de acordo com suas obrigações e deveres para com a ANPD, em um caso, por exemplo, de pequenas e microempresas reforçadas pela publicação da Resolução CD/ ANPD nº 2 de 27 de janeiro de 2022, é importante que estejam a par de todo o regulamento (Brasil, 2022).

---

<sup>4</sup> Telekall. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

Sendo assim, uma boa relação com as leis vigentes é capaz de melhorar a reputação da marca e da empresa como um todo, fazer com que tenham menos problemas financeiros e judiciais, além de ser um ato de governança corporativa (um dos três pontos da tríade ESG (Environmental, Social and Governance) ambiental, social e de governança. É certo que há muito o que se conquistar para se vivenciar uma cultura de proteção de dados brasileira, mas a intenção da ANPD é alertar as instituições de qualquer categoria, setor, tamanho e validade, que lidam diretamente com as informações pessoais e sensíveis a priorizarem a privacidade e proteção de dados.

A ANPD, organiza a cada dois anos, uma agenda regulatória onde deposita os temas a serem discutidos e aprofundados. Alguns dos assuntos destacados na Agenda Regulatória para o Biênio 2023-2024, e que provavelmente serão abordados no próximo ano são: Transferência Internacional de dados pessoais; Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais; Definição de alto risco e larga escala; Termo de ajustamento de conduta – TAC; Dados pessoais sensíveis – dados biométricos (Brasil, 2023).

Já outros temas, como a Inteligência Artificial (IA), prometem ser fortemente trabalhados pela equipe principalmente com a possível aprovação do projeto de lei do uso da IA (Projeto de Lei nº 2338) e o interesse da Autoridade em ser agência reguladora da ferramenta.

Em 19 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPDP), enviou contribuições à ANPD, para agenda do biênio 2025-2026. Dentre essas seis sugestões de temas para agenda regulatória, importa-se citar nesta pesquisa, “[...] Definição de alto risco nos termos da LGPD, uma vez que regulamentação deste conceito é necessária para proporcionar aos agentes de tratamento a segurança jurídica necessária para classificar os riscos, garantindo que sejam adotadas medidas proporcionais e adequadas; Critérios para reconhecimento e divulgação de regras de boas práticas e de governança, com o objetivo de regulamentar o art. 50 da LGPD para garantir uma proteção uniforme e equitativa, estabelecendo parâmetros claros e específicos que organizações devem seguir em políticas e normatizações internas; Guia Orientativo de Anonimização e Pseudonimização para a Proteção de Dados Pessoais [...]” (Brasil, 2024).

Notou-se que, por mais que exista uma Lei regulamentadora, a fragilidade na execução da normativa, é perceptível nos dias atuais, e embora, a deficiência ainda seja constante nas organizações, os órgãos responsáveis tem acompanhado e orientado de forma participativa e efetiva para desenvolvimento social e tecnológico. À vista disso, percebeu-se que as organizações tem esse feedback geral da própria autoridade regulamentadora, facilitando um olhar técnico e preciso de onde precisam melhorar em suas estratégias internas e externas para aos poucos adaptarem suas organizações ao modelo LGPD.

Nesse contexto, explicita-se que a LGPD deve ser seguida tanto por organizações privadas como públicas, o que inclui as universidades. Ademais, nas instituições de ensino superior são recepcionadas informações e dados pessoais de alunos, funcionários, fornecedores, etc. Então, para gerenciar esse acúmulo de informações é necessário categorizar, catalogar e arquivar de forma a facilitar seu acesso e proteção. Na Ufal, à exemplo, são recebidos dados e informações de alunos matriculados, professores, técnicos, terceirizados, pagamento de folha de pessoal, dentre outras informações.

Diante do exposto, é relevante destacar a proteção de dados e informações na perspectiva da análise à luz da legislação brasileira, que remete a expansão da informação nas últimas décadas tornou a disseminação de dados pessoais e a privacidade individual cada vez mais fragilizada, obrigando os governos a desenvolverem estratégias capazes de garantir a proteção de dados e informações de forma eficiente. Por esse motivo, viu-se a necessidade da criação de algumas legislações com o objetivo de proteger a privacidade do cidadão, tendo em vista que a privacidade está no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal (Brasil, 1988). Visto isso, Schweitzer (2020) destaca que algumas dessas leis são a LAI de 2011 e a LGPD de 2018.

Ademais, a informação esteve presente por intermédio da técnica e da linguagem que são criadas em determinadas culturas, de acordo com as necessidades econômicas e sociais, e evolui de acordo com o contexto em que está inserida (Freire, 2006). Diante disso, é importante destacar que o acesso à informação gera reflexos à sociedade, e mediante a tecnologia e comunicação, há a disseminação da informação. Ademais, o avanço de caráter socioeconômico da informação se dá em face da alta produção de conteúdo intelectual, de modo que as fontes de

informação ou os meios de acesso precisam estar à disposição e a favor da sociedade (Sousa; Vasconcelos, 2018).

Nesse sentido, Sousa (2012, p. 57) destaca que:

Os grupos humanos se organizam e direcionam-se em função dos múltiplos fatores que atuam sobre os comportamentos sociais, de modo que as formas de convivência em sociedade são marcadas pela necessidade de um indivíduo constantemente efetivar escolhas. Os indivíduos estão cada vez mais em busca de informações refinadas, e suas escolhas beneficiaram a tomada de decisões (Sousa, 2012, p. 57).

Nessa lógica, é plausível entender que a LAI e a LGPD advêm com o propósito de proteger e tutelar os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade com o intuito de assegurar a transparência, no que se refere à disseminação de dados e informações, de forma cristalina, com precisão e facilmente acessível. A privacidade passa a ser tratada no âmbito da CF, ao considerar invioláveis a vida privada e a intimidade em seu artigo 5º, inciso X, e, também, no mesmo artigo, em seu inciso XIV, “[...] é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (Brasil, 1988).

Em tempo, ainda no inciso XXXIII do mesmo dispositivo legal, é legalizado que “[...] todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (Brasil, 1988).

Diante disso, é imprescindível destacar que a LGPD elenca procedimentos para tratamento de dados pessoais, dentre eles estão: coleta, produção, acesso, distribuição, transmissão e controle de informações. À vista disso, observou-se que essa Lei incide sobre operações de tratamentos de dados à pessoa física ou jurídica, na esfera pública ou privada, e tem como objetivo a proteção desses dados, promovendo um amparo aos titulares e operadores desse tratamento (Brasil, 2018).

Em consideração a isso, embora existam outras penalidades cabíveis a depender do caso concreto, a Lei prevê sanções cabíveis aos violadores desse tratamento legal, sendo o processo acompanhado pela ANPD, avaliando cada caso de acordo com sua gravidade e assegurando a ampla defesa. Vê-se, portanto, que a LAI e a LGPD se completam, as duas chamam atenção para os cuidados com os dados pessoais sensíveis, uma vez que, essa protege os dados pessoais, e aquela

dá o acesso a informações públicas, e ambas se reforçam no que diz respeito à promoção do princípio da transparência e proteção de dados.

Desta feita, não há superioridade entre essas Leis, e sim, particularidades pois, enquanto a LAI garante o acesso a informação, e apesar de cuidar do terceiro autorizado, não tem planos claros de segurança voltados ao tratamento de dados pessoais, medidas físicas, técnicas e organizacionais, a LGPD assegura a privacidade dos dados, e tem a preocupação de criar mecanismos para mitigar possíveis violações de dados.

Doravante, percebe-se que, mesmo diante de todas essas importantes legislações, regras a serem respeitadas, bem como a importância da informação e o reflexo de seu manuseio, grande parte das organizações não estão preparadas para passar por tamanho aperfeiçoamento nas informações e produção de dados, gerando um óbice no âmbito da gestão organizacional, especificamente nas áreas técnica e administrativa. Por fim, é imprescindível o aperfeiçoamento no que se refere a treinamento, armazenamento, recuperação e proteção de dados, bem como o investimento na valorização da proteção de dados e o comprometimento nos cumprimentos legais.

Dessa forma, o entendimento é que as instituições de ensino, públicas e privadas, têm a obrigação de utilizar a LGPD para dar proteção aos dados que são recepcionados em suas estruturas, tendo em vista que, essas organizações recebem dados e informações (internas e externas) que precisam ser protegidas, a exemplo, as cópias de documentos de matrículas de alunos, valores de compras e contratos empregatícios, dados de capital, dentre outros. Assim, as universidades federais possuem diversos setores com características e finalidades distintas, o que requer a necessidade da aplicação da LGPD e treinamentos específicos com os colaboradores para tratamento e manuseio de dados.

Ainda, sob a perspectiva do cenário internacional, pode-se observar que a discussão sobre o tema não é recente e teve sua primeira Lei criada em 1970, em Hessen, Alemanha (Alemanha, 1999). Com tantas mudanças e o fluxo de informações sensíveis sendo manuseados informalmente, viu-se a necessidade de priorizar sua proteção. Sob a perspectiva mundial, pode-se vislumbrar que, essa prática foi aderida por muitos continentes e o cuidado no tratamento dessas informações de pessoa física e pessoa jurídica tem sido notável. É necessário pontuar que, a União Europeia (UE)

tem se destacado, visto que, possui um único regulamento considerado em vários países, o General Data Protection Regulation (GDPR) (União Europeia, 2016).

O GDPR entrou em vigor em, 25 de maio de 2018, em substituição da Diretiva de Proteção de Dados que foi aprovada em 1995 (União Europeia, 1995). Diante disso, 28 países da UE passaram a seguir os regulamentos ao contrário da Diretiva de Proteção de Dados que permitia flexibilização a depender da situação ocorrida em cada nação. Dessa forma, o GDPR vale para os cidadãos da: Alemanha; Áustria; Bélgica; Bulgária; Croácia; Chipre; Dinamarca; Eslováquia; Eslovênia; Espanha; Estônia; Finlândia; França; Grécia; Hungria; Irlanda; Itália; Islândia; Letônia; Liechtenstein; Lituânia; Luxemburgo; Malta; Noruega; Países Baixos; Polônia; Portugal; Reino Unido; República Checa; Romênia e Suécia. Vale salientar que, em junho de 2016 o Reino Unido decidiu sair da União Europeia.

Porém, ressalta-se que, “em junho de 2016, o Reino Unido decidiu sair da União Europeia. Assim, desde 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido já não faz parte da União Europeia” (União Europeia, 2020). Sendo assim, a União Europeia é um grupo de 27 países da Europa (União Europeia, 2020). Estes países uniram-se para tornar a vida das pessoas melhor, mais fácil e mais segura. Comprometeram-se a colaborar e a entreatujadar-se.

Os demais países, estão a caminho para devida adequação uma vez que não possuem leis ainda, como é o caso da Índia segundo a *United Nations Conference on Trade and Development* (UNCTD), organização intergovernamental relacionada à Organização das Nações Unidas (ONU). Enquanto isso, nos Estados Unidos há mais de um regulamento dentro do país como Colorado *Privacy Act (CPA)*, Califórnia *Consumer Privacy Act (CCPA)* e Utah *Consumer Privacy Act (UCPA)*.

Quanto à legislação europeia, tem-se as regras mais rigorosas do mundo no quesito proteção de dados. Considera-se um direito fundamental após a assinatura do tratado de Lisboa em 2007 (Parlamento Europeu, 2007). Diante disso, a discussão sobre a proteção de dados, iniciou-se há décadas, desde a Convenção do Conselho da Europa n.º 108, de 28 de janeiro de 1981. A convenção 108+, do Conselho da Europa, trata sobre proteção dos direitos das pessoas, relativamente ao tratamento automatizado de dados de carácter pessoal, sendo considerada uma norma internacional na era digital que objetiva, colocar as pessoas em condições de conhecer, compreender e controlar o tratamento dos seus dados pessoais por terceiros.

Por conseguinte, o preâmbulo refere-se expressamente o direito à autonomia pessoal e o direito de controlar os seus dados pessoais, que decorre, nomeadamente, do direito à vida privada, bem como da dignidade das pessoas. A dignidade humana exige a implementação de salvaguardas aquando do tratamento de dados pessoais, para que as pessoas não sejam tratadas como meros objetos. (Convenção 108+, 2018, pag. 14).

A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas físicas sobre tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, tinha por objetivo a proteção dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas singulares e, em especial, o seu direito à proteção dos dados pessoais (Diretiva UE 2016/680, 2016). Essa Diretiva, substituída pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD), que entrou em vigor, em 25 de maio de 2018 (União Europeia, 2018).

Por fim, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em seu Art.º 8º, consagra desde o Tratado de Lisboa (2007 – 2009), todas as pessoas têm direito à proteção de dados pessoais, o tratamento de dados deve ser tratado e forma leal e específico, o consentimento da pessoa interessada é fundamental, o direito de aceder e solicitar seus próprios dados, e por fim, garante a fiscalização por autoridade independente.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), criado em 1952 pelos dois ramos, Tribunal de Justiça e Tribunal Geral, que objetiva assegurar a interpretação e o respeito uniforme do direito da UE, legislação, e instituições desta (TJUE, 1952). De acordo com esse panorama, segue, abaixo, o quadro 1, com algumas características que chamam atenção:

**Quadro 1 – Legislações de Proteção de Dados e Características.**

Leis	Algumas características
<i>General Data Protection Regulation</i> (GDPR) – União Europeia	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Mais completa e complexa;</li> <li>✓ Proteção das informações;</li> <li>✓ 6 bases legais e princípios básicos;</li> <li>✓ “Qualquer Informação relativa a uma pessoa física identificada ou identificável (titular dos dados);</li> <li>✓ Define “categorias especiais de dados pessoais”, como por exemplo: (opiniões políticas, saúde pessoal, antecedentes raciais ou étnicos, dados biométricos e dados genéticos);</li> </ul>

Leis	Algumas características
	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ 25 de maio de 2018.</li> </ul>
<p><i>Act on the Protection of Personal Information (APPI)</i> – Japão</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Obrigatório para pessoa física ou pessoa jurídica que trabalham com dados diariamente;</li> <li>✓ Separação de dados pessoais e informações pessoais.</li> <li>✓ Considerada um regulamento completo;</li> <li>✓ Tido pela União Europeia como uma lei adequada.</li> <li>✓ No Japão, a Lei de Proteção de Informações Pessoais nº 57 de 2003 (“APPI”) é a legislação primária que se aplica à coleta e ao processamento de dados pessoais. Esta lei passou por uma revisão substancial tanto em 2017 como em 2022.</li> </ul>
<p><i>The California Consumer Privacy Act of 2018</i> (CCPA) – EUA</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Possuem um sistema único com cada estado obtendo seu regulamento próprio;</li> <li>✓ Um dos principais em vigência é o The California Consumer Privacy Act of 2018, publicado em 2020, que funciona para todos os cidadãos da Califórnia;</li> <li>✓ É um dos mais completos do país;</li> <li>✓ Obrigatório para empresas da região;</li> <li>✓ Saber se as informações estão sendo utilizadas da maneira correta.</li> </ul>
<p>Lei de Proteção de Dados Pessoais N.º 25.326 (PDPA) – Argentina</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Legislação foi publicada em 2001;</li> <li>✓ Uma das leis mais abrangentes;</li> <li>✓ Definições específicas e sanções rigorosas; Transferência internacional de dados;</li> <li>✓ Consentimento para a utilização e a possibilidade de correção e atualização dos dados.</li> </ul>
<p>Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – Brasil</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ GDPR como inspiração;</li> <li>✓ Princípios fundamentais como a transparência, o consentimento prévio e a possibilidade de retirada e alteração dos dados por parte dos titulares;</li> <li>✓ Atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para aplicação e multas;</li> <li>✓ “Dados Pessoais”;</li> </ul>

**Fonte:** Elaborado pela autora (2024) com base nos dados da Lei (GDPR), (APPI), (CCPA), (PDPA), (LGPD).

Em tempo, observa-se que com o progresso informacional e o intenso fluxo de dados desde o século XX, até a contemporaneidade, vem ganhando espaço cada vez

mais, e a prática desse sistema informatizado, registrado, coletado passou a ser notado e protegido com novas leis e regulamentos que foram conquistados conforme a necessidade social.

Todo esse processo extremamente delicado passou a ser observado e tratado com limites, preservando os dados pessoais. Diante dessa fragilidade, a União Europeia criou a legislação pioneira sobre proteção de dados nomeado GDPR, em 25 de maio de 2018, inspirando outros países. O Brasil, por exemplo, foi inspirado no GDPR, e criou a LGPD nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, que entrou em vigor, em 18 de setembro de 2020.

Por sua vez, a União Europeia pensando em contribuir de forma efetiva e ativa no desenvolvimento e inserção do GDPR, acabou por mencionar em seu texto a importância do papel do Data Protection officer (*DPO*), cargo obrigatório para empresas e instituições públicas em hipótese específicas na lei, é um oficial de proteção de dados da União Europeia (UE), sendo este responsável por garantir o cumprimento do RGPD. Já a LGPD, criou o encarregado de dados com característica similar ao DPO, um oficial de proteção de dados, o responsável por manter a conformidade das organizações, ou seja, guardião do Programa de Governança em Privacidade.

A União Europeia entende por importante, a defesa dos cidadãos no quesito direitos de proteção de dados, segurança jurídica e liberdade. Quanto aos dados de pessoas falecidas, cada Estado-membro fica responsável por criar suas próprias regras. Dessa forma, a autorização do titular é necessária para utilização de tais informações e deve ser objetiva, clara e resumida, com exatidão dos dados que serão utilizados. A exclusão e cancelamento de cadastro deve ser algo acessível aos cidadãos, por isso, foi criada a lei específica que controla os fluxos informacionais, e os responsáveis por eles, o DPO, gera uma maior segurança quanto a gestão desses dados e facilita o acesso desses usuários a esses procedimentos.

Ainda, em tempo, destaca-se que, se houver risco de violação de dados nas situações regidas pelo GDPR, tem-se que, deverá haver a comunicação aos indivíduos e notificação à Autoridade de Proteção de Dados deve ser no prazo de 72h, a menos que não resulte num risco aos indivíduos. É de extrema importância, que os controladores de dados entendam, cumpram essas obrigações, implementem com antecedência os procedimentos apropriados, que lhes permitirão determinar

objetivamente e em tempo hábil se alguma das notificações mencionadas acima é necessária.

Em relação a LGPD, conforme o art. 6º e o art. 9º da Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024, que aprova o Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança, a comunicação à ANPD e aos titulares, deverá ser realizada pelo controlador no prazo de três 3 (três) dias úteis (Brasil, 2024, art.6º e art.9º), ressalvada a existência de prazo para comunicação previsto em legislação específica (GDPR, 2018). A demora injustificada na comunicação de incidente de segurança que possa causar risco ou dano relevante aos titulares, pode sujeitar os agentes as sanções administrativas previstas na LGPD (Brasil, 2024).

Portanto, o profissional qualificado é fundamental para o andamento do processo de coleta de dados, para exercer e inserir de forma legítima a LGPD no seio organizacional. Observou-se também, que tanto o DPO na UE, como o Encarregado de Dados no Brasil, tem um papel central na implementação e aplicação efetiva dos princípios e direitos previstos nas legislações de proteção de dados, devendo atuar com um fiscal, pois é o pilar de uma jornada permanente de conformidade.

**Quadro 2 – Posição e funções do Encarregado da Proteção de Dados do Regulamento (UE) 2016.679.**

<b>Regulamento (UE) 2016.679</b>	<b>Regulamento (UE) 2016.679</b>
<p>Artigo 38º</p> <p><b>Posição</b> do encarregado da proteção de dados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que o Encarregado da Proteção de Dados seja envolvido, de forma adequada e em tempo útil, a todas as questões relacionadas com a proteção de dados pessoais.</li> <li>2. O responsável pelo tratamento e o subcontratante apoia o encarregado da proteção de dados no exercício das funções a que se refere o artigo 39º, fornecendo-lhe os recursos necessários ao desempenho dessas funções e à manutenção dos seus conhecimentos, bem como dando-lhe acesso aos dados pessoais e às operações de tratamento.</li> </ol>	<p>Artigo 39º</p> <p><b>Funções</b> do encarregado da proteção de dados:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O encarregado da proteção de dados tem, pelo menos, as seguintes funções: <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Informa e aconselha o responsável pelo tratamento ou o subcontratante, bem como os trabalhadores que tratem os dados, a respeito das suas obrigações nos termos do presente regulamento e de outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros;</li> <li>b) Controla a conformidade com o presente regulamento, com outras disposições de proteção de dados da União ou dos Estados-Membros e com as políticas do responsável pelo tratamento ou do</li> </ol> </li> </ol>

<p>3. O responsável pelo tratamento e o subcontratante asseguram que dá proteção de dados não recebe instruções relativamente ao exercício das suas funções. O encarregado não pode ser destituído nem penalizado pelo responsável pelo tratamento ou pelo subcontratante pelo facto de exercer as suas funções. O encarregado da proteção de dados informa diretamente a direção ao mais alto nível do responsável pelo tratamento ou do subcontratante.</p> <p>4. Os titulares dos dados podem contactar o encarregado da proteção de dados sobre todas questões relacionadas com o tratamento dos seus dados pessoais e com o exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo presente regulamento.</p> <p>5. O encarregado da proteção de dados está vinculado à obrigação de sigilo ou de confidencialidade no exercício das suas funções, em conformidade com o direito da União ou dos Estados-Membros.</p> <p>6. O encarregado da proteção de dados pode exercer outras funções e atribuições. O responsável pelo tratamento ou o subcontratante assegura que essas funções e atribuições não resultam num conflito de interesses.</p>	<p>subcontratante relativas à proteção de dados pessoais, incluindo a repartição de responsabilidades, a sensibilização e formação do pessoal implicado nas operações de tratamento de dados, e as auditorias correspondentes;</p> <p>c) Prestar aconselhamento, quando tal lhe for solicitado, no que respeita à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e controla a sua realização nos termos do artigo 35º;</p> <p>d) Cooperar com a autoridade de controlo;</p> <p>e) Ponto de contacto para a autoridade de controlo sobre questões relacionadas com o tratamento, incluindo a consulta prévia a que se refere o artigo 36º, e consulta, sendo caso disso, está autoridade sobre qualquer outro assunto.</p> <p>2. No desempenho das suas funções, o encarregado da proteção de dados tem em devida consideração os riscos associados às operações de tratamento, tendo em conta a natureza, o âmbito, o contexto e as finalidades do tratamento.</p>
---	--

**Fonte:** Elaborado pela autora, Regulamento (UE) 2016.679 extraído do Jornal Oficial da União Europeia (2024).

O GDPR ficou conhecido e admirado por muitos países, e passou a influenciar muitas instituições. É importante salientar, que países que não se adequam o GDPR ou que não possuem leis específicas que assegurem a segurança de dados, não possuem relação ou parcerias comerciais com a UE, uma vez que ela aplica a legislação vigente de forma severa (União Europeia, 2020). Então, deve-se aplica-lo a todos os cidadãos europeus, independentemente de onde está localizada a sede se dentro ou fora da Europa.

Nos termos do Regulamento (UE) 2016.679, art. 83, 4, a violação das disposições a seguir enumeradas está sujeita, em conformidade com o nº 2, a coimas<sup>5</sup> até 10 000000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 2 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) As obrigações do responsável pelo tratamento e do subcontratante nos termos dos artigos 8º, 11º, 25º, 39º, 42º, 43º; b) As obrigações do organismo de certificação nos termos dos artigos 42º e 43º; c) As obrigações do organismo de supervisão nos termos do artigo 41º, nº4. (União Europeia, 2016).

Ainda, em se tratando do Regulamento (UE) 2016.679, art. 83, nº 5, a violação das disposições a seguir, está sujeita, em conformidade com o nº 2 a coimas até 20 000 000 EUR ou, no caso de uma empresa, até 4 % do seu volume de negócios anual a nível mundial correspondente ao exercício financeiro anterior, consoante o montante que for mais elevado: a) Os princípios básicos do tratamento, incluindo as condições de consentimento, nos termos dos artigos 5º, 6º, 7º 9º; b) Os direitos dos titulares dos dados nos termos dos artigos 12º a 22º; c) As transferências de dados pessoais para um destinatário num país terceiro ou uma organização internacional nos termos dos artigos 44º a 49º; d) As obrigações nos termos do direito do Estado-Membro adotado ao abrigo do capítulo IX; e) O incumprimento de uma ordem de limitação, temporária ou definitiva, relativa ao tratamento ou à suspensão de fluxos de dados, emitida pela autoridade de controlo nos termos do artigo 58º, nº 2, ou o facto de não facultar acesso, em violação do artigo 58º, nº1. (UE, 2016, art.58º, nº1).

Por fim, no que se refere a coimas o Regulamento (UE) 2016.679, art. 83, 2, apresenta que consoante as circunstâncias de cada caso, as coimas são aplicadas para além ou em vez das medidas referidas no artigo 58º nº, alíneas a) a h) e j). Ao decidir sobre a aplicação de uma coima e sobre o montante da coima em cada caso individual, é tido em devida consideração o seguinte: a) A natureza, a gravidade [...]; b) O carácter intencional ou negligente da infração; c) A iniciativa tomada pelo responsável [...]; d) O grau de responsabilidade do responsável pelo tratamento [...];

---

<sup>5</sup> Coima é o que direito administrativo prevê, em casos tipificados, a violação de certos deveres é uma infração contraordenacional. Em regra, a consequência, em caso de condenação, é a aplicação de uma coima; assim, a coima é a sanção principal aplicada no final de um procedimento contraordenacional, e consiste no pagamento de um montante pecuniário. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/coima>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

e) Quaisquer infrações pertinentes anteriormente cometidas pelo responsável [...]; f) O grau de cooperação com a autoridade de controlo [...]; g) As categorias específicas de dados pessoais afetadas pela infração; h) A forma como a autoridade de controlo tomou conhecimento da infração [...]; i) O cumprimento das medidas a que se refere o artigo 58º, nº 2 [...]; j) O cumprimento de códigos de conduta [...]; k) Qualquer outro fator agravante ou atenuante aplicável às circunstâncias do caso [...] (União Europeia, 2016).

Quanto às sanções, de acordo com o artigo 84º:

1. Os Estados-Membros estabelecem as regras relativas às outras sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente às violações que não são sujeitas a coimas nos termos do artigo 7983º, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

2. Os Estados-Membros notificam a Comissão das disposições do direito interno que adotarem nos termos do nº 1, até 25 de maio de 2018 e, sem demora, de qualquer alteração subsequente das mesmas (Regulamento Geral de Proteção de Dados UE nº 2016.679, Art. 84º, pag. 83).

Desse modo, o RGPD tem influência direta com diversas regulamentações nacionais, uma vez que foi pioneira no tema regulamentação de proteção de dados com a necessidade de permissão expressa do usuário antes do processamento e coleta dos dados. Ainda, o regulamento conceitua em seu artigo 4º que os dados pessoais são:

1) «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular (União Europeia, Regulamento Geral de Proteção de Dados, nº 2016.679, Art. 4º,1, pág. 13).

Ainda, em tempo, vale mencionar sobre a aplicabilidade da extraterritorialidade das diretrizes da lei, que protege os dados dos indivíduos pertencentes à UE, bem como os dados localizados na UE, sendo assim, independentemente do processador ou controlador deve-se verificar e respeitar o GDPR (UE) 216.679 nos trâmites de processamento, tratamento e *compliance*.

2) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração,

a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição (União Europeia, RGPD, nº 2016.679, Art. 4º,2). (União Europeia, Regulamento Geral de Proteção de Dados, nº 2016.679, Art. 4º,1, pág. 13).

Então, entende-se que o RGPD<sup>6</sup>, não facilita a sociedade, titular desses dados, a propriedade sobre eles, o que o Regulamento garante é o controle do que acontece com os dados, como por exemplo: para que serão utilizados, como serão armazenados e com quem será o compartilhamento.

Nesse caso, exige-se da empresa que seus dados sejam deletados, acesso e transferência de seus dados pessoais de um serviço para o outro sem deixar rastros, transparência sobre operações realizadas com seus dados, autorização e consentimento prévio, informação em 72h (setenta e duas horas) sobre vazamento de dados aos seus legítimos responsáveis caso contrário serão multados.

Com isso, garante-se transparência e responsabilidade no uso e tratamento de informações pessoais, tanto por parte dos provedores de serviços quanto pelos próprios usuários comuns. Como já se definiu e comentou-se anteriormente, o Regulamento frisa a necessidade de um DPO para a aplicação da lei no que tange à fiscalização, monitoramento e aplicação de multas no que for contrário à normativa, guiados pela Data Protection Authorities (DPA), Autoridade de Proteção de Dados, distribuídas em cada Estado membro (UE, 2016).

A Autoridade de Proteção de Dados em cada país integrante da UE tem a responsabilidade de selecionar o conselho para formar a autoridade reguladora e seus poderes, ficando a cargo da legislação local de cada país reger e dirigir a DPA. Porém, quanto às multas, fica garantido as DPAs de acordo com o artigo 83º supracitado. Diante dessas regras entre membros, viu-se a necessidade de tornar seguro e consistente a efetiva aplicação de regras estabelecidas entre esses países com a criação do European Data Protection Board (EDPB), Conselho Europeu para a Proteção de Dados.

---

<sup>6</sup> REGULAMENTO (UE) 2016/679 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 27 de abril de 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679>. Acesso em: 01 de jun. de 2024.

Sendo esse conselho independente com o objetivo de cooperação e o intercâmbio entre os países nas informações entre as DPAs de cada país membro. Por fim, o Regulamento também proporciona aos indivíduos a autonomia de recorrer normalmente a DPA quando seus dados foram objeto de processamentos indevidos conforme artigo 79º, 1 (União Europeia, 2016).

1. Sem prejuízo de qualquer outra via de recurso administrativo ou extrajudicial, nomeadamente o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, nos termos do artigo 77º, todos os titulares de dados têm direito à ação judicial se considerarem ter havido violação dos direitos que lhes assistem nos termos do presente regulamento, na sequência do tratamento dos seus dados pessoais efetuado em violação do referido regulamento (União Europeia, Regulamento Geral de Proteção de Dados UE nº 2016.679, art.77º, p. 80).

Diante do exposto, é cristalino que o GDPR é guiado por parâmetros e regras com exigência igualitária para com os seus membros, bem como para aqueles países que desejam ou mantêm relações comerciais com a União Europeia. Ou seja, é exigido por parte desses países que estejam em dia com a regulamentação de proteção de dados, bem como uma autoridade regulamentadora para garantir eficácia na transação de dados como também a própria relação comercial. Com isso, conseguem de certa forma estreitar a relação nacional com a devida proteção de dados, já que carrega o peso positivo de ser pioneiro e exemplo para o resto do mundo.

### **2.3 Regulamento Internacional General Data Protection Regulation (GDPR)**

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia, refere-se a uma legislação que protege dados pessoais dos cidadãos da União Europeia e está em vigor desde maio de 2018, quando substituiu a Diretiva de Proteção de Dados da União Europeia de 1995 conforme panorama cronológico que foi trazido no tópico 2. Esse Regulamento traz em seu bojo regras essenciais, no tocante a proteção das pessoas singulares referente a tratamento e circulação de dados pessoais, bem como, defende os direitos e liberdades fundamentais desses indivíduos (Diretiva, 1995).

Essa lei, ainda regula o comportamento de empresas e organizações que exportam dados pessoais para fora da UE, sendo vista por muitos como um modelo mundial no quesito acesso e limites das organizações para com os dados pessoais pois, exige o monitoramento de um responsável pela proteção de dados como uma

figura essencial que seria o encarregado de dados para governar e assegurar o processamento de dados na empresa.

Entende-se que, conforme evoluiu a sociedade tecnológica sentiu-se a necessidade da criação de uma normativa que fosse capaz de proteger e provar a forma como lidamos com dados pessoais. Foi nesse intuito que foi criado o Regulamento substituindo a Diretiva citada, para proteger a sua população e garantir que as empresas colem e armazenem dados de forma responsável, tanto que, é exigido que as organizações protejam aqueles dados em seu poder, contra o tratamento não autorizado por lei no intuito de, evitar danos aos dados privados. Para isso, existe um limite estabelecido para que as empresas possam coletar, sendo esse limite o necessário para os fins os quais determinada organização processa ou usa esses dados, e nesse sentido as organizações devem garantir a atualização e precisão.

Portanto, o GDPR ou RGPD objetiva uma lei uniforme capaz de garantir segurança aos Estados-membros e atender a todos de forma única e precisa. Dessa forma, o ano de 2018, foi um marco regulatório para o Brasil e para União Europeia, pois foi nesse ano que entrou em vigor tanto o RGPD, e foi criada a LGPD, inspirada no RGPD, Regulamento Europeu. Tendo em vista que, a UE possui destaque internacional no quesito proteção de dados, observou-se a existência de penalidades de multa para quem descumprir a legislação, e ainda, a UE prevê que o RGPD é regulado pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados (CEPD) e pelas Autoridades de Proteção de Dados (APD) dos Estados-membros. Em Portugal, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) é o órgão responsável por fiscalizar o cumprimento do RGPD (CEPD, 2018).

O destaque da União Europeia remete-se ao cenário internacional no quesito proteção de dados desde 1995, influenciando todo o mercado direta e indiretamente e logo após, com o Regulamento mencionado, estabelecendo mecanismos capazes de proteger transferências de dados pessoais, à exemplo, a concessão de decisão de adequação que nada mais é que o reconhecimento da Comissão da UE de que um Estado terceiro possui nível de proteção de dados pessoais no mínimo equivalente ao estabelecido pela União Europeia.

Segundo o artigo 45º, 1, do RGPD é livre o trânsito de dados pessoais quando se tratar de concessão de decisão de adequação a um Estado terceiro, sendo assim, o Estado em questão passa a cumprir os padrões internacionais no que tange a proteção de dados.

“[...] Pode ser realizada uma transferência de dados pessoais para um país terceiro ou uma organização internacional se a Comissão tiver decidido que o país terceiro, um território ou um ou mais setores específicos desse país terceiro, ou a organização internacional em causa, assegura um nível de proteção adequado [...]” (Regulamento Geral de Proteção de dados, 2016, cap. 5, art. 45,1, p. 39).

Para uma adequada análise, faz-se necessária a existência de uma autoridade de controle de dados pessoais, ainda nos moldes do artigo 45º, 2, b:

“[...] A existência e o efetivo funcionamento de uma ou mais autoridades de controlo independentes no país terceiro ou às quais esteja sujeita uma organização internacional, responsáveis por assegurar e impor o cumprimento das regras de proteção de dados, e dotadas de poderes coercitivos adequados para assistir e aconselhar os titulares dos dados no exercício dos seus direitos, e cooperar com as autoridades de controlo dos Estados-Membros” (Regulamento Geral de Proteção de dados, 2016, cap. 5, art. 45, 2, b, p. 39).

O direito à proteção de dados não é absoluto, pois, muitas vezes, esse direito interage com outros direitos, como a liberdade de expressão, direito de receber e de transmitir informações, e essa interação é com frequência incerta. Por vezes, o direito à proteção dos dados pessoais está em tensão com um direito específico, mas também há situações em que o direito à proteção dos dados pessoais garante efetivamente a observância do mesmo direito específico. Este é o caso, da liberdade de expressão, uma vez que o sigilo profissional é uma componente do direito ao respeito pela vida privada.

Diante disso, o RGPD exige que os Estados-Membros conciliem o direito à proteção de dados pessoais com o direito à liberdade de expressão e de informação, bem como, adotar leis para conciliar a proteção de dados com o acesso do público a documentos oficiais e as obrigações de sigilo profissional protegidas como uma forma do direito ao respeito pela vida privada. Nos termos da UE, o direito de acesso aos documentos é garantido pelo Regulamento nº 1049/2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (Regulamento Acesso a Documentos), conforme artigo 42º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (2000/C 364/01).

Todas as informações podem ser “dados pessoais”, desde que, se refiram a uma pessoa identificada ou identificável. Os dados pessoais abrangem informações relativas à vida privada de uma pessoa, à exemplo, seu nome, cadastro de pessoa física (CPF), ou até mesmo uma navegação na internet onde reúne informações sobre uma pessoa por meio dos cookies, que são pequenos arquivos de texto que os sites enviam ao navegador para identificar o computador e facilitar a navegação, o que também inclui as atividades profissionais, bem como informações sobre a sua vida pública. Isto posto, nos termos do direito da UE, haverá dados sobre uma pessoa em uma informação quando essa pessoa estiver identificada ou for identificável, por essas informações, ou ainda se essa pessoa mesmo não identificada for individualizada por essas informações que possibilite descobrir quem é o real titular de determinados dados.

Nesse caso, registra-se que, as informações em geral são protegidas da mesma forma na legislação europeia sobre proteção de dados pois, segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), o conceito de “dados pessoais” é o mesmo na Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH) e na Convenção nº108, inclusive são relativos a pessoas singulares “identificadas” ou “identificáveis” (Convenção 108+, 2018, cap. 1, art. 2, a, p. 3).

Os direitos fundamentais têm sido alvo de ataques ao longo da evolução informacional, contudo, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) estabelece que todos os cidadãos da UE têm direitos à proteção dos seus dados. Analisar-se-ão, ao longo desse tópico, as principais regras, regulamentos, diretivas relacionadas à proteção de dados pessoais para que o entendimento a respeito da UE e seu modo de tratar sobre esse tema tão importante na contemporaneidade seja consolidado.

A começar, a Carta, tem por destinatários, as instituições e os órgãos da UE, as autoridades nacionais, sendo estas apenas quando aplicam o direito da UE, que, segundo a Comissão Europeia, é aplicável, à exemplo, quando os seus países membros adotam ou aplicam um ato legislativo nacional que transpõe uma diretiva sua ou quando aplicam diretamente um regulamento próprio. Dessa forma, a proteção dos direitos fundamentais é garantida pelas constituições ou tradições constitucionais dos países da UE, bem como pelas convenções internacionais por eles ratificadas.

Portanto, a relevância da CDFUE se dá, pela união dos direitos de cada cidadão da UE ao longo dos anos com alterações na sociedade, do progresso social e da evolução científica e tecnológica, e com isso reuniu-se em um único documento capaz de resguardar e proteger toda a sociedade.

De acordo com a Comissão Europeia, a abrangência da Carta se dá a todos os direitos encontrados na jurisprudência do TJUE, os direitos e as liberdades consagrados na CEDH, outros direitos e princípios decorrentes das tradições constitucionais comuns dos países da UE e de outros instrumentos internacionais. Dessa forma, a carta reporta-se a direitos e liberdades voltados a dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça. Após o tratado de Lisboa entrar em vigor, a carta passou a ser vinculada à UE em meados de dezembro de 2009. (Comissão Europeia, 2012).

Por fim é relevante destacar alguns aspectos importantes previstos e regulamentados. Nos termos do artigo 8º da CEDH, o direito à proteção em relação ao tratamento dos dados pessoais faz parte do direito ao respeito pela vida privada e familiar, pelo domicílio e pela correspondência. No âmbito da Convenção nº 108, observou-se uma grande conquista que, é o primeiro e, até à presente data, o único instrumento internacional juridicamente vinculativo que regula a proteção de dados (Convenção 108+, 2018, cap. 2, art. 8, p. 5).

No direito da UE, a proteção de dados pessoais é considerada um direito fundamental autônomo. Está consagrado no artigo 16º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), (TFUE,1957, art. 16, p.9), e no artigo 8º, da CDFUE, (CDFUE, 2000, art. 8º, p.10). Ao nível da UE, a proteção de dados foi regulada pela primeira vez pela Diretiva de Proteção de Dados em 1995. Face aos rápidos desenvolvimentos tecnológicos, a UE aprovou nova legislação em 2016, para adaptar as regras sobre proteção de dados à era digital (Diretiva 680, 2016, Capítulo III, art. 16, 17,18, p. 24-25).

O RGPD, que revogou a Diretiva de Proteção de Dados, passou a ser aplicado em maio de 2018, juntamente com o RGPD. Ademais, a UE aprovou legislação sobre o tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para fins de aplicação da lei. A Diretiva (UE) 2016/680, estabelece os princípios e as regras em matéria de proteção de dados que regem o tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, detenção e repressão de infrações penais ou execução de sanções penais (Diretiva 680, 2016, Capítulo III, art. 16, 17,18, p. 24-25).

A Diretiva (UE) 2016/680, sobre proteção de dados na aplicação da lei entrou em vigor em 05 de maio de 2016, e transposta para os direitos nacional, em 6 de maio de 2018. Ela trata sobre a proteção de dados singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais referente a infrações penais ou a execução penal e livre circulação desses dados.

Além disso, a Diretiva protege o direito fundamental dos cidadãos, utilização de dados pessoais por autoridades responsáveis, ou seja, garante que os dados pessoais da vítima, testemunhas e dos suspeitos de cometer crimes sejam protegidos e coopera na luta contra criminalidade e terrorismo. Os países da União Europeia, criaram organismos nacionais em conformidade com o artigo 8º, nº 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (CDFUE, 2016, Título II, art. 8, nº3, p. 11).

O Regulamento (UE) 2018/1725, estabeleceu uma Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD). A autoridade supracitada, é um organismo independente da UE, responsável pelo controle da aplicação das regras no que diz respeito à proteção de dados no interior das instituições europeias e pela investigação de reclamações. Sua função é garantir que todas as instituições e organismos da União Europeia respeitem as regras estabelecidas em lei no processamento de dados pessoais de seus cidadãos (AEPD, 2004).

Nesse sentido, destacam-se, como fundamentais, as características da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD), sendo elas: a) Controla o tratamento dos dados pessoais, a fim de garantir o cumprimento das regras de privacidade; b) Aconselha as instituições e os organismos da UE sobre todos os aspetos do tratamento dos dados pessoais, das políticas e da legislação neste domínio; c) Processa queixas e conduz inquéritos; d) Trabalha com as autoridades nacionais dos países da UE para garantir coerência na proteção de dados; e) Monitoriza as novas tecnologias suscetíveis de ter um impacto em matéria de proteção de dados. (AEPD, 2004).

Seu funcionamento requer, que seja nomeado um responsável por um mandato de cinco anos renovável. Para as suas atividades diárias, a AEPD conta com duas entidades principais, sendo elas: a Entidade Supervisão e aplicação, que avalia o cumprimento das normas de proteção de dados pelas instituições e organismos da UE; e a Entidade Política e consulta, que aconselha o legislador da UE sobre as questões relacionadas à proteção de dados em vários domínios políticos, bem como sobre as propostas de nova legislação.

Nessa lógica, o Comitê Europeu para a Proteção de Dados (CEPD), foi criado pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados e é formado por uma organização de cúpula que reúne as autoridades nacionais de proteção de dados dos países do Espaço Económico Europeu, bem como, a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados European Data Protection Supervisor (EDPS). Dessa forma, o European Data Protection Board (EDPB) toma decisões relacionadas a casos transfronteiriços e dispõe de um secretariado onde possui sede em Bruxelas e é assegurado pela EDPS.

Portanto, a sua tarefa se resume em emitir orientações gerais sobre conceitos-chaves do RGPD, inclusive, da Diretiva relativa à aplicação da Lei, aconselhando a Comissão Europeia sobre questões relacionadas com a proteção dos dados pessoais e a legislação proposta pela União Europeia com foco também em decisões relacionadas a litígios entre autoridades nacionais.

A proteção de dados nas instituições e outros organismos da UE estabelece as regras aplicáveis ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União Europeia. Dessa forma, está em consonância com o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados e com a Diretiva sobre a Proteção de Dados na Aplicação da Lei.

O regulamento entrou em vigor em, 11 de dezembro de 2018, e a Comissão Europeia, nomeou um encarregado da proteção de dados para ser responsável pelo controle da aplicação de regras referente a proteção de dados. Ainda, assegura de forma independente a aplicação interna das regras em matéria de proteção de dados em cooperação com a Autoridade Europeia para proteção de dados, como já foi visto de forma mais detalhada em um panorama sobre o RGPD (RGPD, 2016), (UE. Parlamento Europeu, 1995).

Observando o cenário, registra-se que a legislação de proteção de dados da UE é constituída pelo direito primário e secundário, sendo o Tratado da União Europeia (TUE), bem como o TFUE, foram ratificados por todos os membros da UE, como direito primário, e os regulamentos, diretivas e decisões da UE foram adotados pelas instituições da UE como direito secundário. Diante disso, a adoção do Tratado de Lisboa constitui um marco no desenvolvimento da legislação em matéria de proteção de dados, não só pelo fato de elevar a Carta ao estatuto de documento juridicamente vinculativo ao nível do direito primário, mas também pelo facto de prever o direito à proteção dos dados pessoais (UE. Parlamento Europeu, 2009).

Assim, nota-se, como parte da história da legislação sobre proteção de dados na União Europeia, de 1995 a maio de 2018, o principal instrumento jurídico da UE sobre proteção de dados foi a Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Diretiva de Proteção de Dados), (Manual da Legislação Europeia sobre a Proteção de Dados, 2014, p.20). A partir dessa Diretiva refletiu-se os princípios da proteção de dados já contidos nas leis nacionais e na Convenção nº108, embora desenvolvendo-os com frequência.

A Diretiva, fez uso da possibilidade prevista no artigo 11º, da Convenção nº 108, de adicionar instrumentos de proteção, como exemplo, a melhora do cumprimento das regras sobre proteção de dados, estabeleceu um regime de proteção de dados completo e pormenorizado na UE e mudanças substanciais na tecnologia da informação desde a redação da diretiva em meados dos anos 90. A reforma levou à aprovação do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, em abril de 2016, depois de anos de discussão que inclusive se iniciaram, em 2009, período em que foi lançada pela própria Comissão uma consulta pública sobre o futuro do direito fundamental à proteção de dados.

Após o período de dois anos tornou-se aplicável, em 25 de maio de 2018, e inclusive, a Diretiva de Proteção de Dados 95/46/CE, foi revogada. Segundo a manual de legislação Europeia a Diretiva (UE) 2016/680, relativa à proteção das pessoas singulares, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados designada, Diretiva de Proteção de Dados para as Autoridades Policiais e da Justiça Penal, foi aprovada em paralelo ao Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

A diretiva, revogou a Decisão-Quadro 2008/977/JAI, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal do Conselho da União Europeia, estabeleceu um sistema abrangente de proteção de dados pessoais no contexto das atividades policiais. Essa decisão, reconhece simultaneamente as particularidades do tratamento de dados relacionado com a segurança pública e procura alcançar um equilíbrio entre os direitos das pessoas e os objetivos legítimos do tratamento de dados relacionado

com a segurança e ainda afirma o direito à proteção dos dados pessoais e os princípios fundamentais que devem aplicar-se ao tratamento de dados.

Pode-se afirmar que, a Diretiva 2002/58/CE, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas, Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas ou Diretiva Privacidade Eletrônica, estabelece regras sobre a segurança dos dados pessoais nestas redes, a notificação de violações de dados pessoais e a confidencialidade das comunicações.

Em resumo, a Diretiva 2002/58/CE, diz respeito à segurança, os operadores de serviços de comunicações eletrônicas devem designadamente, garantir que o acesso aos dados pessoais seja limitado apenas a pessoas autorizadas e tomar medidas para impedir que os dados pessoais sejam destruídos, perdidos ou acidentalmente danificados.

Uma vez que a Diretiva de Proteção de Dados só podia aplicar-se aos Estados-Membros da UE, era necessário um outro instrumento jurídico para assegurar a proteção de dados nos casos de tratamento de dados pessoais pelas instituições e órgãos da UE. O Regulamento (CE) nº 45/2001, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, Regulamento relativo à proteção de dados nas instituições da UE, desempenha esta função.

Esse Regulamento, segue estritamente os princípios do regime geral de proteção de dados da UE e aplica esses princípios ao tratamento de dados efetuado pelas instituições e pelos órgãos da UE no exercício das suas funções. Além disso, cria uma autoridade independente de supervisão para controlar a aplicação das suas disposições, a AEPD.

Diante disso, tem-se o Tribunal de Justiça da União Europeia, que é um órgão competente para determinar se um Estado-Membro cumpriu ou não as obrigações que lhe incumbem por força da legislação da UE, em matéria de proteção de dados, e para interpretar a legislação da UE para assegurar a sua aplicação uniforme e efetiva em todos os Estados-Membros. Por fim, desde a aprovação da Diretiva de Proteção de Dados em 1995, foi-se acumulando um considerável corpo de jurisprudência, que clarifica o alcance e o significado dos princípios da proteção de dados e do direito fundamental à proteção de dados pessoais consagrado no artigo 8º, da Carta. (Diretiva 1995, Sessão III, art. 8, p.10).

## 2.4 Regulamento Nacional da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)

No Brasil, o tema tratamento de dados não era algo tão comum de ser tratado, porém, a própria Constituição Federal de 1988, elencou, em seu artigo 5º, a privacidade como um direito constitucional. Já o Código de Defesa do Consumidor (CDC), garantiu aos consumidores a proteção de seus dados do simples cadastro ao banco de dados, dessa forma, garantindo aos vulneráveis por meio de um perfil de consumo uma maior segurança com regras como limitação de armazenamento de dados pessoais, estreitando a relação entre fornecedores e clientes consumidores (Brasil, 1988, Capítulo I, art. 5º, X).

Mais à frente, em 2002, viu-se a evolução legislativa com um rol de direitos da personalidade e privacidade, e em 2011, obteve-se a Lei nº 12.414/2011, Lei do Cadastro Positivo, que permitia a consulta a inadimplentes físicos e jurídicos. Diante de muitos entendimentos e debates, o próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou a súmula nº 550:

**550-STJ:** A utilização de escore de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo. (Superior Tribunal de Justiça, Súmula n. 550, Segunda Seção, julgado em 14/10/2015, DJe de 19/10/2015.)

Isso quer dizer que, o consumidor tem direito de saber o motivo de sua pontuação pelo *Score*, que é um índice que analisa e avalia por pontuação verificando, se há inadimplência para disponibilizar a possibilidade ou não de crédito ao consumidor. Esse consumidor poderá solicitar as informações que trouxeram embasamento para aquele resultado e essas informações devem ser precisas, para que se for preciso o consumidor possa atualizar seu cadastro e poder ser avaliado de forma justa e sem discriminação.

Ao longo dessa evolução histórica, também, pode-se falar sobre a Lei Carolina Dieckmann, Lei 12.737/2012, que foi criada após a atriz brasileira ter seus dados de aparelho eletrônico divulgados na internet e acabou sendo vítima de criminosos virtuais. Essa lei foi um marco para a sociedade brasileira, uma vez que, além de sua criação ainda teve sua inserção no Código Penal, Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, tipificado como crime de invasão de dispositivo informático em seu artigo 154-A.

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Brasil, 1940).

Apesar dos casos de proteção de dados no Brasil, até 2018, serem verificados, não se tinha no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para proteção de dados como já existia na União Europeia. Foi então que, em 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados, conhecida como LGPD foi sancionada e entrou em vigor, em 18 de setembro de 2020. Não é segredo que esta lei foi inspirada no GDPR ou RGPD da União Europeia que está em vigor desde, 25 de maio de 2018.

A Lei nº. 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, inclusive nos meios digitais, sejam elas pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado (BRASIL, 2018):

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (BRASIL, 2018).

Nesta Lei, encontra-se 10 capítulos que regulamentam o manuseio das informações no que tange o tratamento desses dados pessoais, abordando dessa maneira os seguintes pontos: tratamento de dados pessoais; direitos do titular; tratamento de dados pessoais pelo poder público; transferência internacional de dados; agentes de tratamento de dados pessoais; segurança e boas práticas; fiscalização; ANPD; CNPD, e por fim, disposições finais e transitórias.

Nesse contexto, observa-se, que foi priorizado logo em seu artigo 1º, parágrafo único, que as exigências e proteções descritas são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Em seguida, em seu artigo 2º, já disponibiliza o fundamento da disciplina de proteção de dados e não se pode deixar de constatar como a Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem sido reiteradamente exposta como sendo uma espécie de projeção do Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas físicas no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, o RGPD.

Mais adiante, em seu artigo 3º, a própria Lei trata de afirmar que não há preferência no modo de tratamento desde que se cumpra o que ela estabelece, a aplicação à pessoa física quando em território nacional e intenções comerciais e pessoa jurídica, sendo essa empresa pública ou privada. Dessa forma a LGPD se aplica aos casos previstos em seu artigo 3º (BRASIL, 2018, Capítulo I, art.3º, incisos I, II, III).

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou
- III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (BRASIL, 2018, Capítulo I, art.3º, incisos I, II, III).

De tal maneira, destaca-se que a LGPD tem o interesse em proteger, e não impedir, as operações com dados pessoais. Foi o que aconteceu, em 2020, em meio à crise sanitária da covid-19 quando o Brasil, apesar de ser considerado um país que mais concede acesso a informações governamentais, necessitou editar a Medida Provisória (MP) nº 954/2018 em sentido contrário, suspendendo sua aplicação devido o quadro de *fake news* que vínhamos enfrentando.

Foram gamas de informações descontextualizadas e por não haver informações oficiais que fossem suficientes para alertar a sociedade, muitas pessoas passaram por grandes incertezas que dificultaram ainda mais o processamento de dados reais, gerando prejuízos irreparáveis a toda população. Em contrapartida a LGPD não se aplica aos casos previstos em seu artigo 4º:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

- I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;
- II - realizado para fins exclusivamente:
  - a) jornalístico e artísticos; ou
  - b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;
- III - realizado para fins exclusivos de:
  - a) segurança pública;
  - b) defesa nacional;
  - c) segurança do Estado; ou
  - d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
- IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione

grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei (Brasil, 2018, Capítulo I, art. 4º, incisos I, II, a, b, III, a, b, c, d, IV).

Diante desse panorama mundial ao longo deste trabalho, entende-se por relevante ressaltar aspectos que a própria lei traz em seu bojo para se entender o real papel das empresas na proteção de dados pessoais. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados, entende por dado pessoal, qualquer informação que identifique ou que seja identificável em seu artigo 5º, inciso I, e dessa forma esses dados estão protegidos pela legislação vigente, assim como, o Regulamento Geral de Proteção de Dados em seu artigo 4º, nº 1 (União Europeia, 2018, artigo 4º, nº 1). Importante ressaltar também que, a LGPD trata sobre dado pessoal sensível, dado anonimizado e tratamento, conceituando como:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;  
III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (BRASIL, 2018).

Para a legislação brasileira, dados sensíveis passa a impressão de vulnerabilidade, já os anonimizados, não são considerados identificáveis e o tratamento de dados são as operações realizadas com dados pessoais. Ou seja, o dado impede a identificação de uma determinada pessoa fazendo com que deixe de ser pessoal e passe a ser anônimo, principalmente quando forem sensíveis. A própria legislação deixa essa questão em aberto, já que cresce de forma exponencial a tecnologia no processamento de dados bem como a segurança da informação.

Abre-se o entendimento sob duas concepções: objetivo e subjetivo. De forma objetiva leva-se em consideração, o tempo da reversão do processo de anonimização e os padrões tecnológicos. Quanto à forma subjetiva, leva-se em consideração, que o próprio agente de tratamento contém meios para reverter esses processos de anonimização. Relevante lembrar que, não existe processo de anonimização infalível, mas cada agente responsável, utilizará de técnicas com o objetivo de controlar os riscos relacionados a reidentificação de dados pessoais.

Segundo o Regulamento Geral de Proteção de Dados (2018, artigo 4º, nº 2, p. 18) o conceito de tratamento é:

[...] uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição (RGPD, 2018, artigo 4º, nº 2, p. 18).

Dessa forma, para que seja possível o tratamento de dados a LGPD exige a figura de um profissional controlador, ou seja, deve haver base legal para tanto, bem como, o consentimento do titular desses dados. O conceito de consentimento encontra-se no artigo 5º, inciso XII da LGPD, sendo tido como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (Brasil, 2018, Capítulo I, art.5º, inciso XII).

O titular de dados é o núcleo de proteção da LGPD, com isso, busca a proteção efetiva de seus direitos fundamentais de liberdade e privacidade, garantidos constitucionalmente. De acordo com o direito civil, entende-se que, a tutela inicia-se pela concepção da pessoa, e conseqüentemente a personalidade jurídica formal adquire-se com o nascimento com vida e encerra-se com o falecimento de acordo com o artigo 6º, do Código Civil (Brasil, 2002, Capítulo I, art. 6º).

Relevante lembrar que, as pessoas quando falecidas deixam de ser consideradas como pessoas naturais, então, segundo a LGPD, não são consideradas titulares de dados pessoais, mas em contrapartida, permanecem com seus dados resguardados pelo artigo 12, parágrafo único, e artigo 20, parágrafo único, do mesmo Código, como forma de respeito a pessoa falecida (Brasil, 2002, Capítulo III, art. 22).

Diante do exposto, para que haja o devido e correto manuseio de dados é importante a figura do controlador e operador de dados, uma vez que para uma fiscalização faz-se necessário um responsável, por controlar e gerir esses dados pois, o controlador toma as decisões a respeito do tratamento de dados dos titulares e o operador segue suas diretrizes. Pode-se seguir como parâmetro o caso de um escritório de contabilidade. No caso de dados dos clientes do escritório, se levará em consideração que o escritório contábil será o operador, já na situação de manuseio de dados pessoais dos funcionários do próprio escritório, cumprirá o papel de

controlador. Outro modelo de distinção entre controlador e operador em uma relação jurídica, pode ser feito mediante contrato entre as partes envolvidas.

Ainda, tem-se o papel do encarregado de dados ou DPO como é chamado na Europa no RGPD, e que também é comum no Brasil. Pode ser uma pessoa física ou jurídica, um funcionário apenas, uma equipe ou uma empresa terceirizada, desde que não ocorra ao longo de seus serviços interferências, que tenha um conhecimento sólido, a respeito da LGPD e sobre o contexto inserido no tratamento de dados da empresa. A LGPD, trata sobre a responsabilidade e ressarcimento de danos individual e coletivo, uma vez que, possui um importante papel de comunicação entre titulares, ANPD, controlador, bem como, se responsabilizar e pôr em prática o que determina o artigo 42, § 3º, da LGPD:

Art. 42. O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, é obrigado a repará-lo. § 3º As ações de reparação por danos coletivos que tenham por objeto a responsabilização nos termos do caput deste artigo podem ser exercidas coletivamente em juízo, observado o disposto na legislação pertinente (BRASIL, 2018, Capítulo VI, art. 42 e § 3º).

Para guiar a aplicação dessas normas, conta-se com alguns princípios previstos na LGPD, art. 6º, vistos como essenciais para o desenvolvimento e processamento de dados previstos na própria lei (LGPD, 2018, Capítulo I, art. 6º). Em nosso ordenamento brasileiro, conta-se com a boa-fé, como parâmetro para lealdade para cumprimento de determinada obrigação e a necessidade de se observar o interesse do outro. Dessa forma, espera-se que o cidadão cumpra de forma concreta, honesta e leal a legislação vigente, uma vez que, o titular de dados tem a confiança de que as suas informações só serão utilizadas de acordo com essa legislação, caso em, uma necessidade em que precisa recorrer à agência reguladora, possa ter provas tanto de sua boa-fé, como do cumprimento dos princípios elencados pela LGPD.

No Quadro 3, a seguir, veremos os princípios necessários e constantes na LGPD, que norteiam as organizações em seu tratamento de dados pessoais, de forma segura e transparente, promovendo práticas responsáveis por parte dos agentes.

**Quadro 3 - Princípios que Estruturam a LGPD.**

<b>Princípios</b>	<b>Conceito</b>
Finalidade	A finalidade do tratamento, atende a complexidade prática na adequação da LGPD e compõe uma vasta restrição à coleta e processamento indiscriminados de dados pessoais. O dado pessoal, é uma expressão direta da personalidade do titular, isso significa, que o processamento desses dados reflete na vida do dono desses dados criando uma ligação entre a finalidade e o dado pessoal. Dessa forma, entende-se que as empresas devem se atentar a finalidade do tratamento desde sua coleta, com exceção a questão relacionada a alteração de finalidade para os dados de acesso público ou tornados manifestamente públicos pelo próprio titular, com a ressalva de que esses propósitos devem ser legítimos e específicos para o novo tratamento e preservação dos direitos desse titular.
Adequação	A adequação, refere-se ao procedimento estabelecido na finalidade de determinado tratamento e o seu contexto real. À exemplo, podemos citar, um aplicativo destinado a controle de vacinas como é o caso inserido no contexto da pandemia, pode ser considerado um procedimento adequado. Já por outro lado, se os dados armazenados naquele aplicativo fossem utilizados para criar outro perfil com outras finalidades, por exemplo, seria um tratamento inadequado.
Necessidade	A Necessidade, restringe não só às finalidades, como também, limita os tratamentos e o tempo ao mínimo necessário com que poderão ser armazenados. Ou seja, esse princípio é pautado na restrição, minimização e mitigação de riscos que possam prejudicar a devida coleta, e um tratamento indiscriminado.
Livre Acesso	O livre acesso, tem como finalidade, garantir que os direitos dos titulares de dados que estão previstos em lei sejam preservados, controla o fluxo informacional e preservar os dados caso se verifique o uso excessivo e inadequado.
Qualidade dos Dados	Qualidade dos dados, é imprescindível no tratamento e processamento de dados, e é nesse sentido que esse princípio se faz necessário pois além de proteger o indivíduo de danos ocasionados pela imprecisão de dados, ele preserva de uma exposição indevida.
Transparência	Transparência, tem relação direta com a boa-fé, esse princípio busca a confiança entre o agente de tratamento como comentamos anteriormente e os titulares de dados, assim, o agente de tratamento tem o dever de avaliar as melhores formas de efetivar esse princípio com explicações claras e adequadas. A título de conhecimento, o Google recebeu multa da autoridade europeia de 50 milhões de euros, sob a acusação de não explicar de forma clara, como as informações de usuários são usadas e não exigir consentimento explícito para acesso a esses dados.
Segurança	A LGPD, trouxe em seus artigos 46 a 49, regras do uso da segurança e do sigilo dos dados pessoais. A lei, indica que a empresa deve manter documentada todas

	as medidas técnicas de segurança que foram tomadas internamente.
Prevenção	No princípio da prevenção, as empresas devem se prevenir para impedir incidentes, como por exemplo um <i>compliance</i> , seguindo a legislação e cooperando com as autoridades competentes, sendo relevante a presença de um DPO para orientar e ajudar nesse contexto.
Princípio de Não-discriminação	O princípio de Não-discriminação, refere-se ao princípio da igualdade material e veda que as pessoas tenham tratamento discriminatório, com base em seus dados pessoais, o que hoje é relevante frente os avanços tecnológicos e inteligência artificial.
Responsabilização e Prestação de Contas	Prestação de contas, serve para observar e alertar aqueles que não cumprem a legislação, uma vez que, a própria lei deixa claro que os agentes serão devidamente responsabilizados caso não obedeçam a normativa.

**Fonte:** Elaborado pela autora, Lei geral de Proteção de Dados (BRASIL, 2018), (2024).

Conforme dispõe o Quadro 3, podemos observar diversos princípios, que se usados, a organização terá benefícios relevantes e suficientes para uma implantação segura, assertiva e eficaz. Dessa forma, entende-se que, uma vez que, as IES se comprometem com seus clientes, colaboradores, fornecedores e com a própria organização, ajudará a inserir em seu cotidiano a LGPD e evidentemente, será o diferencial no mercado, demonstrando com suas ações o compromisso com a privacidade e proteção de dados pessoais para todo o ciclo envolvido, agregando credibilidade e eficiência em seu processamento e tratamento.

Ao conscientizar seus colaboradores com treinamentos, as empresas obtêm efeitos positivos e diminuem as suas vulnerabilidades, mas essa conscientização precisa ser como um todo, desde a diretoria até a portaria do prédio, cada um de acordo com sua função para que eles possam saber lidar com as situações que porventura vierem a ocorrer no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais, e o principal, sem colocar todos os envolvidos em risco.

A LGPD, garante a segurança informacional de compartilhamento entre organizações e indivíduos que devem ser utilizadas em comum acordo. Nesse contexto, é relevante destacar, que diante de inúmeros dados disponibilizados ao setor público, as organizações precisam estar em conformidade com leis e regulamentações pertinentes às suas características. Ou seja, estar regular com a LGPD, significa estar em adequação e garantir a segurança de todos os envolvidos no processo, desde a recepção desses dados, até o processamento, arquivamento ou descarte desses dados.

Por isso, dentre as determinações da LGPD está, criação e prática de um programa de governança em privacidade, prestação de contas com a ANPD quando esta achar necessário, ou seja, um trabalho contínuo e eficiente se torna necessário, e avaliação periódica das ações praticadas dentro da instituição. Sendo assim, os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

## **2.5 A aplicação da LGPD no contexto das instituições de Ensino Superior**

A expansão da informação nas últimas décadas, tornou a disseminação de dados pessoais e a privacidade individual cada vez mais fragilizada, obrigando os governos a desenvolverem estratégias capazes de garantir a proteção de dados e informações de forma eficiente. No Brasil, observou-se, nas últimas décadas, a criação de algumas legislações com o objetivo de proteger a privacidade do cidadão, tendo em vista, que a privacidade está no rol de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.

Considerando a explosão de informações nas organizações como um reflexo da globalização, considera-se importante a realização da gestão desses ativos valiosos, o que, no campo da Ciência da Informação, denomina-se Gestão da Informação (GI). Nesse sentido, a GI é um processo responsável por atender as necessidades e demandas dos sujeitos dentro das organizações no intuito de dinamizar as informações de forma contínua.

Segundo Valentim (2004, p. 01), “[...] a GI busca apoiar o desenvolvimento das atividades e tarefas cotidianas e o processo decisório nesses ambientes”. Também, Souza, Dias e Nassif (2011) entendem que a GI está relacionada a uma teia de processos e subprocessos (pessoais, sociais, tecnológicos, etc.) no âmbito organizacional que permitem a construção, disseminação, uso da informação para o alcance dos objetivos, e que há uma vinculação entre a informação e a gestão da informação que envolve os estudos, práticas gerenciais e o comprometimento das pessoas que compõem a organização e a finalidade dela nas atividades organizacionais.

Destarte, diariamente usuários são solicitados a entregar seus dados a organizações sem muitas vezes saber qual a finalidade da solicitação de determinado documento em relação ao serviço em questão. Toda essa geração de informação, precisa, e deve ser manuseada de forma cautelosa e gerenciada pela Gestão da Informação, visando a segurança dos dados e usuários, bem como a integridade da própria organização. Diante disso, nota-se que a informação pessoal de um indivíduo dá grande poder à organização que a detém, podendo gerar problemas caso não seja utilizada para o objetivo inicial acordado entre ambos, possibilitando, ainda, causar dano tanto ao proprietário da informação, quanto à própria organização que não agiu em consonância com a lei.

Diante dessa necessidade, de proteção e regulamentação para segurança no manuseio e utilização dessas informações, o legislador brasileiro compreendeu que seria necessário a criação de uma lei que pudesse garantir os direitos fundamentais dos proprietários dessas informações enquanto cidadão. Importa salientar que, a legislação brasileira já vinha observando a legislação da União Europeia que inclusive vem sendo modelo para muitos países visto que, o Regulamento (UE) 2016/679, conhecido por RGPD, é relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Esse Regulamento, tem sido eficaz tanto em teoria como na prática, ele entrou em vigor em, 24 de maio de 2016, e é aplicável desde, 25 de maio de 2018.

No Brasil, em 2018, foi criada a LGPD, sendo o seu objetivo a garantia da privacidade, proteção de dados e a criação de normas para tratamento, que fosse adequado às informações pessoais dos titulares. A partir de 2020, a LGPD entrou em vigor, alterando significativamente a forma de coleta e tratamento indiscriminado de dados pessoais, para o modelo em que passou a coletar e tratar somente o necessário e permitido em lei.

Pode-se afirmar que, a LGPD aporta os fundamentos que frisam a proteção de direitos e garantias da pessoa natural, tais como, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, à inviolabilidade da intimidade, ao desenvolvimento econômico e tecnológico, além da livre iniciativa e respeito aos direitos humanos (BRASIL, 2018).

Observando o cenário, a proteção de dados pessoais é um progresso de privacidade e já vem sendo requerido junto com as mudanças de comportamento da própria sociedade em todo mundo. Desta forma, pode-se descrever a importância do tratamento nas instituições de ensino superior, como é o caso de Universidades Federais, que utilizam muitas informações, que deverão se adequar de maneira que possa cumprir as exigências e criar uma cultura onde toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, possa estar de acordo com a LGPD.

A respeito da fiscalização, orientação, aplicação de notificações e multas, em caso de descumprimento da lei nas organizações, ficará a cargo da ANPD, inclusive, é importante frisar que o acesso as informações aos seus respectivos proprietários serão permitidas sem burocracias ou quaisquer barreiras no que diz respeito aos dados. Tendo em vista a necessidade de proteção cada vez maior, no tocante aos dados pessoais e seu tratamento, por parte de organizações e pelos governos, foi criada a LGPD, sendo obrigados a implementar medidas para garantir a segurança e privacidade dos dados pessoais que coletam e tratam.

Nesse sentido, percebe-se o quanto as organizações, em específico as instituições de ensino superior que é o foco dessa pesquisa, terão que adaptar-se a LGPD e aos tratamentos das informações dos seus estudantes, colaboradores, servidores, funcionários terceirizados, seus usuários como um todo, uma vez que, esse setor lida diretamente com os dados mais sensíveis. Esse manuseio de informações, se dá em várias situações, à exemplo, a realização de exigências legais, regulamentação, inscrições, formalização de contratos, processos administrativos e judiciais dentre tanto outras.

No contexto atual, pode-se observar a dificuldade que as organizações possuem em colocar em prática a LGPD, é certo que diante de evolução informacional tem-se muito a alcançar, mas ao mesmo tempo pode-se enxergar uma grande evolução na legislação quanto a proteção e dados embora a LGPD seja recente pois, para que as organizações se adaptem a esse novo cenário, faz-se necessário o uso de sistemas compatíveis com a necessidade de cada organização, em sua individualidade, com o fito de obter o melhor produto para o serviço disponibilizado.

Portanto, a busca por um sistema da informação cada vez mais seguro deve ser constante pois, criar um programa de *compliance* nas organizações compreende na responsabilidade para com a lei, além de manter um serviço alinhado ao que está disposto nela. Sendo assim, realizar melhorias no processo e mitigar as imperfeições que ocorrerem ao longo do tempo, visando sempre o processo como um investimento necessário, que irá contribuir beneficentemente à organização.

Na contemporaneidade tem-se um mundo marcado por suas transformações, como a Revolução Industrial e a Expansão Tecnológica, a sociedade compartilha um grande volume de informações e conhecimentos que hoje em dia são bem valorizados como os principais ativos para o desenvolvimento e a competitividade nas organizações, pode-se considerar, quem controla esse mecanismo ficará em vantagem com seus concorrentes.

Diante disso, destaca-se a importância da aplicação da LGPD nas instituições de ensino superior sob uma nova forma de gestão dos negócios, a Gestão da Informação, sendo a informação o insumo básico para as definições. Ou seja, a organização de modo inteligente e como desafio como um único objetivo, adquirir competências necessárias para converter a informação em um recurso estratégico.

Segundo Choo (2006), a informação é um componente intrínseco de quase tudo que uma organização faz. Assim, as organizações que compreendem mais rápido a importância desses recursos e passam a realizar investimentos para que seja estruturada e seu acesso facilitado certamente terá mais benefícios para as tomadas de decisão. Para Nonaka e Takeuchi (2008), o conhecimento é criado apenas pelos indivíduos. Então, uma organização não pode criar conhecimento por si mesmo sem os indivíduos. Dito isso, é necessário que a organização apoie e estimule as atividades criadoras de conhecimento dos indivíduos ou que proporcione os contextos apropriados para elas.

Portanto, percebe-se o quanto é relevante em uma organização o papel da Gestão da Informação na inserção da LGPD, e o quanto é necessário para sua construção o acesso à conhecimento, capacitação, habilidades, atitudes, aprimoramento em recursos e competências essenciais para o manuseio e armazenar seus dados informacionais em segurança. Registra-se, a importância da LGPD nas instituições de ensino superior pois, a LGPD representa um importante marco regulatório, especialmente para as Instituições de Ensino Superior (IES), que lidam

diariamente com uma grande quantidade de dados pessoais de alunos, prestadores de serviços e terceirizados.

No contexto das IES, esses dados podem incluir informações acadêmicas, registros de desempenho, informações de contato e até mesmo dados sensíveis, como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política e filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, e que necessitam de maior proteção. A necessidade de implementação de medidas de segurança da informação e privacidade de dados deve incluir adoção de medidas substanciais de proteção de dados, designação de um encarregado de proteção de dados, responsável por garantir o cumprimento da legislação, e a realização de avaliações de impacto à privacidade, entre outras ações.

Por fim, o conhecimento das bases legais para o tratamento de dados pessoais, passou a ser uma das obrigações das IES, que devem revisar seus processos de tratamento de dados para garantir que estejam em conformidade com a legislação e alfabetizar na conscientização sobre a proteção de dados entre membros da instituição. Em suma, a LGPD estabeleceu desafios significativos para as IES, sendo necessário cada vez mais fortalecer práticas de proteção de dados e promover uma cultura de privacidade e segurança em seus ambientes educacionais. Logo o cumprimento da LGPD pelas IES, exigirá uma abordagem contínua à proteção de dados, para garantir que as instituições estejam preparadas para adequar suas práticas as novas tecnologias e ameaças que permanecem em constante evolução.

### **3. METODOLOGIA**

Em uma pesquisa científica é essencial que o pesquisador realize as etapas necessárias para execução do processo metodológico para alcance de seu objetivo. Sendo assim, a metodologia estuda o método para delinear o caminho para se efetivar e validar a pesquisa. Além disso, o pesquisador deve descrever de forma precisa, como a pesquisa foi executada, esclarecendo sua caracterização, delimitação, amostra, coleta, análise e resultados. Segundo Gil (2002, p. 8), “o método científico é um conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento.” Diante disso, esta pesquisa ordena-se conforme os tópicos seguintes.

### 3.1 Caracterização da Pesquisa

Por ser considerada um importante marco regulatório, a Lei Geral de Proteção de dados tem um papel fundamental nas instituições de ensino superior, que lidam diretamente e diariamente com uma gama de dados pessoais de um grupo extenso de pessoas. É fundamental que seja regulamentada a proteção de dados e estimulado o conhecimento e uso desta Lei no que tange o tratamento de dados. Dessa forma, a utilização dos princípios norteadores da LGPD, faz com que a instituição esteja segura e assegure que os dados em sua posse estejam protegidos e seguros.

Para tanto, é importante a promoção da transparência na gestão de dados, garantia da segurança dos dados, garantia do direito dos proprietários de dados em saber como eles estão sendo tratados, permissão dos cidadãos a terem mais controle sobre seus dados pessoais e exigindo o consentimento prévio para o tratamento de dados de menores.

A proteção de dados no âmbito universitário ainda é incipiente, mas relevante à sociedade acadêmica à qual está vinculado. Por esse motivo, é fundamental que a universidade insira em seu ambiente a teoria e a prática da LGPD. A presente investigação tem o propósito de estudar as Normativas Orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, visto a necessidade de que os agentes de tratamento, utilizem medidas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação, descarte ou difusão, e ao mesmo tempo, não restrinja o direito à informação.

Quanto aos objetivos, compreende-se quanto aos fins como, uma pesquisa descritiva. Segundo o entendimento de (Prodanov; Freitas, 2013, p.127), a pesquisa descritiva expõe as características de uma determinada população ou fenômeno, demandando técnicas padronizadas de coleta de dados. Os fatos são observados, registrados, analisados, classificados e interpretados, sem que o pesquisador interfira sobre eles. Tal pesquisa observa, registra, analisa e ordena dados, sem manipulá-los, isto é, sem interferência do pesquisador, classificando explicando e interpretando fatos que ocorrem (Prodanov; Freitas, 2013, p.52).

[...] Quando o pesquisador apenas registra e descreve os fatos observados sem interferir neles. Visa a descrever as características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. Envolve o uso de técnicas padronizadas de coleta de dados: questionário e observação sistemática. Assume, em geral, a forma de Levantamento (Prodanov; Freitas, 2013, p.127).

Gil (2007), preconiza que a pesquisa tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis. De acordo com, Sampieri, Colado e Lucio (2013, p. 92), trata-se de um método que visa descrever as características de uma população, de um fenômeno, de um contexto específico ou não. Ou seja, esse tipo de pesquisa observa, registra e analisa os dados sem interferência do pesquisador.

Desse modo, como a pesquisa descritiva exige do investigador uma série de informações sobre o que deseja pesquisar, descrever com exatidão os fatos e fenômenos, passa a ser algo primordial. Nesse contexto, requer a compreensão dos fatores que forem necessários para essa implantação. Portanto, procura-se coletar as informações a respeito do objeto, para melhor orientação do pressuposto desta pesquisa, e com isso, oferecendo proximidade com o problema, na intenção de adequar medidas possíveis à realidade pretendida.

Nesse contexto, foram utilizadas técnicas de coleta de dados a pesquisa bibliográfica, com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos, com o interesse de aprimorar e atualizar o conhecimento, mediante uma investigação científica de obras que foram publicadas.

Quanto aos procedimentos a pesquisa é documental. Segundo entendimento de (Prodanov; Freitas, 2013, p.55), “Utiliza materiais que não receberam tratamento analítico”. [...] A pesquisa documental, devido a suas características, pode ser confundida com a pesquisa bibliográfica. Gil (2008), destaca como principal diferença entre esses tipos de pesquisa a natureza das fontes de ambas as pesquisas.

Enquanto a pesquisa bibliográfica, se utiliza fundamentalmente das contribuições de vários autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental baseia-se em materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. Sendo assim, a pesquisa documental pode integrar o rol de pesquisas utilizadas em um mesmo estudo ou se caracterizar como o único delineamento utilizado para tal (BEUREN, 2006). Por fim, de acordo com (Prodanov; Freitas, 2013, p.55), “a utilização da pesquisa

documental é destacada no momento em que podemos organizar informações que se encontram dispersas, conferindo-lhe uma nova importância como fonte de consulta”.

Quanto à forma de abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, pois caracteriza-se por ser “interpretativa, baseada em experiências, situacional e humanística”, sendo consistente com suas prioridades de singularidade e contexto (Stake, 2011, p. 41). Por ser uma pesquisa teórica, sua abordagem caracteriza-se como qualitativa pois, a pesquisa preocupou-se em analisar dados não quantificáveis “centrando-se na compreensão e explicação das dinâmicas das relações sociais” (Gerhardt; Silveira, 2009, p. 34).

De acordo com Silva e Menezes (2005, p. 20), “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa”. Já para Gaskell (2002, p.65), a pesquisa qualitativa “fornece os dados básicos para o desenvolvimento e a compreensão das relações entre os atores sociais e sua situação”. Ainda, segundo Creswell:

A pesquisa qualitativa é um meio para explorar e para entender o significado que os indivíduos ou os grupos atribuem a um problema social ou humano. O processo de pesquisa envolve as questões e os procedimentos que emergem, os dados tipicamente coletados no ambiente do participante, a análise dos dados indutivamente construída a partir das particularidades para os temas gerais e as interpretações feitas pelo pesquisador acerca do significado dos dados. (Creswell, 2010, p. 26).

A luz disso, é preciso destacar a relevância dos critérios de validade e confiabilidade em uma pesquisa qualitativa, uma vez que possuem aspectos ímpares. Leão e outros (2011), entende que, a validade da pesquisa acadêmica está relacionada à forma como os métodos usados na pesquisa estão alinhados para o alcance dos objetivos. Diante disso, no que diz respeito à confiabilidade, essa relaciona-se ao fato de que outros pesquisadores poderão chegar a resultados semelhantes inspirando novas ideias e futuras pesquisas.

Quanto à natureza, configura-se em pesquisa básica, com o objetivo principal de avanço do conhecimento científico sem aplicação prática imediata prevista, “procurando gerar conhecimentos novos, úteis, para o avanço da ciência, sem aplicação prática prevista” (Prodanov; Freitas, 2013, p.126).

Destarte, observou-se que a LGPD está em vigor desde agosto de 2020, e quase cinco anos após, vivenciamos uma resistência em seu cumprimento dentro das organizações. Esta pesquisa, ocorreu por meio da análise de documentos armazenados no banco de dados do site da Ufal, onde foram coletados arquivos documentais relacionado a LGPD. Diante dessa resistência, e das dificuldades em traçar planejamentos e capacitações a seus usuários devido sua incipiência, entende-se que primeiro a teoria precisa se tornar uma base sólida para só depois seguirem para prática.

Segundo entendimento de Le Coadic (2004), a Ciência da Informação busca compreender um problema social concreto, o da informação, sendo que a pesquisa em CI é orientada por uma necessidade social, dirigindo o seu desenvolvimento em função dessa necessidade, esse posicionamento, evidencia ainda mais a importância desta pesquisa. Visto isso, este estudo ocorreu mediante a análise do site institucional da Ufal, para verificação da das Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.

Dessa forma, observa-se que a metodologia qualitativa tem sido destaque para esse tipo de estudo pois, “atravessa disciplinas, campos e temas” e envolve o uso e coleta de uma variedade de materiais empíricos (Densyn; Lincoln, 2006, p. 16), uma vez que, são capazes de oferecer arcabouços de informações e resultados mais ricos, principalmente quando se tratam de variáveis como motivação, concepção, justificativa de ações e análise das escolhas realizadas (Tachizawa; Mendes, 2001).

### **3.2 Delimitação da Pesquisa**

O objeto de análise, é a Universidade Federal de Alagoas- UFAL, uma Autarquia, sob Regime Especial do Poder Executivo (Brasil, 1961), vinculada ao Ministério da Educação da República Federativa do Brasil, considerada a maior instituição pública de ensino superior do Estado, fato que levou a sua escolha como objeto de estudo, foi criada em 25 de janeiro de 1961, por ato do então presidente Juscelino Kubitschek, reunindo as Faculdades de Direito (1933); Medicina (1951), Filosofia (1952), Economia (1954), Engenharia (1955) e Odontologia (1957). Fundada em 1961 (Brasil, 1961), a Universidade Federal de Alagoas (Ufal), instituição federal de ensino superior, instalada no Campus A.C. Simões, na Av. Lourival Melo Mota, S/n - Tabuleiro do Martins, Maceió - AL, e em mais dois campi no interior do Estado:

Campus Arapiraca e suas unidades em Viçosa, Penedo e Palmeira dos Índios e Campus do Sertão, com sede em Delmiro Gouveia, e unidade em Santana do Ipanema (Universidade Federal de Alagoas, 2025).

A presença da Ufal no território alagoano, por meio de suas atividades de ensino, pesquisa, extensão e assistência, representa importante vetor de desenvolvimento de Alagoas, sobretudo por se tratar de um dos Estados que apresenta elevadíssimos indicadores de desigualdades do Brasil. Mas, ao mesmo tempo, significa enfrentar enorme desafio para exercer plenamente sua missão social neste contexto periférico, de grandes limitações e precariedades (Universidade Federal de Alagoas, 2025).

A escolha desse objeto de pesquisa deu-se pela relevância da instituição pública de ensino superior do Estado de Alagoas. Conforme dados divulgados pela própria Ufal, com dados atualizados até a data da coleta, são cerca de 26 mil alunos matriculados nos 84 cursos de graduação, distribuídos em 23 Unidades Acadêmicas, na capital (53), e nos campi de Arapiraca (19) e do Sertão (8). Na modalidade de pós-graduação, são 39 programas *strictu sensu* oferecidos, sendo 30 mestrados e nove doutorados, que contam com 2.312 alunos, e 13 especializações.

Em Educação a Distância, há quatro mil graduandos. Com relação ao quadro de pessoal, são 1.698 servidores técnico-administrativos e 1.394 docentes, dos quais 690 são doutores. Do total de técnicos, 797 são lotados no Hospital Universitário, Professor Alberto Antunes, órgão de apoio acadêmico que mantém relação funcional com as unidades acadêmicas, principalmente da área de saúde, voltada ao ensino, à pesquisa e à assistência. A universidade, conta com grupos de pesquisas, pesquisadores entre professores, técnicos e alunos (Universidade Federal de Alagoas, 2025).

Por isso, a Ufal foi escolhida como o universo da pesquisa pois, sua relevância educacional, pesquisas de extensão, relações administrativas internas e externas, acabam por gerar dados e informações que são armazenados em diversos suportes. Ainda, foi levado em consideração as normativas que são criadas para balizar as relações sociais entre a instituição e a sociedade como um todo. Viu-se o interesse em como a instituição tem se adequadado a LGPD, e como tem inserido em seu contexto acadêmico e administrativo, uma vez que, os principais objetivos desta Lei é proteger a privacidade e a liberdade das pessoas, garantir o livre desenvolvimento da personalidade e promover a transparência na gestão de dados.

Por meio de uma coleta, foram analisadas, as normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas. Foram observadas por meio de análise documental, como a universidade tem inserido em seu contexto organizacional as novas medidas de segurança em proteção de dados e possíveis dificuldades e problemas voltados para essa questão.

Segundo Gil (2002), pode-se definir pesquisa como o procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa, é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não possa ser adequadamente relacionada ao problema.

As pesquisas sociais, abrangem um universo de elementos tão grande que se torna impossível considerá-lo em sua totalidade. Por isso, nas pesquisas sociais, é muito frequente trabalhar com uma amostra, ou seja, com uma pequena parte dos elementos que compõem o universo. “Quando um pesquisador seleciona uma pequena parte de uma população, espera que ela seja representativa dessa população que pretende estudar” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 97).

[...] não são pesquisados todos os integrantes da população estudada. Antes selecionamos, mediante procedimentos estatísticos, uma amostra significativa de todo o universo, que é tomada como objeto de investigação. As conclusões obtidas a partir dessa amostra são projetadas para a totalidade do universo, levando em consideração a margem de erro, que é obtida mediante cálculos estatísticos. (GIL, 2010, p. 35).

Portanto, segundo (Prodanov; Freitas, 2013, p. 97), deve existir a preocupação com o tamanho e a qualidade da amostra, entendida como “um subconjunto de indivíduos da população-alvo”, sobre o qual o estudo será efetuado. “O universo ou a população-alvo é o conjunto dos seres animados e inanimados que apresenta pelo menos uma característica em comum, sendo N o número total de elementos do universo ou da população, podendo ser representado pela letra maiúscula X, tal que:  $XN = X1; X2; \dots; XN$ ” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 97). Já a amostra “é uma parcela convenientemente selecionada do universo (população); é um subconjunto do universo.” (Lakatos; Marconi, 2007, p. 225).

Nesse caso, em relação à amostra, ela é composta pela Universidade Federal de Alagoas, onde foram filtrados 62 arquivos no site institucional conforme Tabela 1, que contém em seu texto palavras relacionadas a “LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Governança Digital”, “Política de proteção de dados”.

Dos 62 arquivos filtrados na busca, foram encontrados 26 tipos. A partir de então, delimitados 34 arquivos divididos em 12 tipos, selecionados por meio do critério de inclusão e exclusão para apenas aqueles arquivos que contém características em comum com o objetivo de pesquisa, que são as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais.

Dessa forma, os arquivos selecionados foram: Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI), Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), Leis, decretos, portarias, resoluções, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), nota técnica, Atas de reuniões, Relatórios de auditoria e ouvidoria, em que se estabeleceram as variáveis que os levaram a ser considerados os mais relevantes e voltados ao tema desta pesquisa. Além disso, filtramos 5 textos sobre LGPD conforme Tabela 3. Totalizando 34 arquivos, e 12 tipos, conforme Tabela 2.

Foi utilizado o critério de inclusão e exclusão para apenas aqueles arquivos que contém características em comum com o objetivo de pesquisa, que são as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais.

Portanto, o objeto de análise é a Ufal, que é responsável por gerir o processo de gestão efetiva da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais. Dessa forma, foram analisados os 12 tipos de arquivos indissociável a LGPD, sendo delimitado, no filtro, o total de 34 arquivos.

O levantamento de dados, foi feito com base nos últimos anos, entre 2018 à 2024, e os arquivos foram filtrados pelas buscas “LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Governança Digital”, “Política de proteção de dados”, sendo observado o local de armazenamento no site institucional para delimitar os arquivos que seriam selecionados.

No que diz respeito à escolha dos elementos, pode haver dificuldades em identificar os elementos que fazem uma IES ser considerada preparada para administrar o tratamento de dados pessoais no âmbito do poder público, uma vez que, estamos diante de uma geração de organizações que ainda não possuem uma cultura fundamentada em proteção de dados.

Devido os inúmeros elementos para essa caracterização, como, acessibilidade, usabilidade, gestão, organização, armazenamento, transmissão, analisar a exposição dos dados, avaliar softwares de gestão de dados, criar um plano de atuação da extensão na perspectiva de proteção de dados, publicar avisos de privacidade e política de segurança da informação, fazer o acompanhamento do desenvolvimento das ações, entre outros.

Diante disso, chegou-se a constatação que a LGPD pode auxiliar as instituições se reorganizarem e reestruturar-se a inserir a LGPD em suas rotinas, visto a sua forma pragmática, que versa sobre o tratamento de dados pessoais, como a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração (Schwaitzer, 2020).

Segundo o entendimento de Capurro e Hjørland (2007, p. 186), a CI, se ocupa com a geração, coleta, organização, interpretação, armazenamento, recuperação, disseminação, transformação e uso da informação, com ênfase particular, na aplicação de tecnologias modernas nestas áreas. Dessa forma, é perceptível a interdisciplinaridade da Ciência da Informação.

Diante desse contexto, foram levados em consideração estudos de teóricos clássicos que são sempre citados dentro das pesquisas mais recentes, como, Capurro e Hjørland (2017), Araujo (2018), que abordam a importância da Ciência da Informação, bem como, sua conceituação, ocupação, aplicação. Pinheiro (2002) que remete a atenção em relação a registro e transmissão de informação. Ponjuán (2004) e Tarapanoff (2006), que compreendem que existem diferentes tipos de informações dentro de uma organização. Choo (2006, p. 27-29), observou que as organizações usam a informação de modo estratégico. Souza, Dias e Nassif (2011), entendem que a GI está relacionada a uma teia de processos e subprocessos (pessoais, sociais, tecnológicos etc.) no âmbito organizacional.

Paiva, Aragão, Pereira (2005), entende que a gestão do conhecimento é a gestão de práticas e processos orientados à construção e aplicação de conhecimento no âmbito das organizações. Saracevic (1966), explana que este campo possui caráter interdisciplinar, utiliza-se da tecnologia da informação e colabora com o desenvolvimento da sociedade da informação.

Por fim, o entendimento de Borko (1968), sobre as características da CI se sobressai ao afirmar que este campo possui traços tanto de ciência pura quanto aplicada; seja para refletir sobre um assunto sem sua aplicação ou para o desenvolvimento de produtos e serviços. Portanto, entende-se que é possível elaborar uma relação teórica entre a legislação de proteção de dados com a CI sem vistas à materialização prática.

Nessa perspectiva, fica nítida a complementaridade da legislação de proteção de dados com a CI, sendo possível haver a junção deles para a realização desta pesquisa, uma vez que, a gestão pública tem capacidade para entender e se fazer valer da tecnologia e de todos os seus recursos possíveis, dentro da organização, com o objetivo de gerir os sistemas informacionais e transformá-los em uso produtivo e eficaz.

Então, chegou-se à constatação que a própria LGPD pode auxiliar nesse processo pois, a própria lei reforça no art. 17, que toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade (Brasil, 2018, art. 17). Ainda, o art. 23, da LGPD, assegura que o tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público (Brasil, 2018, art. 23).

Assim, a própria LGPD, passa a ser uma baliza para as organizações como um todo pois, quando houver infração a esta lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação de forma educativa, inclusive por meio de seus próprios princípios legais, como tratamos em nosso referencial teórico, tópico 2.4.

Em tempo, a autoridade nacional, poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Considerada um marco no desenvolvimento da cultura organizacional, a LGPD é regida por segurança digital, e pode ser aplicada no âmbito privado e público. Importante salientar, que a necessidade é ainda maior neste, visto a obrigatoriedade ao cumprimento do princípio da transparência disposto em nossa CF (Brasil, 1988). Diante disso, levou-se a escolha do objeto de estudo a Ufal, por ser a instituição de ensino superior à qual fazemos parte.

Por fim, a revisão sistemática de literatura feita sobre o a Lei geral de proteção de dados e o referencial teórico contribuíram para delimitação do tema e posterior escolha dos elementos, e para delimitar o estudo, esses elementos compõe o site institucional da Ufal, devido ao fato de acessibilidade a instituição e por fazer parte desta.

### **3.3 Técnicas e Instrumentos de Coletas de Dados**

Quanto à coleta de dados, mediante procedimento técnico, foi realizada uma pesquisa documental. De acordo com Gil (2002, p.163): a coleta de dados envolve a descrição das técnicas a serem utilizadas para coleta de dados. Como fonte teórica, a prioridade foi utilizar autores que pudessem indicar os caminhos metodológicos e serem seguidos.

Nessa lógica, a pesquisa documental, segundo Gil (2007, p.45.), “a pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A diferença essencial entre ambas, está na natureza das fontes, enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental, vale-se de materiais que não recebem ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”.

Portanto, entre as vantagens na utilização da pesquisa documental, elencadas por Gil (2007), fica nítido que os “documentos são fonte de dados rica e estável de dados; o custo da pesquisa torna-se significativamente baixo; e não exige contato com os sujeitos da pesquisa”. Diante do exposto, é importante salientar, alguns dos autores

que contribuíram para a construção da metodologia. A exemplo, Lakatos (2003), Gil (2010), Sampieri, Colado e Lucio (2013), (Gerhardt; Silveira, 2009), Gaskell (2002), (Creswell, 2010), (Prodanov; Freitas, 2013) e Bardin (2011).

Esta pesquisa foi desenvolvida em três etapas:

- a) Pesquisa bibliográfica para fundamentação teórica do estudo;
- b) Pesquisa documental sobre LGPD no site da Ufal;
- c) Seleção, tabulação e análise dos documentos recuperados;

Por meio da análise dos documentos institucionais, foram observados os fluxos, ferramentas e componentes essenciais que constituem a base da instituição no tocante aos entendimentos sobre a LGPD. Assim, Marconi e Lakatos (2011, p. 48), destacam que “a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias”.

**Tabela 1 - Arquivos Coletados.**

Ordem	Normativa	Quantidade
1	Portarias	6
2	Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação – CGDSI	1
3	Decretos	2
4	Resoluções	2
5	Núcleo de Tecnologia da Informação – NTI	1
6	Plano de Providências - Recomendações da AG/Ufal	1
7	Contrato	11
8	Termo de Referência	1
9	Relatório Anual da Ouvidoria Geral	2
10	Relatório de Auditoria	10
11	Ata de Reunião	2
12	Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC	1
13	Termo de Compromisso de Bolsistas NTI	1
14	Lei	1
15	Aditivo	1
16	Formulário para Tratamento de Dados Sensíveis	1
17	Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP)	1

18	Nota Técnica CGU n. 3264 2020 CGUNE CRG	1
19	Ementário de Entendimentos da CGU	1
20	Processo Administrativo Disciplinar (PAD)	1
21	Seminário institucional de monitoria Ufal – Anais IV	1
22	Instrução normativa conjunta nº 01/2022/prograd/propep/ufal	2
23	ENADE	4
24	Resultado Preliminar Pibic 2019-2020	1
25	Manual do/a Discente da Especialização EaD	1
26	Eventos sobre LGPD	5
	<b>Total de arquivos</b>	<b>62</b>

**Fonte:** Elaborado pela autora (2024).

Nesse entendimento, o site institucional proporcionou a coleta dos dados totalizando 34 arquivos que obtiveram a melhor avaliação em normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais, de acordo com o levantamento feito.

**Tabela 2 - Documentos Selecionados Para Análise.**

Ordem	Normativa	Quantidade
1	Portarias	6
2	Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI)	1
3	Decretos	2
4	Resoluções	2
5	Relatório Anual da Ouvidoria Geral	2
6	Relatório de Auditoria	10
7	Ata de Reunião	2
8	Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC	1
9	Lei	1
10	Nota Técnica CGU n. 3264 2020 CGUNE CRG	1
11	Eventos sobre LGPD	5
12	Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI)	1
	<b>Total de arquivos</b>	<b>34</b>

**Fonte:** Elaborado pela autora por meio de dados coletados no site institucional da Universidade Federal de Alagoas (2024).

Para melhor análise dos resultados, os documentos selecionados para análise foram divididos nas seguintes categorias:

- 1) Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI) e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI);
- 2) Lei, Decretos, Portarias, Resoluções, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC e Nota Técnica;
- 3) Atas de Reuniões e Relatórios de Auditoria e Ouvidoria;
- 4) Eventos sobre LGPD.

### **3.4 Técnicas de Análise de Dados**

Destaca-se que, foi realizado uma Revisão Sistemática, que teve por finalidade, coletar e analisar, artigos científicos que tratem a respeito da Lei Geral de Proteção de dados nas IES, seus conceitos, definições, aplicabilidade como também sua associação no âmbito das universidades públicas para agregar esta pesquisa. Nesse sentido, Cerrao e Castro (2020, p. 4), entende que “um método de revisão da literatura acrescida de etapas e de critérios rigorosos, o que garante à pesquisa científica maior confiabilidade e reprodutibilidade”.

Portanto, a pesquisa é compreendida como um conjunto de ações que visam novas descobertas e estudos em uma determinada área, consistindo em um processo metodológico de investigação, recorrendo a procedimentos científicos para encontrar respostas para um problema. Ainda, a pesquisa é definida como um procedimento racional e sistemático, cujo objetivo é proporcionar respostas aos problemas que são propostos (GIL, 2007).

Por sua vez, pesquisa documental tem o documento como objeto de investigação. Contudo, ultrapassa a ideia de textos escritos e impressos. O documento como fonte de pesquisa pode ser escrito e não escrito, à exemplo, filmes, vídeos, slides, fotografias ou pôsteres. Esses são utilizados como fontes de informações, indicações e esclarecimentos que contribuem para elucidar determinadas questões e servem de prova para outras, de acordo com o interesse do pesquisador (FIGUEIREDO, 2007).

Portanto, a coleta de dados foi analisada por meio de documentos institucionais visto a incipiência da LGPD. Quanto aos documentos, a pesquisa documental tem como objeto de investigação o documento, que ultrapassa a ideia de textos escritos e/ou impressos.

Dessa forma, a “fonte dos dados documental é quando uma pesquisa se utiliza apenas de fontes documentais (livros, revistas, documentos legais, arquivos em mídia eletrônica), (APPOLINÁRIO, 2009: 85)”. Ainda, segundo Marconi e Lakatos (2003, p. 174) a característica da pesquisa documental é que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias. Estas podem ser feitas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

Visto que, rotineiramente, os usuários são solicitados a entregar documentos que constam seus dados pessoais para organizações, e muitas das vezes, sem se quer saber a finalidade dessa solicitação. Nessa ocasião, foram analisadas as normativas orientadoras no âmbito da Ufal e como tem se posicionada a respeito da LGPD quanto a coleta e proteção de dados para construção dessas normativas.

Entende-se, que essa coleta deve ser feita de forma cautelosa, uma vez que, a forma que serão manuseados os dados, garantirá a segurança tanto dos proprietários, quanto dos dados fornecidos, para que não seja posto em risco a integridade dessas informações. Ainda, importa a forma como são feitas as análises e armazenamentos desses pois, o fator volume, velocidade, variedade e formato devem ser controlados por sistemas compatíveis e com a necessidade de cada organização, com isso obtém-se o melhor produto para o serviço disponibilizado.

Então, em relação à análise e discussão dos resultados, foi realizado uma análise de conteúdo de Bardin (2011, p.47), nos 62 arquivos coletados no site da Ufal em conformidade com a Tabela 2, para verificação de sua conformidade com a LGPD, bem como, também foi analisado o site institucional com o intuito de verificação de iniciativas, ações, capacitações, treinamentos para proteção de dados, em conformidade com as Tabelas 1 e 2.

Segundo Bardin (2011, p.47), uma análise de conteúdo é designada por um aglomerado de técnicas de comunicação que foram analisadas com o objetivo de obter-se, por meio de técnicas sistemáticas e finalidades claras que possam descrever o conteúdo das mensagens, “indicadores (quantitativos ou não) que permitam a

inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens” (BARDIN, 2011, p. 47).

Para melhor compreensão, desenha-se o composto no total de 11 campos que embasam o processo de busca, de seleção e de extração de dados no site institucional das normativas delimitadas. No Quadro 4, abaixo, podemos observar qual o protocolo utilizado para análise das normativas utilizada nesta pesquisa.

**Quadro 4** - Protocolo de Normativas Orientadoras.

<b>Campo</b>	<b>Preenchimento do campo</b>
Objetivo	Estudar a presença de normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas.
Questão	Quais as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Universidade Federal de Alagoas sobre a proteção de dados pessoais?
População	Site institucional da Ufal.
Lista de fontes	As bases de dados consultadas e utilizadas: Site institucional da Ufal.
Palavras-chaves e sinônimos	“LGPD”, “Lei Geral de Proteção de Dados”, “Governança Digital”, “Política de Proteção de Dados”.
Definição de critérios de busca	Arquivos que contém características em comum com o objetivo de pesquisa, que são as normativas orientadoras disponibilizadas no site da Ufal sobre a proteção de dados pessoais.
Idiomas	Português
Método de pesquisa	Leitura e análise das informações e dados no site institucional da Ufal.
Critérios de seleção (Inclusão e Exclusão)	Os critérios de seleção foram definidos como (I) para Inclusão e (E) para Exclusão. (I) Normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Ufal. (E) Normativas orientadoras sem citação ou com citação pontual (que apenas cite em seu texto um artigo) sobre a Lei Geral de Proteção de dados.
Forma de extração de dados	A extração ocorrerá por meio de leituras e análises qualitativas dos conteúdos explicitados no site institucional da Ufal.
Sumarização de resultados	Os resultados estão descritos nas Tabela II e Tabela III.

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Esse protocolo de pesquisa, foi analisado junto aos 62 arquivos encontrados utilizando o critério de inclusão e exclusão, selecionando os dados coletados de acordo com o objeto de estudo traçado. Em tempo, Bardin (2011), demonstra que a utilização da análise de conteúdo prevê três fases fundamentais: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados.

Diante disso, definiu-se o quantitativo de arquivos no site da Ufal, a serem debatidos neste trabalho, em consonância a LGPD. Diante disso, dispõe-se na Tabela 2 as normativas definidas conforme critérios estabelecidos. Por fim, em relação organização das informações, foram organizadas em quadros, figuras e tabelas para melhor compreensão das informações.

Nessa perspectiva, importa dizer que a intenção desse protocolo, é agregar a pesquisa, maior transparência, credibilidade e confiabilidade, visto que, a incipiência da LGPD nas instituições de ensino superior é uma realidade, e para que a Ufal, esteja em compliance com esta Lei, é fundamental que ocorra uma mudança nas ações que envolvam procedimentos, fluxos e metodologias nos processos que contenham dados pessoais. Com isso, a instituição adquire uma estrutura mais transparente para o sujeito, acerca de como tais dados são manipulados, por quem e para qual finalidade, com isso, alcançando a mudança em toda a organização.

Na segunda etapa, alguns critérios foram adotados para filtrar os 62 arquivos coletados no site institucional conforme o Quadro 2. Esses critérios foram adotados na perspectiva de conhecer a estrutura institucional e credibilizar suas estratégias de inserção da LGPD conforme Quadro 5, abaixo. Para que uma organização esteja inserida neste contexto existem uma série de decisões e ações que são fundamentais para que os procedimentos sejam realizados conforme preconiza a referida Lei.

**Quadro 5** - Critérios Utilizados Para Protocolo de levantamento de dados.

Existe algum setor responsável pela Governança Digital e Segurança da Informação na Ufal?
No site institucional, existe indicação precisa do funcionamento de Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais?
A instituição tem aderido à implantação da Governança digital de Tecnologia da Informação e Comunicação, uma vez que, faz parte do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal – SISF?
Existe um plano diretor para Política de Dados Pessoais?
Houve implantação de processos eletrônicos?
Existe um Núcleo de Tecnologia da Informação responsável pela Instituição?
A instituição faz um acompanhamento das recomendações feitas por setores a respeito da Proteção de dados?
É possível identificar o órgão de controle social para comunicação entre o usuário dos serviços públicos e a Instituição Universitária?
Como agente fundamental para cumprimento da LGPD, quem é o encarregado de dados da Ufal?
Quais as iniciativas da instituição enquanto organização responsável em implantar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais?
A LGPD tem sido implantada na Ufal?
A instituição conta com um Plano Diretor para tratar sobre a gestão da Informação e Comunicação na Ufal?

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

## **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Neste capítulo, apresentam-se a análise e discussão dos resultados desta pesquisa, conforme exposto ao longo da metodologia. À vista disso, nas quatro primeiras seções foram analisados os documentos coletados no site da Ufal, onde se descrevem os dados obtidos em relação a cada tipo de documento de acordo com a Tabela 1. Mais adiante, foi realizada a análise do site, referente aos eventos realizados em 2022 e 2024 conforme Quadro 7, demonstrando como a instituição tem evoluído em suas técnicas no controle da proteção de dados.

Apesar das dificuldades encontradas no processo de coleta e análise de métodos qualitativos, estes têm sido adotados em pesquisas, uma vez que o aprofundamento da compreensão de fenômenos em seu contexto natural é fator importante na análise dos resultados (MERRIAM, 2009). Assim, na primeira etapa, foram feitos os levantamentos bibliográficos e documental sobre o objeto de pesquisa, onde foram filtrados 34 arquivos conforme Tabela 2.

### **4.1 Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI) e Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI)**

Inicialmente, trata-se das normativas de Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI) e do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI). Nesse sentido. Serão abordados o conceito, o que são, suas competências, objetivos, importância e localidade. Sendo assim, por meio da Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017, foi instituído no âmbito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, o Comitê de Governança Digital (CGD), colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, responsável por tratar de assuntos relativos à governança digital, planejamento e priorização de projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC. Está localizado em Campus A.C. Simões, Av. Lourival Melo Mota, s/n, Tabuleiro dos Martins, Cep: 57072-900, Maceió – AL.

Constatou-se que a Ufal, como Instituição Federal de Ensino Superior (IES), vem posicionando-se aos avanços tecnológicos com normativas internas pela própria instituição e externas pelo Governo Federal, a começar, da criação, de um Comitê, responsável por tratar de assuntos relativos à governança digital, planejamento e priorização de projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art. 1º).

A composição do CGD está dividida em: I – Reitora, sua Presidente; II – Vice-reitor; III – Pró-reitor de Gestão Institucional; IV – Pró-reitora de Graduação; V – Pró-reitor de Pesquisa e Pós-graduação; VI – Pró-reitora de Extensão; VII - Pró-reitora Estudantil; VIII - Pró-reitora de Gestão de Pessoas e do Trabalho; IX - Superintendente de Infraestrutura; X – Diretor do Núcleo de Tecnologia da Informação e; XI - Assessor do Gabinete do reitor, na condição de secretário. Cada membro tem como suplente o respectivo substituto imediato (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art. 2º).

Nesta Portaria, ficou instituído que as reuniões ocorreriam ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art. 3, § 1º). Por isso, as pautas das reuniões são entregues com antecedência mínima de 7 (sete dias), sendo ordinárias e com 48 (quarenta e oito) horas, sendo extraordinária (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art. 3º, § 1º). Quanto as deliberações do CGD, devem ser aprovadas pela maioria dos membros presentes à reunião e serão publicadas na forma de resoluções do Comitê (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art. 4º).

O Governo Federal, por meio da Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, que dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal (SISP), instituiu que, os órgãos e entidades integrantes do SISP, do Poder Executivo Federal, deverão adotar medidas para implantar, desenvolver e aperfeiçoar a TIC, conforme disciplinado nesta Portaria (Brasil, 2019).

A Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017, foi alterada pela Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020, trazendo as seguintes mudanças: Nomeia como alta administração a “[...] agentes públicos ou políticos nos órgãos e entidades do SISP e [...]” b) Reitores de universidades e institutos federais de ensino (Brasil, 2020, art. 2º, inciso II, b); determinando “[...] a construção do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) de forma colaborativa entre a equipe de gestão de TIC, as áreas finalísticas e a Alta Administração [...]”(Brasil, 2020, art. 4º, inciso V); e “[...] A representação das áreas finalísticas e da Alta Administração no Comitê de Governança Digital [...]” (Brasil, 2020, art. 2º, inciso II).

Ademais, o Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Em seu anexo, o decreto disponibiliza as Estratégias de Governo Digital para o período de 2020 a 2023 organizando em princípios, objetivos e iniciativas que nortearão a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos e com o objetivo final de reconquistar a confiança dos brasileiros.

A Portaria nº 1017, de 03 de dezembro de 2020, vem instituir, no âmbito da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI), colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Constitui o CGDSI, colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Desta feita, o CGDSI, passa a reunir-se-á ordinariamente, ao menos, uma vez a cada trimestre e extraordinariamente quando convocado por seu/sua Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Compete ao CGDSI, I – deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital; II – desenvolver e monitorar políticas e normas que assegurem a adoção de boas práticas de governança de TIC; III- aprovar e monitorar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) da UFAL; IV- aprovar e monitorar a execução do Plano de Transformação Digital no âmbito da UFAL; V- aprovar e monitorar a execução do Plano de Dados Abertos no âmbito da UFAL; VI - aprovar e monitorar a aplicação da Política de Segurança da Informação no âmbito da Ufal, VII - definir as prioridades na formulação e execução de planos e projetos relacionados à Tecnologia da Informação no âmbito da UFAL, VIII – constituir Grupos Técnicos sempre que assuntos de natureza específica submetidos ao CGDSI, se revestirem de interesse, importância ou de grande complexidade técnica e exigirem pesquisas, análises e detalhamentos necessários para subsidiar decisão e/ou encaminhamento.

Nesse quesito, inclui: 1. Assessorar na implementação das ações de segurança da informação; 2. Constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação; 3. Propor alterações na política de segurança da informação; e 4. Propor normas internas relativas à segurança da informação (Universidade Federal de Alagoas, 2020).

As reuniões para tratar a respeito de questões de competência do CGDSI, serão ordinariamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente quando convocado por seu/sua Presidente, ou ainda, por solicitação da maioria absoluta de seus membros. Ainda, é relevante frisar que os membros receberão a pauta das questões a serem discutidas na reunião com antecedência de no mínimo 7 (sete) dias e com 48 (quarenta e oito) horas em caso extraordinário (Universidade Federal de Alagoas, 2020, art. 4º). Em exceção, em caso justificado pelo (a) Presidente, poderá ser comunicado verbalmente ou por meio de comunicação digital (Universidade Federal de Alagoas, 2020, art. 4º, § 2º).

Por fim, as reuniões poderão ser realizadas se comunicados com 48 (quarenta e oito) horas, presencialmente ou por videoconferência, e de acordo com o art. 5º, as deliberações do CGDSI devem ser aprovadas pela maioria absoluta dos membros presentes à reunião e serão divulgadas nos veículos institucionais da Ufal para ciência da comunidade universitária, na forma de ato do Comitê (Universidade Federal de Alagoas, 2020, art. 4º, § 2º e 4º §). Percebe-se a clareza da instituição em decidir compartilhar toda as decisões definidas em reunião, demonstrando a comprometimento com a transparência na informação e honrando mais um princípio expresso na LGPD.

Evidentemente, que o primeiro passo para a adequação é ter uma equipe dentro da instituição que se encarregue de conhecer bem a lei, bem como, procurar um método de proteção de dados, ou seja, deve-se de forma cristalina gerir, quais as informações que serão coletadas, o seu propósito e por quanto tempo ficarão na base de dados da instituição.

Em suma, a base para inserir a LGPD nas normativas e conseqüentemente na prática da instituição, é utilizar como base os princípios norteadores da própria norma, à exemplo, a Portaria nº 1017, que está se utilizando de diversos deles em suas prerrogativas. Como o princípios da segurança, protegendo os dados com aprimoramento e implantação de ações de segurança, prevenção, previnindo situações que comprometam a segurança dos dados com a criação desta Portaria, especializada em governança de Tecnologia da Informação, responsabilização,

delegando a competência a cada setor, bem como suas responsabilidades no comitê, transparência, ao fazer o acompanhamento das suas obrigações enquanto comitê e publicação no site institucional.

Todo esse planejamento é extremamente necessário para implantação da LGPD na instituição, visto que, a segurança da informação é fundamental para esse processo de inserção desta Lei, uma vez que, visa proteger os dados dos cidadãos brasileiros. Além disso, instituições que negligenciam a segurança digital correm riscos de violações de dados, perdas financeiras e danos à reputação, bem como, enfrentam penalidades. Dessa forma, a Ufal, tem investido em segurança da informação, implementação de práticas eficazes de segurança da informação, e pelo que se observou, está disposta a constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação garantindo que a finalidade do tratamento de dados estejam, clara e explícita.

Portanto, percebe-se diante dessas importantes legislações e regras a serem respeitadas e inseridas no seio organizacional, valoriza ainda mais a informação e o reflexo de seu manuseio. Com isso, grande parte das organizações não estão preparadas para passar por tamanho aperfeiçoamento na produção de dados, gerando um óbice no âmbito da gestão organizacional, especificamente nas áreas técnica e administrativa. Em síntese, com a quantidade de informações necessárias para uma implantação da LGPD, é imprescindível um aperfeiçoamento, treinamento, gestão de dados, armazenamento, recuperação e proteção de dados eficazes, e para isso, faz-se imperioso, o investimento na valorização da proteção de dados e o comprometimento com a Lei, bem como, seu cumprimento legal.

A partir deste parágrafo, falaremos a respeito do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI). Inicialmente, quando o usuário acessa o site, são mostradas informações variadas, resumidas em diversas abas, guias, de acordo com o interesse de pesquisa que se deseja. Logo na página inicial, estão contidas as cinco principais abas que destinam o usuário à aba desejada, que são elas “Ufal”, “Estudante”, “Servidor”, “Transparência”, “Acesso à informação”.

Conforme a Figura 1, assim que aberto o site, o usuário depara-se na “página inicial” cinco abas no canto superior da tela com as seguintes nomenclaturas, “Perfil”, “E-mail”, “Ouvidoria”, “Contato” e “Acessar”. Mas adiante, percebe-se mais cinco principais abas, “Ufal”, “Estudante”, “Servidor”, “Transparência”, “Acesso à informação”, com finalidades distintas. Como podemos ver na Figura 1, a primeira

delas, “Ufal”, estão contidas sete abas descritas como, “Institucional”, “Ensino”, “Pesquisa e Inovação”, “Extensão”, “Comunicação”, “SIGAA-Graduação”, “Fale com a Ufal”. Segunda aba “Estudante”, estão contidas seis abas descritas como, “Graduação”, “Pós-Graduação”, “Ensino Técnico”, “Assistência Estudantil”, “Egressos”, “Documentos”. Terceira aba “Servidor”, estão contidas oito abas descritas como, “Admissão”, “Avaliação”, “Capacitação”, “Saúde no Trabalho”, “Ética”, “Correição”, “Gestão do Conhecimento”, “Documentos”. De acordo com a figura 1, pode-se observar a estrutura organizacional supracitado em detalhes

**Figura 1-** Site Institucional da Universidade Federal de Alagoas.



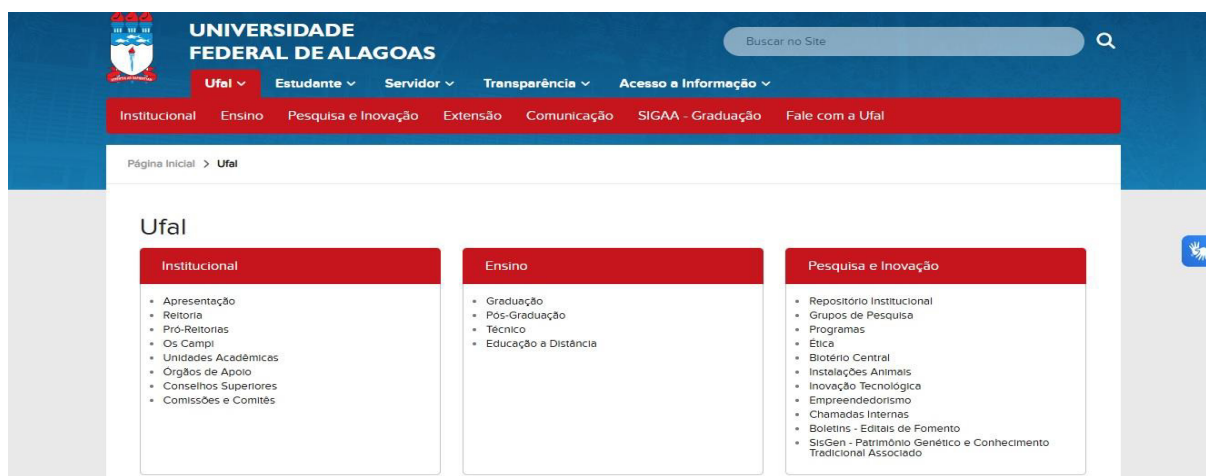
**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Ademais a quarta aba, “Transparência” estão contidas nove abas descritas como, “Institucional”, “Planejamento”, “Orçamento”, “Contabilidade”, “Licitações”, “Contratos”, “Parcerias”, “Relatórios”, “Documentos”. Quinta aba “Acesso à informação”, estão contidas quinze abas descritas como, “Institucional”, “Ações e Programas”, “Participação Social”, “Auditorias”, “Convênios e Transferências”, “Receitas e Despesas”, “Relatórios”, “Licitações e Contratos”, “Servidores”, “Informações Classificadas”, “Perguntas Frequentes no Sic”, “Dados Abertos”, “Ferramentas e aspectos tecnológicos”, “Serviço de Informação ao Cidadão”, “Terceirizados”.

Além dessas abas principais, que analisaremos uma por uma, o site oferece na parte superior da tela, uma “lupa” na cor branca que direciona o usuário de forma dinâmica ao espaço que por ventura não consiga localizar visivelmente as abas principais, bastando digitar a palavra chave que deseja encontrar, e logo é direcionado. Ainda, mais acima, observa-se o símbolo das redes sociais da instituição que ao clicar, enquanto usuários, somos direcionados a página inicial dessas redes. Na parte inferior da página inicial, temos o mapa detalhado para auxiliar e facilitar o acesso a instituição de forma física.

O direcionamento dos arquivos filtrados e selecionados, estão divididos entre as abas principais, “Ufal”, “Servidor”, “Transparência” e “Ouvidoria”. Na primeira aba principal “Ufal”, foram filtrados arquivos das abas “Institucional”, e além disso, foram filtrados arquivos na aba “ouvidoria” localizada na parte superior da tela “página inicial”. Na segunda aba principal “Servidor”, foram filtrados arquivos das abas “Documentos” e “capacitação”. Na terceira aba principal “Transparência”, foram filtrados arquivos das abas “Relatórios” e “Documentos”.

**Figura 2 - Aba Institucional.**



**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Conforme a Figura 2, na primeira aba principal “Ufal”, o usuário encontra uma apresentação da instituição, a estrutura da Reitoria e Pró-Reitorias, os Campi, as Unidades Acadêmicas, os Órgãos de Apoio, Conselhos Superiores e Comissões e Comitês. Nessa aba, foram filtrados os arquivos relacionados ao CGDSI, Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017, Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018, e mais à frente foi revogado pelo Decreto nº12.308, de 2024. Portaria nº 778, de 4 de abril de 2019, alterada pela Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020, Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, Portaria nº 1017, de 03 de dezembro de 2020, Ata de Reunião do Comitê de Governança Digital e da Segurança da Informação da Universidade Federal de Alagoas (CGDSI-UFAL).

Ademais na aba “ouvidoria”, tem-se a definição de que é uma instancia de controle e participação social responsável pelo tratamento das reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de simplificação relativos às políticas e aos serviços públicos, prestados sob qualquer forma ou regime, com vistas ao aprimoramento da gestão pública.

A Ouvidoria também é o órgão responsável por exercer as atribuições do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), possibilitando à sociedade o acesso às informações públicas. Nessa aba, pode-se ver que são disponibilizados acessos aos usuários a respeito de manifestações à ouvidoria, SIC – Acesso à informação, conselhos de usuários, LGPD – Dados Pessoais, perguntas frequentes, dados e números, documentos, equipe e contato. Ou seja, o usuário tem um canal direcionado para tratar sobre assuntos no tocante a proteção de dados e com a possibilidade de expor possíveis aperfeiçoamentos por meio da participação daqueles que utilizam ou fazem parte da gestão pública, agregando ainda mais aos avanços e desenvolvimento da instituição.

Na aba “ouvidoria” encontra-se arquivos como, Resolução nº 02, de 13 de dezembro de 2019, Resolução nº. 34/2021, do Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Alagoas (CONSUNI/UFAL), Relatório Anual da Ouvidoria Geral - Janeiro à Dezembro de 2021, Relatório Anual da Ouvidoria Geral – Janeiro à Dezembro de 2022, Portaria nº 1019, de 04 de dezembro de 2020 e Portaria nº 736, de 17 de outubro de 2023, que foram selecionados para análise desta pesquisa.

**Figura 3 -** Aba Servidor.



**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Em continuidade, na segunda aba principal “Servidor”, conforme acima, o filtro direciona-se em duas abas, “Documentos” e “Capacitação”. Neste espaço, encontra-se arquivos como, Solicitação Para Extração e Tratamento De Dados Pessoais Sensíveis Por Terceiros e o Plano de Desenvolvimento de Pessoal da UFAL - PDP 2022. É extremamente importante a análise deste formulário, pois, pode-se dizer, que esse mecanismo alcança a padronização da Lei no que tange o tratamento de dados,

uma vez que, as orientações sobre violação da LGPD, que caracteriza crime, estão relacionadas as divulgações de informações sem autorização expressa do indivíduo e não causar dano patrimonial, moral, seja individual ou coletivo, sob pena de reparação.

O formulário conta com a solicitação dos “dados do solicitante”, assinatura do requisitante, o pedido de justificativa de pedido no primeiro quadro. No segundo quadro, solicita a marcação de um “x” em uma das opções quanto ao “consentimento”, sendo essas opções, “Consta consentimento do titular ou titulares dos dados ou seus responsáveis legais, com a delimitada finalidade. As cópias das autorizações estão sendo apresentadas juntamente com este formulário”. “Sem fornecimento de consentimento do titular ou responsável legal – Indicar hipótese abaixo”. No Terceiro quadro, tem-se a hipótese de não haver consentimento, a marcação com um “x”, em uma das opções a depender do caso do solicitante, e por fim, a assinatura do requerente. Ao final do relatório, tem-se o “parecer do encarregado de dados” e sua assinatura, e por último, a “autorização do controlador de dados e seu devido espaço de assinatura.

Visto isso, de acordo com o art. 7º, inciso I e o § 3º, da LGPD, o consentimento deve ser, informado e inequívoco, e além disso, o titular deve saber qual a finalidade da coleta de dados como já mencionamos ao longo desta pesquisa (Brasil, 2018, Capítulo II, art.7º, inciso I e o § 3º). Ademais, segundo o art. 8º, O consentimento previsto no inciso I do art. 7º, desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular (Brasil, 2018, Capítulo II, art.8º, caput). Sendo assim, observa-se que a instituição tem seguido e executado os requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais, utilizando ferramentas eficazes e acessíveis para protocolo de atendimento e tratamento de dados pessoais sensíveis.

Por fim, na terceira aba principal “Transparência”, o filtro direciona-se em duas abas, “Relatórios” e “Documentos”. Neste ambiente encontra-se arquivos como, Plano de Providências - Recomendações da AG/Ufal, Relatório de Auditoria nº 002/2023, Relatório de Auditoria nº 017/2022, Relatório de Auditoria nº 040/2021, Relatório de Auditoria nº 038/2021, Relatório de Auditoria nº 028/2021 ,Relatório de Auditoria nº 016/2021, Relatório de Auditoria nº 003/2021, Relatório de Auditoria nº 020/2020, Relatório de Auditoria Nº 014/2020, Relatório anual de atividades de auditoria interna (RAINT) do exercício 2021, Ata de Reunião CGDSI de 21 de outubro de 2020 -

Aprovação do PTD UFAL 2020/2022, PDTIC 2020/2023 – UFAL, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC 2020/2023, Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 – LGPD, Ata Reunião 21 de outubro de 2020, e o Termo de Compromisso de Bolsistas NTI. Mais adiante, iremos abordar cada arquivo filtrado nas abas principais, indicadas anteriormente.

Mediante essas informações, importa-se saber quem está responsável pela organização e por gerir esses dados informacionais e o site institucional da Ufal. Diante disso, o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) da Ufal, é o órgão responsável por gerir os sites institucionais da instituição. O NTI, também oferece suporte técnico na área de informática e é um órgão encarregado de fornecer o suporte na área de tecnologia da informação da instituição, e sua missão é prover Soluções de Tecnologia da Informação mais adequadas para o alcance dos objetivos da Universidade, bem como, o atendimento das necessidades da comunidade acadêmica.

A sede do NTI, está localizada no Prédio da Reitoria, 1º andar, Campus A.C. Simões, e seu funcionamento é de segunda-feira à sexta-feira das 7h às 19h. Sua estrutura administrativa, está dividida em Direção Geral, Reinaldo Cabral Silva Filho, Secretaria, Leda Maria dos Santos Silva, Setor de sistemas, Coordenador Bruno César Teixeira Cardoso, Setor de Relacionamento Institucional, Compras e Contratos, Coordenador Jairo Menezes de Barros Junior, Setor de Redes, Coordenador Geral, Jose Estevam Vilar Borges, Coordenador de Redes Serviços, Fabricio Feitosa Carvalho, Coordenador de Redes Infraestrutura, Matheus Nascimento Tavares, Setor de suporte e manutenção e serviços, Coordenador Thiago Alexandre Tenório de Holanda Silva (Universidade Federal de Alagoas).

De acordo com a notícia coletada no site da Ufal, em 2022, comemorava-se os 50 anos de existência de serviços prestados do NTI à Ufal. Diante dos avanços tecnológicos a equipe que forma esse núcleo, torna-se cada vez mais indispensáveis para o funcionamento da instituição. Um órgão presente na rotina universitária, surgiu em 1972, por meio de um convênio com a USP, que foi a garantidora da instalação de um grande computador que revolucionaria a informação e a forma como seria gerida.

Ademais, o NTI, fornece suporte de tecnologia da informação para todos os setores e unidades acadêmicas. Em meados de 2022, esse órgão passou por uma reestruturação do parque computacional onde foi elaborado o Plano Diretor de Informática, houve renovação de equipamento computacionais, aprimoramento dos Sistemas de Controle Acadêmicos e Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (Pibic), online e readequação de rede interna de comunicação de dados.

Em entrevista, o Diretor Geral do NTI, Reinaldo Cabral Silva Filho, relembra que, na época em que a Internet chegou na casa das pessoas, por exemplo, a partir de 1996, o NTI foi um dos primeiros a prover alguns serviços, como o de matrícula e consulta de informações acadêmicas online. Ele destacou, que “[...] foi uma grande revolução para os estudantes que antes precisavam solicitar na reitoria qualquer dado e pegar o comprovante de matrícula ainda impresso [...]” (Universidade Federal de Alagoas, 2022).

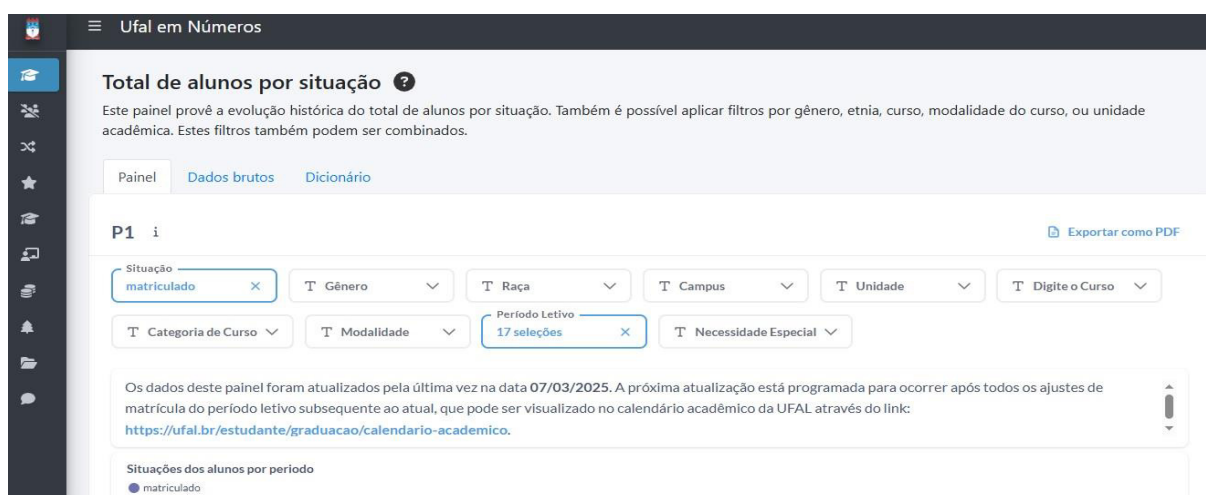
Além disso, o Diretor Geral acrescenta a descentralização das matrículas, como um marco no NTI, “Os coordenadores dos cursos puderam, a partir daí, se debruçar mais cuidadosamente sobre os casos específicos dos alunos e acompanhar mais de perto as demandas acadêmicas. Também, a implantação do Sistema Informatizado de Gestão (SIG), a partir de 2014, divido em três grandes módulos: Gestão Acadêmica, Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas (SIGAA), Gestão Administrativa, Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC) e Gestão de Recursos Humanos, Sistema Integrado de Gestão e Recursos Humanos (SIGRH). Segundo ele, “[...] a implantação, sob a gestão de Rodrigo Paes, foi acompanhada de capacitação técnica para todos os setores da Universidade [...]” (Universidade Federal de Alagoas, 2022). Esse sistema promoveu um salto na integração da informação e automatização de procedimentos.

São avanços importantíssimos e necessários, para inserir a LGPD na rotina e normativas orientadoras da instituição pois, a LGPD e o NTI estão relacionados com a implantação de prática de governança de Tecnologia da Informação (TI) (Universidade Federal de Alagoas, 2022). Observa-se que o NTI está envolvido na constituição de comissões para implantar a LGPD em instituições, em projetos para discussão de desafios de adequação da LGPS em empresas públicas, o que é o caso da instituição em estudo.

Projetos relacionados a sistemas, softwares e soluções de TI, ou seja, visto que, a LGPD preconiza a proteção de dados de pessoas naturais, tanto dados físicos quanto digitais, e impõe a necessidade de adequação de toda a sociedade a um novo paradigma. Dito isso, entende-se a relevância desse órgão na instituição para melhor monitoramento por meio de suporte na tecnologia da informação, agregando, definitivamente, na ampliação da proteção de dados na instituição.

Outra situação que chama bastante a atenção, é que além de equipamentos modernos como destacamos, importa também, a qualidade dos recursos humanos do NTI. Reinaldo reconhece, que “[...] durante a pandemia em 2020, no distanciamento social, foi o suporte de TI que garantiu o funcionamento da Universidade [...]” (Universidade Federal de Alagoas, 2022). “[...] Apesar da precariedade da nossa infraestrutura, a equipe fez o que estava ao alcance para a Universidade não parar [...]” (Universidade Federal de Alagoas, 2022). E ainda, na pandemia de Covid-19º, o NTI, criou o Portal Ufal em Números, que é destinado a acompanhar o quantitativo de alunos e egressos por gênero, raça, situação do curso e outros filtros que permitem acompanhar a evolução por semestre letivo e por curso.

**Figura 3 - Portal Ufal em Números.**



**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Diante disso, vale lembrar que, o direito à informação é considerado um direito muito amplo, e no caso desta pesquisa, onde se tem como objeto de estudo as normativas no âmbito da Ufal, torna-se relevante destacar que, na perspectiva de informações noticiosas, a informação pode ser considerada um produto no qual abrange inúmeros tipos de informações, à exemplo, informações governamentais, empresas privadas e universidades. Isto posto, a LGPD garante aos seus titulares de

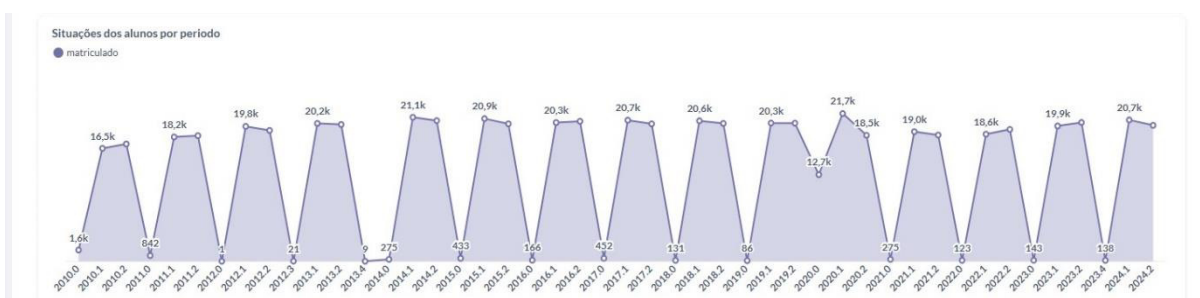
dados pessoais o direito de acesso a informações claras, adequadas e públicas sobre o tratamento dos seus dados (Brasil, 2018).

O Portal Ufal em Números, traz inúmeras informações consideradas dados sensíveis, no entanto, protege o titular ao restringir, dados capazes de identificar ou gerar discriminação e violação a intimidade de uma pessoa. No lado direito da tela, colocando a seta do mouse em cima do brasão da Ufal, aparecem várias opções para consulta. Nos atemos a opção “Alunos”, onde mostram, dados pessoais sensíveis e importantes no contexto proteção de dados. Logo, aparecem três abas que definem uma evolução histórica de total de alunos por situação, são elas, “Painel”, “Dados brutos” e “Dicionário”. A busca foi feita por “situação” de alunos de graduação matriculados, para se obter um resultado preciso e recente à pesquisa, sendo esses dados atualizado no dia, 07 de março de 2025, com sua programação para próxima atualização após os ajustes de matrícula do período letivo subsequente 2025.1.

A LGPD exige que as universidades protejam, os dados dos alunos, incluindo informações financeiras, de saúde e de contato. Devido ao impacto desta Lei em todas as empresas, sejam elas públicas ou privada, foi estabelecido que a responsabilidade pela proteção de dados é compartilhada entre a instituição, fornecedores de tecnologia e prestadores de serviço. Na Figura 3, são demonstrados em forma de gráfico a situação de alunos matriculados por período sem mencionar dados capazes de identifica-los.

A instituição adere ao novo modelo de tratamento de dados, a proteção de dados, mas ao mesmo tempo, disponibilizando a informação sobre a universidade sem restringir os usuários ao acesso à informação pública. Nota-se que a LAI, LGPD, Tecnologia da Informação, Segurança da Informação, são aliadas nessa nova modelagem de tratamento de dados pessoais, são indispensáveis para o desenvolvimento e crescimento da política de proteção de dados.

**Figura 4 - Portal Ufal em Números – Situação de Alunos Por Período.**



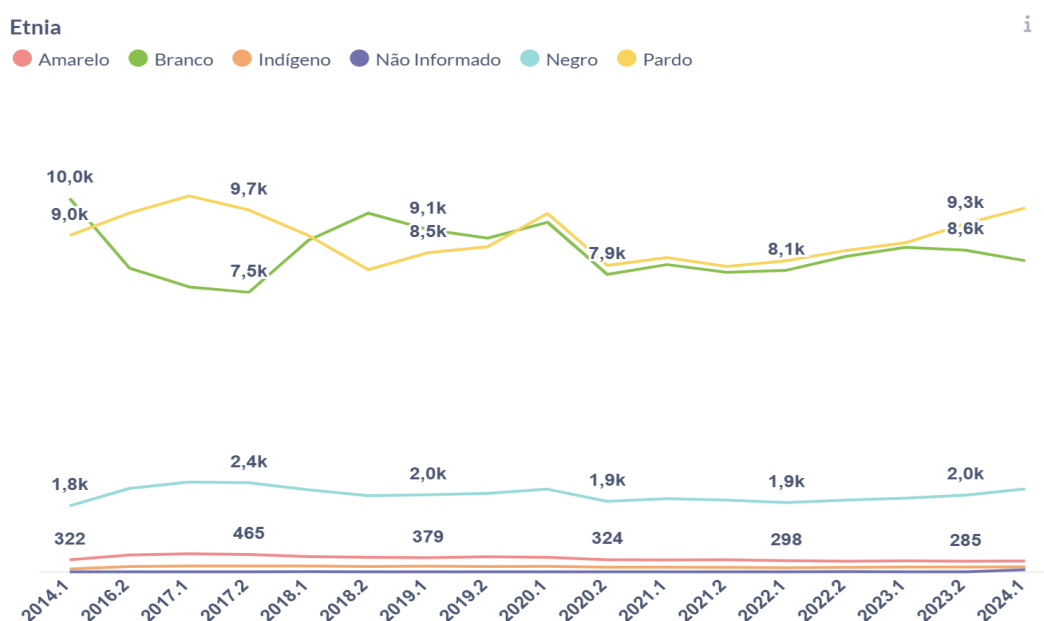
**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Os dados sensíveis são informações pessoas que merecem especial proteção, de acordo com a LGPD (Brasil, 2018). Não são considerados dados pessoais sensíveis apenas o nome do titular, para além disso, a origem racial ou étnica, dados de saúde, como histórico médico e diagnósticos, dados sobre a vida sexual ou orientação sexual, dados genéticos ou biométricos, número de documentos pessoais, exigem um tratamento com consentimento explícito da pessoa titular ou seus responsáveis legais também podem ser considerados dados sensíveis.

Qualquer informação que identifique o titular de forma precisa, podem ser considerados dados sensíveis. Importante salientar que o tratamento deve ter um fim definido, e garantia de medidas de segurança para evitar uso indevido e o vazamento das informações, caso contrário, aquele tratamento que não se enquadre nas hipóteses legais, e podem resultar sanções administrativas e ações judiciais (Brasil, 2023, capítulo II).

De acordo com o art. 5º, inciso II, é considerado dado pessoal sensível, “[...] dado pessoal sobre origem racial ou étnica [...]” (Brasil, 2018, Capítulo I, art.5º, inciso II). O portal, apresenta os tipos de etnia representados por seis cores, e na parte inferior do gráfico, demonstra o ano de matrícula. Observa-se, que os titulares não foram identificados, a média calculada de forma geral contanto com todos os alunos matriculados na instituição, inclusive, independente do curso.

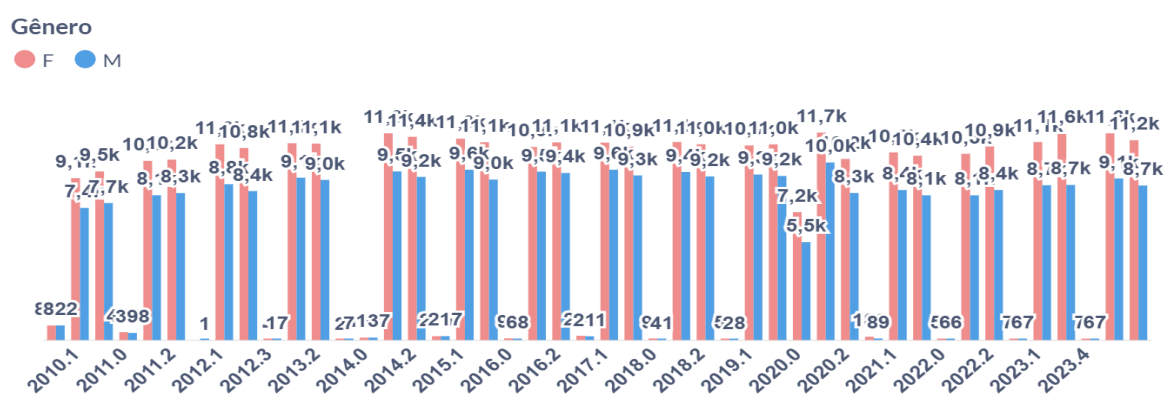
**Figura 5 - Portal Ufal em Números – Etnia.**



Fonte: Elaborada pela autora (2025).

Embora o legislador, não tenha incluído de forma explícita no corpo da Lei, que o gênero pode ser considerado um dado sensível, foi definido a vida sexual como um dado sensível, o que pode ser interpretado como incluindo a orientação sexual e a identidade de gênero. Dessa forma, a informação pode apresentar-se como uma, potencial violação de direitos e discriminação pois, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, é um dado sensível, conforme art. 5º, inciso II, da LGPD (Brasil, 2018, Capítulo I, art.5º, inciso II). Na Figura 5, vislumbra-se os gêneros desses alunos por ano de matrícula.

**Figura 6 - Portal Ufal em Números – Gênero dos Alunos.**



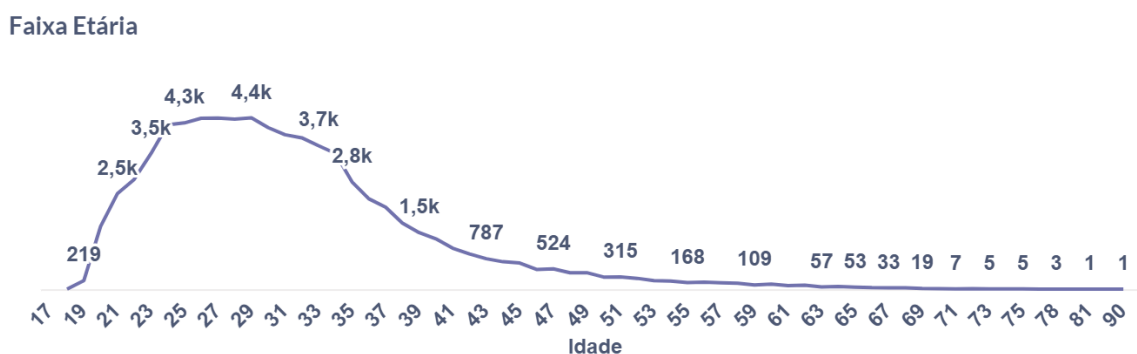
**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Outro dado que o portal dar acesso, é o quadro onde são disponibilizadas as necessidades especiais por nomenclaturas e quantidade de alunos, sem definição, apenas um gráfico pois, a LGPD trata de forma especial os dados pessoais sensíveis relacionados a saúde na perspectiva necessidades especiais, devido a seu tratamento indevido ocasionar um viés discriminatório para o titular deste dado, acarretando uma maior vulnerabilidade a qual estão inseridos os seus titulares (Brasil, 2018). Nesse campo, são trabalhadas normativas específicas a pessoa com deficiência, e que precisam também serem seguidas e respeitadas.

**Figura 7 - Portal Ufal em Números – Necessidades Especiais.**

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

A idade não é considerada um dado sensível, mas é considerado um dado pessoal, desta forma, também é um dado amparado pela LGPD (Brasil,2018). Ou seja, dentre os dados pessoais, existem aqueles que necessitam de maior atenção em sua coleta, tratamento e processamento. À exemplo, os dados que correspondem a crianças ou menores de idade, é imprescindível o consentimento específico por pelo menos um dos pais ou responsável legal, sendo assim limitados apenas ao conteúdo necessário e sem o repasse a terceiros.

**Figura 8 - Portal Ufal em Números – Faixa Etária.**

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Nesse contexto, o CGDSI, são importantes para cumprir a LGPD e garantir a proteção de dados por meio da definição e deliberação sobre a implantação do governo digital, a definição de estrutura de controles de segurança da informação e promove a cultura de dados e melhoria da atuação do Estado.

Ademais, o NTI, é fundamental para a adequação de uma empresa à LGPD, bem como, é responsável pela estrutura e segurança de dados, e deve garantir cumprimento das normas da LGPD por meio de medidas de segurança como antivírus e firewalls, definição de procedimentos para garantia de privacidade e proteção de dados, implementar a política de segurança de dados, transparência na coleta de dados, confiabilidade das informações, fiscalizar o cumprimento das normas de segurança e orientar os colaboradores a seguir aos protocolos exigidos em Lei.

Visto isso, em observação, é possível perceber que a instituição tem recursos capazes de atender as exigências da LGPD, e tem se preparado e investido em ferramentas necessárias para contribuir com as novas demandas advinda de avanços tecnológicos e sociais. Por conseguinte, é cristalino a importância do CGDSI, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação, enquanto que o NTI, prover as Soluções de Tecnologia da Informação. Ambos alinhados aos avanços tecnológicos e proteção de dados pessoais.

#### **4.2 Lei, Decretos, Portarias, Resoluções, Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC e Nota Técnica**

##### **a) Lei**

De acordo com o entendimento de Sarlet e Ruaro (2021) a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais inseriu o Brasil na lista de nações que podem ser apontadas como apropriadas para a proteção relativa ao uso de dados.

A LGPD cria uma regulamentação para o uso, para a proteção e, notadamente, para a transferência de dados pessoais no Brasil, nos âmbitos privado e público, e estabelece de modo claro quem são as figuras envolvidas e quais são as suas atribuições, as responsabilidades e as penalidades no âmbito civil – que podem chegar à multa de 50 milhões de reais em decorrência de algum incidente ocorrido (Sarlet; Ruaro, 2021, p. 86).

Diante da criação da LGPD que foi um acontecimento histórico para o Brasil, a Ufal, em 14 de agosto de 2018, disponibilizou em seu site, a Lei nº 13.709, Lei Geral de Proteção de Dados, o que mostra o comprometimento da universidade com a informação e proteção de dados ser de conhecimento de toda a universidade. O armazenamento do arquivo encontra-se em, “Página Inicial> Transparência> Documentos> Tecnologia da Informação> Políticas e Normativas> PDTIC 2020-2023 (prorrogado até 13/12/2025)> Lei n. 13709 de 14-08-2018 - LGPD.pdf”. Demonstrando assim, a transparência no que diz respeito à segurança e proteção de dados dos usuários.

A partir da publicação da LGPD no site, a Ufal, começa a organizar-se para enquadrar a instituição nos moldes estabelecidos em nesta Lei. É relevante que a instituição esteja de acordo com as políticas de gestão de dados, sendo assim, Silva (2019, p. 53) declara:

A etapa fundamental para qualquer organização que deseja implementar bons procedimentos de gerenciamento de dados é definir uma política de dados. O documento pode ter nomes diferentes em diferentes órgãos públicos, mas em cada um deve haver um conjunto de princípios amplos e de alto nível que formam a estrutura orientadora na qual o gerenciamento de dados possa ser feito (Silva, 2019, p. 53).

Desta forma, observou-se que a Ufal, tem se posicionado quanto a LGPD, inclusive, diante da criação de um comitê responsável por acompanhar todas os avanços tecnológico para implantação em todo seu seio organizacional, bem como, o acompanhamento da forma como a instituição vem reagindo aos ajustes necessários para o funcionamento adequado, impedindo dessa maneira, que as demandas não sejam atendidas. Com isso, trabalha-se com prazos para cumprimentos dessas mudanças, ou seja, de acordo com as necessidades da sociedade, ocorrem ajustes para que a instituição esteja funcionando de acordo com o estabelecido em Lei, atendendo a LGPD sem infringir a Lei de acesso a informação (LAI).

Nesse sentido, Doneda (2006) afirma, que a proteção dos dados pessoais e a proteção da privacidade caminham paralelamente, sendo a proteção dos dados pessoais o progresso da proteção da privacidade e em como sua importância, características alteram-se e tomam novas perspectivas à medida que a sociedade avança e outros valores e direitos fundamentais são incorporados no nosso cotidiano.

A LAI, não é o objeto desta pesquisa, mas vale um parentese para descartar qualquer hipótese de que essas leis se anulam. Tanto a LGPD quanto a LAI, preconizam as informações pessoais dos titulares de dados pessoais, no tocante à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, sendo restritas aos titulares e aos agentes de tratamento de dados pessoais (Brasil, 2011), (Brasil, 2018). O que difere uma da outra é o processo de tratamento de dados.

Sendo assim, a LAI, regula o acesso a informação, e dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações (Brasil, 2011).

Art. 1º [...] Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - Os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (Brasil, 2011, art.1º, I, II, artigo 2º).

Enquanto isso, a LGPD, aplica-se tanto aos entes públicos como à iniciativa privada, porém em ambos os casos o interesse de quem requer é particular e intransferível (Brasil, 2018). Isto é, ambas as Leis, têm diretrizes voltadas ao tratamento de dados pessoais pautados no tripé confidencialidade, integridade e disponibilidade, preocupação estas alinhadas aos princípios da prevenção e da segurança.

Quanto ao acesso, a informação se dá pela LAI e por decreto regulamentador, que trata dos atos administrativos contidos em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por órgãos públicos ou entidades. Portanto, é um acesso coletivo, sendo que, a depender do documento sigiloso segundo a lei ou decreto, esse acesso passa a ser restrito (Brasil, 2011).

Assim, sob o prisma da LAI, o acesso à informação na esfera pública, tem como princípios, transparência, publicidade dos atos administrativos nos três poderes e o direito de acesso a informação (Brasil, 2011). Exemplificando, nas transparências: Os órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo ou geral de forma espontânea e proativa; A LAI prevê um rol mínimo de informações que os órgãos

públicos devem divulgar na internet (Brasil, 2011). Depois, na publicidade a LAI garante o direito de solicitar e obter informações dos órgãos públicos, sem necessidade de justificativa (Brasil, 2011).

Finalmente, o direito de acesso a informação: a LAI regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas; é aplicável aos três poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; permite que qualquer pessoa, empresa ou organização solicite informações dos órgãos públicos (Brasil, 2011).

Enquanto isso, em relação a LGPD o acesso à informação é amparado pelo princípio do acesso livre por interesse particular, em regra, apenas o titular tem o direito a requerer (Brasil, 2018). Nesse caso, quanto a solicitação de dados pessoais, deve-se estar atento, tanto o cidadão, quanto o agente público pois, deve ter cautela o teor do acesso, se pessoal ou coletivo para aplicar de forma adequada a LAI ou a LGPD.

Quanto ao controle, a LAI, a informação solicitada ao ente, passa por um filtro antes da disponibilização à interessada, e existe um prazo para ato de deferimento ou indeferimento, o ente público pode negar esse acesso, e nesse caso caberá recurso ao ente e em caso de insucesso, posteriormente na via judicial (Brasil, 2011).

Entretanto, a LGPD, apesar de ter um prazo, obriga o titular ou ente público a disponibilizar todas as informações referentes ao titular dos dados (Brasil, 2018). Em caso, de negação de acesso a esses dados, há violação à lei, e esse controle cabe a ANPD, e após esgotar a esfera administrativa, em caso de insucesso, poderá tentar a esfera judiciária (Brasil, 2018).

Logo, entende-se que de um lado temos a LAI, que dá autonomia ao ente público de dizer não ao acesso a uma informação, se considerar que essa não se enquadra ao interesse público (Brasil, 2011). Por outro lado, com a LGPD esse ente não tem um controle nesse tipo de decisão a uma vez que se trata de informação particular e que pertence ao titular (Brasil, 2018).

Em suma, se um cidadão se dirige a universidade solicitando alguma informação específica da instituição, a exemplo, o plano pedagógico, o responsável por esse documento público terá um tempo para análise e disponibilização de 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, conforme dispõe o art. 11º, §1º e § 2º da LAI (Brasil, 2011). Por outro lado, temos o mesmo cidadão, solicitando o histórico universitário, trata-se um documento particular privado de pessoa natural, sendo

nesse caso, a liberação em 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 19, inciso II, da LGPD (Brasil, 2018).

Mais à frente, quando formos tratar sobre o tópico 4.3.b, Relatórios de Auditoria, veremos alguns casos em que a LAI esbarra com a LGPD no cotidiano dessa instituição, o que é muito comum quando se trata de instituições públicas o que é o caso de nosso objeto de estudo.

Ademais, como na LGPD, a LAI tem o processo de tratamento pautado pela coleta, uso, armazenamento, descarte, e também, a preocupação em cuidado com os dados confidenciais, íntegros e disponíveis aos interessados. Diante disso, não há tratativa sobre um vazamento de dados, nem são tratadas as políticas de privacidade e proteção desses dados na LAI. Todavia, por outro lado, a LGPD, preocupa-se diretamente em minimizar possíveis violações de dados dos titulares, sendo trabalhado desde a recepção desses dados até o tratamento e armazenamento, como comunicar o titular e a ANPD. Em contrapartida, a LAI, não traz algo específico sobre o compartilhamento de dados pessoais, em contrapartida, a LGPD obriga que os entes públicos nomeiem um encarregado de dados para fazer o fluxo de dados, análises de impacto, conforme veremos no tópico 4.2, c, Portarias.

Quanto ao interesse público, a LAI está alinhada aos princípios do ordenamento jurídico pátrio que são: a supremacia do interesse público e a indisponibilidade do interesse público, princípios esses, basilares, à exemplo, para os princípios do bem comum, interesse comum, interesse coletivo, ou seja, os anseios sociais sobre os particulares. Então, a LAI, não autorizará informação ao particular caso esteja sob sigilo, o pedido for genérico e desarrazoado (Brasil, 2011). No entanto, a LGPD, converge a esse posicionamento, no tocante ao interesse público com a LAI, no tocante ao tratamento de dados pessoais junto à esfera pública, pois trata-se de um objetivo da legislação (Brasil, 2018).

Portanto, observa-se que não existe uma superioridade entre essas Leis pois, uma garante a informação, em regra, e outra assegura a privacidade dados. O interesse particular quanto ao acesso à informação é semelhante, mas difere no ciclo de tratamento de dados. Dessa forma, enquanto a LGPD obriga o registro, a LAI não obriga. Logo, as duas, buscam resguardar a informação pessoal de terceiros não autorizados, mas apenas a LGPD se preocupa e exige a análise de privacidade, políticas de privacidade e proteção documentada. Consequente, as Leis, com suas peculiaridades contribuem para o avanço da proteção de dados.

**Quadro 6** - Comparativo entre a LAI e LGPD.

<b>Lei de Acesso à Informação (LAI)</b>	<b>Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)</b>
Promover a transparência e o acesso à informação pública.	Proteger os dados Pessoais e a privacidade dos indivíduos.
Não tem planos voltados a tratamento de dados pessoais.	Preocupa-se em criar mecanismos para possíveis violações de dados.
Cuidado com os dados pessoais sensíveis.	Cuidado com os dados pessoais sensíveis.
Entidades públicas.	Entidades públicas e privada.
Assegura a proteção de informações pessoa.	Assegura a proteção de informações pessoa.
Exigem das entidades públicas e privadas um maior cuidado na gestão e no tratamento das informações.	Exigem das entidades públicas e privadas um maior cuidado na gestão e no tratamento das informações.
Visa reduzir as assimetrias de informação da parte vulnerável, o cidadão.	Visa reduzir as assimetrias de informação da parte vulnerável, o cidadão.

**Fonte:** Elaborada pela autora com base na Lei de Acesso à Informação e Lei Geral de Proteção de Dados (2025).

Portanto, é preciso ter cautela, ao analisar de forma genérica, que a LAI dar o acesso à informação pública, entretanto, a LGPD Protege os dados Pessoais e a privacidade dos indivíduos. Decerto, as afirmações estão coerentes e verídicas, mas o ponto crucial, está muito além dessa análise pois, a LAI, não tem planos claros de segurança que envolva o tratamento de dados, em contrapartida, a LGPD preocupa-se com a criação de mecanismos capazes de prevenir violações de dados. Essa perspectiva, nos permite perceber, que ambas cuidam dos dados sensíveis, da transparência das informações, mas cada uma tem consigo suas particularidades, por isso, uma garante o acesso à informação, porém, com cautela, e a outra assegura a privacidade dos dados pessoais.

Por fim, nota-se que a instituição tem prezado pela utilização da LAI e da LGPD para suas tomadas de decisões. De acordo com os relatórios de auditoria que veremos mais à frente no tópico 4.3, que em alguns pedidos de acesso à informação, a instituição discute por meio de reuniões a respeito de como resolver situações e solicitações de forma a não ferir ambas a leis, se dispõem, a utilizar técnicas por meio de soluções tecnológicas, para resolução do problema, de forma a não desacatar as exigências legais nelas previstas. Além disso, a instituição preocupa-se em buscar soluções técnicas para que o serviço seja ofertado sem prejuízos à ambas as Leis, no

que tange a disponibilizar publicamente a consulta pública da tramitação sem acesso aos documentos, como veremos de forma mais detalhada nos Relatórios de Auditoria.

## **b) Decretos**

Por meio do Governo Federal, o Decreto 9.319, de 21 de março de 2018, instituiu o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabeleceu a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (Brasil, 2018). Entretanto, mais adiante, foi revogado pelo Decreto 12.308 de 11 de dezembro de 2024. Ele é composto pela Estratégia Brasileira para a Transformação Digital - E-Digital e seus eixos temáticos e estrutura de governança, estão dispostos em seu texto Legal, o qual descreveremos mais adiante (Brasil, 2018).

Este decreto, visa à harmonização das iniciativas do Poder Executivo federal ligadas ao ambiente digital, com o objetivo de aproveitar o potencial das tecnologias digitais para promover o desenvolvimento econômico e social sustentável e inclusivo, com inovação, aumento de competitividade, de produtividade e dos níveis de emprego e renda no País (Brasil, 2024).

Dentre os eixos temáticos da estratégia brasileira para a transformação digital - e-digital, podemos destacar, o item 3. Confiança no ambiente digital “[...] Os objetivos a serem alcançados incluem: Aprimorar os mecanismos de proteção de direitos no meio digital, inclusive nos aspectos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, e reconhecer as especificidades desse ambiente [...]”; “[...] fortalecer a segurança cibernética no País, com estabelecimento de mecanismos de cooperação entre entes governamentais, entes federados e setor privado, com vistas à adoção de melhores práticas, coordenação de resposta a incidentes e proteção da infraestrutura crítica [...]” (Brasil, 2018).

No item 5. Dimensão Internacional e item 1. Transformação digital da economia, promover um ambiente jurídico-regulatório que estimule investimentos e inovação, a fim de conferir segurança aos dados tratados e adequada proteção aos dados pessoais; item 2. Cidadania e Transformação Digital do Governo- implementar a Lei Geral de Proteção de Dados, no âmbito do Governo federal, e garantir a segurança das plataformas de governo digital (Brasil, 2018).

Conforme previsto no Decreto nº 12.308, a E-Digital consiste em um conjunto de recomendações estratégicas com vistas a orientar as iniciativas do Poder Executivo federal em transformação digital, com os objetivos:

Ampliar o acesso a serviços públicos, promover os direitos do cidadão, fortalecer a democracia e a participação social e garantir o desenvolvimento socioeconômico soberano, sustentável e inclusivo, com inovação e aumento da competitividade, da autonomia produtiva e tecnológica e dos níveis de emprego e de renda no País (Brasil, 2024). (Brasil, 2024, art. 3º, incisos. I, II, III, IV).

O CITDigital é composto pelas seguintes instâncias: I - Plenário; II - Comitê Executivo; III - Câmaras Técnicas; e IV - Conselho Consultivo para a Transformação Digital. O Plenário se reúne, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

Compete ao Comitê Executivo do CITDigital: I - monitorar a implementação da E-Digital e submeter o resultado ao CITDigital; II - propor e planejar ações de governo para a transformação digital e indicar prioridades; III - promover o alinhamento do Poder Executivo federal, de modo a contribuir com a elaboração das posições brasileiras em negociações internacionais sobre a matéria; IV - prestar contas anuais dos seus trabalhos ao CITDigital; V - instituir grupos de trabalho e estabelecer prazo determinado de seu funcionamento, sua composição e seus objetivos específicos; VI - instituir novas câmaras técnicas e estabelecer seus temas de acompanhamento, sua coordenação e sua composição; e VII - promover estudos, elaborar manifestações e propor ao Plenário medidas relativas aos assuntos e às atividades relacionadas à transformação digital (Brasil, 2024).

Dessa forma, percebeu-se que o CGDSI, tem uma grande relevância dentro da instituição para a organização do Política de Segurança da Informação, e que a necessidade de sua existência partiu dos avanços na informação e comunicação digital. Sendo assim, sua competência está em assessorar na implementação das ações de segurança da informação; constituir grupos de trabalho para tratar de temas e propor soluções específicas sobre segurança da informação; propor alterações na política de segurança da informação; e propor normas internas relativas à segurança da informação.

Os objetivos que mais chamam a atenção no que tange a LGPD, estão diretamente ligados a proteção de direitos dos titulares dos dados, a criação de padrões internacionais para proteção de dados pessoais, o fortalecimento de proteção de dados, criação de um cenário capaz de promover a segurança jurídica da informação, a padronização de regulamentos e práticas que promovam a proteção aos dados pessoais (Brasil, 2018).

Observa-se, que os objetivos do Decreto 12.308, de 11 de dezembro de 2024, incluem, o aprimoramento de proteção de direitos no meio digital, o aprimoramento na perspectiva da privacidade e a proteção de dados pessoais, o reconhecimento das especificidades desse ambiente de proteção de dados, fortalecimento da segurança cibernética no País, estabelecimento de mecanismos de cooperação entre entes governamentais, entes federados e setor privado, com vistas à adoção de práticas estruturais que agreguem a proteção de dados (Brasil, 2024).

À vista disso, nota-se a interação e aprimoramento quanto a LGPD e a instituição em estudo a nível nacional, uma vez que estão inseridas nessas mudanças, melhorias e novas estratégias que somam as estratégias já existentes no Decreto que foi revogado. Sendo assim, a instituição de forma interna, e através do Governo Federal, vem investindo em iniciativas e mudanças legislativas que são indispensáveis para instituição de uma cultura interessada e competente em proteção de dados, que incentive sua base corporativa e social a inserção de novos hábitos que fortaleçam a segurança e proteção de dados pessoais.

O Decreto 10.332, de 28 de abril de 2020, também decretado pelo Governo Federal, instituiu a Estratégia de Governo Digital para o período de, 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Essas Estratégias de Governo Digital para o período de, 2020 a 2023 são organizadas em princípios, objetivos e iniciativas que norteiam a transformação do governo por meio do uso de tecnologias digitais, com a promoção da efetividade das políticas e da qualidade dos serviços públicos e com o objetivo final de reconquistar a confiança dos brasileiros.

Dois objetivos chamaram a atenção da pesquisa, uma vez que, a Ufal está incluída nas exigências e aprimoramentos que determina este decreto. São eles: “[...] objetivo 4 - Acesso digital único aos serviços públicos, Iniciativa 4.2. Integrar todos os Estados à Rede Gov.br, até 2022 [...]”; “[...] Iniciativa 4.4: Ampliar a utilização do login único de acesso gov.br para mil serviços públicos digitais, até 2022. Importa

mencionar que, a conta gov.br permite aos cidadãos brasileiros acessar a serviços públicos digitais de forma segura, gratuita e unificada. “[...] objetivo 10 - Implementação da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito do Governo federal, Iniciativa 10.1. Estabelecer método de adequação e conformidade dos órgãos com os requisitos da Lei Geral de Proteção de Dados, até 2020; Iniciativa 10.2. Estabelecer plataforma de gestão da privacidade e uso dos dados pessoais do cidadão, até 2020 [...]”.

O CGD reúne-se ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros. Diante do contexto, a Ufal, explicita que a avaliação da proteção de dados está sendo feita, principalmente com publicações de dados e informações no site institucional, já que a pesquisa propõe o acompanhamento e análise das ações implementadas na instituição por meio das normativas orientadoras da LGPD, no âmbito da Ufal. Em virtude disso, tem-se visto, esses decretos com um olhar positivo e intuitivo, como uma forma de dar andamento ao progresso das necessidades tecnológicas sociais por meio de normativas que direcionem e balizem as ações e decisões da instituição para melhor aderência as exigências legais impostas pelo legislador.

### **c) Portarias**

Inicialmente no uso de suas atribuições, o Vice-Reitor da Universidade Federal de Alagoas, resolveu, por meio da Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017, instituir, no âmbito da Ufal, o Comitê de Governança Digital (CGD), colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, responsável por tratar de assuntos relativos à governança digital, planejamento e priorização de projetos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), (Universidade Federal de Alagoas, 2017). Sua composição foi tratada no item 4.1, onde abordamos de forma detalhada a respeito deste CGDSI, bem como, do NTI.

Além disso, a Portaria, estabelece a competência deste comitê e sua importância para instituição de ensino em quesitos valiosos para o objeto de estudo desta pesquisa, tais como, Segurança da Informação, Tecnologia da Informação, implantação de Políticas e Normas de Tecnologia da Informação, construção de grupos técnicos que estejam hábitos a exercer sua função com ações técnicas e

análise bem definida (Universidade Federal de Alagoas, 2017, art.2º, Incisos I, II, III, IV, V). Posto isso, pode-se enxergar essa Portaria, como uma forma de precaução as mudanças que estavam para acontecer com a criação da Lei Geral de Proteção de Dados, que estava em fase de construção e análise pelo legislador brasileiro.

Embora, em 2017, o Brasil ainda estivesse começando a regulamentar o processamento de dados pessoais, mas ainda haviam muitas dúvidas sobre os direitos de empresa e usuários, e se fazia necessário normativas que sedimentasse o entendimento existente, uma vez que, se tratava de mudanças recentes em toda sociedade. Mesmo com a existência da Constituição Federal, que já assegurava a privacidade e a intimidade, o que também acabava por proteger os dados pessoais, não existia uma Lei específica que tratasse especificamente e com direitos e deveres ao uso e dados pessoais. Por esse motivo, enxerga-se a prevenção e o cuidado da instituição nas normativas postas e ações empregadas ao longo desta pesquisa.

A Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, instituída por meio do Secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao SISP (Brasil, 2019). Mediante essa Portaria, pretende-se, que os órgãos e entidades integrantes do SISP, do Poder Executivo Federal adotem medidas para implantação, desenvolvimento e aperfeiçoamento da TIC (Brasil, 2019, art. 1º). A Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, foi alterada pela Portaria nº 18.152, de 04 de agosto de 2020. Dentre as alterações que foram feitas, a principal para esta pesquisa refere-se as que já foram destacadas no item 4.1.

Em síntese, conforme a citada norma, seu art. 2º, inciso I, considera-se tecnologia da informação e comunicação “ativo estratégico que suporta processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações” (Brasil, 2020, art. 2º, inciso I). Logo, a governança de TIC, no inciso III do mesmo dispositivo legal, é considerada como sendo “[...] o sistema pelo qual o uso atual e futuro de TIC é dirigido e controlado, mediante avaliação e direcionamento, para atender às necessidades prioritárias e estratégicas da organização [...]” (Brasil, 2020, art.2º, inciso III).

Segundo Choo (2006), a informação é um componente intrínseco de quase tudo que uma organização faz. Assim sendo, percebe-se que a organização compreende a importância desses recursos e passou a fundamentar essa importância também, por meio de normativas para uma melhor estruturação, e mediante isso, o seu acesso facilitado. Conseqüentemente, é evidente que a Ufal, terá mais benefícios para as tomadas de decisão.

Em seguida a Portaria nº 1017, 03 de dezembro de 2020, por meio da Vice-Reitora da Universidade Federal de Alagoas, instituiu, no âmbito da Ufal, o CGDSI, colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à TIC. Como já tratamos no item 4.1, já que a Portaria refere-se ao CGDSI e reservamos esse tópico para trazer todas as normativas a seu respeito, por questão e, naquele tópico.

Em seguida, foi publicada a Portaria nº 1019, 04 de dezembro de 2020, por meio da Vice-Reitora da Universidade Federal de Alagoas, com o objetivo de pedido de prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias para atuação da Comissão para regulamentação da LGPD (Universidade Federal de Alagoas, 2020). Adicionalmente a Portaria trata sobre outras duas questões de extrema importância para implantação da LGPD, isto é, trata-se de um desligamento e designação de servidores para atuar como membro da referida comissão, e a outra questão, é designar como encarregado de dados, o servidor na função de Ouvidor, conforme determina a Lei 13.709/2018, art. 41 (Brasil, 2018, Capítulo, VI, art 41). Logo, a Ouvidoria Geral, deve atuar como, Encarregado de Dados na Instituição, especificamente o servidor na função de Ouvidor Geral da Ufal, importa salientar que, o encarregado de dados na Ufal, é Melchior Carlos do Nascimento (Universidade Federal de Alagoas, 2020).

A LGPD, criou o encarregado de dados, como um oficial de proteção de dados, o responsável por manter a conformidade das organizações, ou seja, guardião do Programa de Governança em Privacidade. Decerto, o encarregado de dados é um elemento indispensável na estruturação da implantação da LGPD pois, esse profissional, irá atuar significativamente como um mediador entre a instituição, os titulares de dados perante a ANPD, e dessa forma, garantindo o exercício da Lei em vigor em seu cotidiano.

Por mais que exista uma lei como parâmetro para seguimento e inserção dentro da organização, a segurança para iniciar esse processo de mudanças de dentro para fora, faz-se necessário a figura do encarregado de dados, para assegurar que a empresa está em conformidade com a LGPD, monitorar o processo e fazer adequações se necessário, ouvir e fazer esclarecimentos para orientar a organização como um todo, no que diz respeito a proteção de dados, e ser conhecido dentro da instituição e ser divulgado dentro da instituição a sua função, como foi o caso demonstrado acima.

O Reitor da Universidade Federal de Alagoas, no uso de suas atribuições, aprovou a Portaria nº 736, de 17 de outubro de 2023, referente a Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais da UFAL (PPPDP/UFAL), (Universidade Federal de Alagoas, 2023). O objetivo desta Portaria, é estabelecer diretrizes de privacidade e proteção de dados em conformidade com a legislação, e com as boas práticas em segurança e privacidade de dados, posto que, os fundamentos que são considerados, referem-se ao respeito à privacidade; autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; ética, como norteadora de toda a prática institucional, em todas as suas relações internas e com a sociedade; direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais; e o desenvolvimento científico, político, cultural, artístico e socioeconômico (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

Relevante trazer, as definições de termos essenciais para o tratamento de dados, feito pela própria Ufal por meio da Portaria nº 736, conforme traremos adiante por meio do Quadro 7:

**Quadro 7 - Definições de Termos na Portaria Nº 736, de 17 de outubro de 2023.**

TERMOS	DEFINIÇÃO
Dado pessoal	É qualquer informação relacionada a uma pessoa física que a identifique ou a torne identificável.
Dado pessoal sensível	É qualquer informação sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde, à vida ou orientação sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.
Titular	Pessoa Física, a quem se referem os dados pessoais. Na UFAL, são alunos, servidores, professores, visitantes, terceirizados ou qualquer membro da comunidade que forneça seus dados pessoais para a UFAL.
Controlador	Pessoa Física ou Jurídica que toma todas as decisões em relação à forma e finalidade do tratamento de dados pessoais. O controlador deve orientar e monitorar os procedimentos e condições para o tratamento por parte do operador. No contexto desta política, a UFAL é a controladora dos dados pessoais.
Operador/Processador	Pessoa Física ou Jurídica que realiza o tratamento de dados pessoais sob as ordens do Controlador. Por exemplo, o servidor público, estagiário, bolsista, terceirizado ou empresa contratada pela UFAL para tratar o dado em seu nome.
Encarregado de dados ou Data Protection Officer (DPO)	Pessoa indicada pelo Controlador para atuar como canal de comunicação entre o Controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); 7. Banco de dados - Conjunto

	estruturado de dados pessoais que são objeto de tratamento.
Banco de dados	Conjunto estruturado de dados pessoais que são objeto de tratamento.
Tratamento de dados	Refere-se a toda operação realizada com dados pessoais, incluindo, mas não se limitando, ao uso, armazenamento e acesso ao dado pessoal.
Vazamento de dados	Situações acidentais ou ilícitas de acessos não autorizados a dados pessoais.
Consentimento	Manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o Titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Em tempo, verifica-se que a Portaria traz em seu arcabouço diretrizes necessárias para a efetiva gestão da Privacidade de Dados Pessoais, bem como, para todos os órgãos e setores que fazem parte da instituição. Dentre elas, percebe-se, a garantia da autorização do titular para utilização de seus dados, a finalidade desse de tratamento do dado pessoal, a comunicação clara e adequada antes da coleta e do uso dos dados e em uma eventual reutilização, que o titular tenha a ciência do fato, ou seja, disponibilizar informações suficientes ao titular e fazer uso do extremamente necessário, em caso de retenção dos dados.

Do mesmo modo, fazer o uso apenas do suficiente e após destruí-los, bloqueá-los ou anonimizá-los com segurança, notificar e consultar titulares quando ocorrerem alterações significativas no tratamento dos seus dados pessoais, garantir que titulares tenham a possibilidade de acessar e revisar seus dados pessoais, a rastreabilidade durante todo o tratamento de dados pessoais, inclusive quando dados pessoais forem compartilhados com terceiros, na ocorrência de uma violação de dados (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

Nesse entendimento, todas as partes interessadas devem ser notificadas, conforme requisitos e prazos previstos na legislação vigente, também, que faz-se necessário adotar controles de segurança da informação, tanto técnicos quanto administrativos, suficientes para garantir níveis de proteção adequados para dados pessoais, e por fim, prevenir que os dados pessoais do titular não seja discriminado, dessa forma, impossibilitando que estes sejam usados para fins discriminatórios, ilícitos ou abusivos.

A normativa, ainda dispõe a importância do CGDSI, bem como, seu papel e responsabilidades. Logo, são responsabilidades deste comitê, atualizar periodicamente esta Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da UFAL (PPPDP/UFAL) e encaminhar as mudanças para conhecimento do Consuni; Acompanhar a implementação desta política no âmbito da UFAL; Promover ações que apoiem e possibilitem aos órgãos e setores o cumprimento desta política e o atendimento à legislação vigente; Proteção e privacidade de dados pessoais, evitando sanções legais e multas; Orientar quanto à adoção de controles técnicos e administrativos para atendimento dos requisitos para proteção de dados pessoais, conforme a legislação vigente (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

Em consequente, resguardar os titulares dos dados pessoais que são tratados pela UFAL; Promover ações para conscientizar seus usuários e fortalecer uma cultura de privacidade e proteção de dados pessoais; Promover a melhoria contínua dos processos de gestão de proteção de dados pessoais através da definição e revisão sistemática de objetivos de privacidade e proteção de dados pessoais em todos os níveis da organização; Comunicar tanto ao Titular quanto a ANPD sobre a ocorrência de algum incidente de segurança, que venha a resultar em um risco ao Titular (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

Ademais, a normativa indica o NTI como núcleo responsável, em primeiro lugar, promover ações para conscientizar seus usuários e fortalecer uma cultura de privacidade e proteção de dados pessoais, e em segundo lugar, implementar procedimentos ou práticas para gerir incidentes materializados e notificar brechas de segurança e vazamentos de dados em seus sistemas informatizados. E mais adiante, orienta os órgãos e setores a zelar pelo cumprimento integral dos termos da PPPDP-UFAL, garantir o tratamento de dados, comunicar eventos que violem esta política e adotem medidas de segurança para proteção dos dados pessoais.

Quanto ao encarregado de dados, deve intermediar as relações entre a UFAL, os Titulares e a Agência Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD); Apoiar as ações de natureza educativa propostas pela CGDSI, especialmente aquelas destinadas a conscientizar os servidores ativos e aposentados da UFAL, além dos prestadores de serviços (terceirizados) e discentes sobre as práticas de proteção de dados pessoais e sensíveis adotadas; Documentar, implementar e comunicar políticas, procedimentos e práticas relacionadas à privacidade e proteção de dados. E quanto ao controlador, deve seguir os procedimentos indicados pelo CGDSI e pela gestão no que se refere à privacidade e proteção de dados pessoais; Classificar processos e documentos de acordo com o sigilo e restrição adequados, conforme previsto em lei. (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

Diante disso, é evidente que a Portaria está de acordo com a LGPD e que aborda questões importantes para o desenvolvimento e crescimento da instituição no quesito proteção de dados. Além disso, a Portaria aborda os princípios da LGPD elencados no Quadro 3, tópico 2.4 desta dissertação e afirma que a Ufal, utiliza a boa-fé no tratamento de dados pessoais como premissa básica (Universidade Federal de Alagoas, 2023). De acordo com a normativa, independente da finalidade, os operadores devem sempre atuar no tratamento de dados pessoais respeitando todos os aspectos da legislação vigente e seguindo os princípios nela estabelecidos, sendo passíveis de sanções as violações, mesmo que por mera omissão ou tentativa não consumada, desta política de privacidade e proteção de dados pessoais, serão passíveis de penalidades, definidas pela legislação (Universidade Federal de Alagoas, 2023).

#### **d) Resoluções**

A Presidente do Comitê de Governança Digital (CGD) no exercício de suas atribuições, resolve por meio da Resolução nº 02, de 13 de dezembro de 2019, aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) para o período de 2020 a 2023 e inclusive, deverá ser submetido à apreciação do CONSUNI e Câmara Administrativa (Universidade Federal de Alagoas, 2019).

Em seguida, o Conselho Superior Universitário da Universidade Federal de Alagoas – CONSUNI/UFAL, no uso das atribuições legais, resolve aprovar a Resolução nº 31/2021, Consuni, Ufal em 06 de abril de 2021, referente a proposta de

estratégias para a implantação de processos eletrônicos no âmbito da Universidade Federal de Alagoas (Universidade Federal de Alagoas, 2021).

Ambas as Resoluções, tem relação direta com a nova modelagem estrutural da LGPD, uma vez que, uma trata sobre um Plano voltado a Tecnologia da informação, que define as diretrizes para alinhar as estratégias de TI, envolvendo diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e também, pode ser utilizado para adequar os processos e serviços da organização à LGPD. Em seguida, a outra Resolução, refere-se ao Processo Eletrônico, que permite a gestão de documentos e processos de forma eletrônica, promovendo muitos benefícios, à exemplo, agilidade, economia, segurança e transparência, permitindo maior cautela no compartilhamento e identificação de quem acessa e trata os dados pessoais.

#### **e) Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação – PDTIC**

O Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), é responsável por traduzir os planos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) da Ufal, e seu alinhamento ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) vigente, e auxiliando na execução das estratégias institucionais (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 2). Esse plano, propõe foco à atuação da área de TIC, define necessidades e traça planos de ação para direcionamento de realização e cumprimento de metas. Importa ressaltar que sua validade tem duração de quatro anos e sua revisão é anual, sendo necessário o monitoramento, e atualização para atender a mudanças consequentes de reestruturação planejada para a nova gestão, que inclusive, se desenvolveu no decorrer do período de elaboração da versão PDTIC, 2020 a 2023.

Foram utilizadas várias normativas que estruturaram as decisões e ações que seriam necessárias pôr em pratica ao longo desse período de validade estabelecido por este Plano, dentre elas, a LGPD. Assim, foram inseridos no inventário de necessidades priorizadas, plano de ações e metas, plano de gestão de pessoas, plano orçamentário e plano de gestão de riscos. Este PDTIC possui uma ou mais metas para cada necessidade de TI, sendo que, cada meta é composta por ações, valor e prazo, e seu acompanhamento de monitoramento e avaliação para implantação das ações, uso dos recursos e a entrega desses serviços, ficou destinado ao Comitê de Governança Digital e da Comissão de Revisão e estará em consonância com o

Processo de Revisão do PDTIC estabelecido institucionais (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 2).

Essa normativa, reforça a estrutura da TIC, o Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI) é o órgão de apoio administrativo, conforme descrevemos no tópico 4.1. Com relação a estrutura administrativa, o NIT, compõe-se, da “Direção; Secretaria Administrativa; Coordenadoria de Relacionamento Institucional, Compras e Contratos; Coordenadoria de Suporte e Manutenção; Coordenadoria de Sistemas; e Coordenadoria de Redes (Serviços e Infraestrutura)” (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 6).

A cada fim de vigência do PDTIC, são disponibilizadas as informações, em quantitativo significativo de necessidades, metas e ações que foram desenvolvidas, ou não, durante todo este intervalo de tempo. O que acontece é que, são tratadas como resultados, “Parcialmente atingida”, “Realizada”, “Não realizada”, ou a “Justificativa”, facilitando o acompanhamento e o cumprimento destas metas ainda que fora daquele prazo estabelecido por meio de outras estratégias de necessário.

São realizados o levantamento das ações, por meio de um inventário, e com a aprovação da equipe PDTIC, e ao final, são aprovadas as necessidades identificadas e priorizadas de acordo com o alinhamento estratégico. Os critérios utilizados por esta equipe são baseados em uma Matriz de Priorização denominada GUT, sendo as suas nomenclaturas, “Gravidade”, “Urgência” e “Tendência”.

**Quadro 8:** Definições de GUT.

<b>Nomenclatura</b>	<b>Definição</b>
Gravidade	Impacto do problema sobre coisas, pessoas, resultados, processos ou organizações e efeitos que surgirão em longo prazo, caso o problema não seja resolvido.
Urgência	Relacionada ao tempo que esse problema deverá levar para acontecer. Quanto maior a urgência, menor o tempo disponível para resolver este problema.

Tendência	Potencial de crescimento do problema, avaliação da tendência de crescimento, redução ou desaparecimento do problema.
-----------	--

**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Ainda, são considerados os pontos, em 1 - Sem gravidade. Quando impactar melhorias pontuais, 2 - Pouco grave. Quando impactar em sistemas que sustentam processos negociais que foram mapeados – impactar arquitetura de hardware e outros serviços de TI, 3 - Grave. Quando impactar em processos que sustentam várias áreas de negócio; – Constar de Recomendações de órgãos de controle (TCU e CGU), 4 - Muito grave. Quando impactar em processos que, se não atendidos, causam prejuízos financeiros à União ou a terceiros; – Constar de Projetos previstos na LOA, 5- Os prejuízos ou dificuldades são extremamente graves. Quando constar de Determinações: – De órgãos de controle (TCU e CGU); – De Resoluções, PGR e Atos da UFAL; – De Legislações externas (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 21,22).

Por fim, a respectiva qualificação das necessidades na matriz GUT, ainda pode ser classificada em nível de prioridade ao considerar: Alta: prioridades no intervalo de 91 a 125, inclusive; Média: prioridades no intervalo de 41 a 90, inclusive; Baixa: prioridades no intervalo de 1 a 40, inclusive (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 22). Após isso, o PDI da UFAL traça objetivos estratégicos que estão alinhados ao fortalecimento institucional. Com base nisso, é criado o plano anual com nova vigência e estabelecendo novo plano de ação estabelecendo, necessidades, ação, descrição da ação, prazo de entrega, com ano referência início e final, responsável e indicador.

Para realização de todas essas demandas, existem situações extremamente necessárias para serem alcançadas, à exemplo, o plano orçamentário, gestão de pessoas, gestão de riscos e processo de revisão do PDTIC para tomadas de decisões. Dito isso, uma das atividades de suma importância no processo de planejamento de uma instituição é estimar os recursos necessários para executar as ações planejadas, a fim de atender às necessidades identificadas. Logo, a Gestão de Pessoas da UFAL estrutura-se no modelo de gestão por competências, cujo foco situa-se na melhoria do desempenho, no desenvolvimento de competências, na motivação e no comprometimento dos servidores, associados ao alcance dos melhores resultados institucionais.

Na UFAL, o programa de capacitação de seus servidores é representado pelo Plano Anual de Capacitação (PAC), que é um instrumento de planejamento das ações de capacitação e desenvolvimento do quadro de servidores da instituição. O plano de gestão de riscos da UFAL identifica os riscos que podem ocorrer e conseqüentemente ameaçar a execução do PDTIC. Conforme o manual de gestão de riscos do TCU, risco é a possibilidade da ocorrência de eventos que afetem a realização ou alcance das ações e metas definidas. Podem ter conseqüências positivas e são chamados de oportunidades e os que possuem conseqüências negativas de ameaças.

A gestão de riscos de TIC é aqui entendida como o processo para identificar, avaliar, administrar e controlar esses eventos ou situações, para fornecer maior assertividade quanto ao alcance dos objetivos de TIC. Segundo o PDTIC, a Universidade não possui uma política de gestão de riscos, e a identificação dos riscos de TIC foi realizada através da análise do plano de Ações e Metas deste plano e a consulta a auditoria interna e a Planos Diretores de outras Instituições Federais de Ensino Superior (IFES), assim como, a análise de documentos de referência como ISO 31000:2018 (Gestão de Riscos), Referencial Básico de Gestão de Riscos do TCU 2018 e Manual de Gestão de Riscos do TCU (Universidade Federal de Alagoas, 2019, p. 41).

Assim, finalizamos a análise desta normativa que, encarregou-se de nos apresentar um panorama de como são feitos os alinhamentos e estratégias relacionadas ao PDTIC e a sua importância para os avanços tecnológicos dentro da instituição.

#### **f) Nota Técnica**

A Nota Técnica Nº 3264/2020/CGUNE/CRG, trata-se de um questionamento formulado pela corregedoria à luz da LGPD, aos dados pessoais de denunciante e testemunhas que prestaram depoimentos em sede de sindicância investigativa já encerrada e relaciona-se diretamente a LGPD, aplicada ao processo Administrativo Disciplinar. O questionamento abordado na normativa, tinha relação direta com a existência de possibilidade ou não do manuseio e tratamento dos dados pessoais dos participantes do processo. Esse questionamento, deu-se por existirem dados pessoais e dados pessoais sensíveis que poderiam identificar o titular do dado e ferir a LGPD,

uma vez que, titular não autorizou expressamente a divulgação e transferência desses dados.

Nesse sentido, a Controladoria Geral da União, decidiu, por meio da Nota Técnica nº 3264/2020/CGUNE/CRG, que as unidades correcionais adotem algumas providências em relação à dados pessoais constantes em procedimentos investigativos e em processos acusatórios. Sendo elas: I - A retirada de qualquer dado ou imagem que possibilite a identificação do denunciante no bojo do processo, a menos que este concorde formalmente com a divulgação de seus dados; II - O tratamento de informações pessoais ou pessoais sensíveis relacionados aos demais agentes do processo desde que não possuam relevância para a apuração dos fatos; III - O acesso aos demais elementos de prova constantes dos autos (oitivas, depoimentos, etc.).

Desde que, observados os cuidados referentes a dados pessoais e pessoais sensíveis dos agentes envolvidos, deve ser franqueado aos interessados na apuração; IV - Terceiros não interessados no processo não poderão ter acesso aos elementos constantes dos autos antes de sua finalização; após seu encerramento, recomenda-se ao órgão apurador que retire ou proceda ao tratamento de toda e qualquer informação pessoal ou pessoal sensível constante dos autos.

### **4.3 Atas de Reuniões e Relatórios de Auditoria e Ouvidoria**

Inicialmente, foram encontrados 2 (dois) arquivos referentes a Relatório anual da Ouvidoria Geral, 10 (dez) arquivos sobre a Relatório de Auditoria e 2 (dois) arquivos relacionados a Ata de Reunião (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p. 1). Esta reunião é realizada pelo CGDSI, e tem como objetivo, a realização de solicitações de demandas relacionadas a sua competência com todos os convocados e inclusive o Reitor da Ufal. Dito isso, veremos mais à frente sobre o que se tratava cada uma delas.

#### **a) Atas de Reuniões**

A primeira Ata de Reunião Extraordinária do Comitê de Governança Digital (CGD), da Universidade Federal de Alagoas, realizada no dia 21 de outubro de 2020, a partir das 08 horas e 30 minutos, por webconferência. Dentre as situações observadas em reunião, tratou-se de indicação do Gestor d LGPD, ainda, com base na Lei 13.709/2018, a indicação do Gestor da LGPD, a extensão do prazo em mais

60 dias, para apresentar o trabalho da comissão e a inclusão do servidor Wendell Soares na composição da referida comissão. Sugeriu-se, com base no art. 41 da Lei 13.709/2018, que o encarregado (controlador) seja o titular da Ouvidoria - Geral da UFAL, conforme vimos na Portaria nº 1019, 04 de dezembro de 2020, no tópico 4.2.c.

Diante disso, foi posto em votação as seguintes propostas, a) que o Gestor da LGPD seja o titular da Ouvidoria - Geral da UFAL, que é um cargo indicado pelo Reitor e aprovado pelo CONSUNI; b) extensão de 60 dias, a contar da data desta reunião, no prazo de postulação dos trabalhos da Comissão; c) inclusão do servidor Wendel Soares como membro da Comissão, em adição aos atuais membros; d) adição do titular da Ouvidoria - Geral da UFAL como membro da Comissão. Foi estabelecido pelo Reitor, que havendo aprovação do CGD, uma portaria do GR seria emitida para que os itens b), c), e d) fossem efetivados. Em seguida, o resultado foi a aprovação por unanimidade (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p. 2).

Mais adiante, no tópico 6 da Ata de Reunião, sobre o Comitê de Segurança da Informação, foram abordados assuntos relevantes para implantação da LGPD, à exemplo, o Diretor do NTI, Reinaldo, informa que trata-se de encaminhamento da equipe que atua na área de segurança da informação no NTI, e solicita a criação de Comitê de Segurança da Informação ou estrutura equivalente com o propósito de implementar a política nacional de segurança da informação, indicar o gestor de segurança da informação e revisar a política de informação da UFAL, por sua vez, sugere-se que o CGD amplie seu escopo de atuação e incorpore as atribuições do Comitê de Segurança da Informação.

Em seguida, o Assessor do Reitor, Prof. Melchior, pergunta se caberia alterar o nome do Comitê, de Comitê de Governança Digital para, Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação. O Reitor, Prof. Tonholo, em relação a composição do CGD, sugere que onde mencionado o encarregado de dados seja incluída, entre vírgulas, a informação “representado pelo titular da Ouvidoria - Geral” e que o nome do Comitê de Governança-CGD passe a ser Comitê de Segurança Digital e de Segurança da Informação, como vimos anteriormente no tópico 4.1, (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.3). Por fim, por deliberação, o Reitor Prof. Tonholo, coloca em votação, a qual tem aprovação por unanimidade.

A segunda Ata de Reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2021, a partir das 08 horas, por web conferência, tratava-se de diversos assuntos, sendo citados, mas a frente, aqueles pertinentes para esta pesquisa. Nesta reunião, o Diretor do NTI explicou que os investimentos feitos com os equipamentos de segurança e com a capacitação de servidores para operar esses equipamentos foi na ordem de mais de um milhão, visto que estes equipamentos estão relacionados ao índice de vulnerabilidade e de garantia de segurança da informação para a Ufal.

Em relação ao processo eletrônico, foram discutidas situações referentes à consulta pública de processos, que nesse caso, o Magnífico Reitor explicou que ainda não tem um posicionamento definido, tendo em vista que, em seu entendimento, ainda há um conflito entre a LGPD e a Lei de Transparência, no que se refere aos dados sensíveis. Segundo Reinaldo, Diretor do NTI, existe uma solução que não é técnica, mas sim por meio de normativos e políticas em que, ao inscrever-se em editais de concursos, o candidato deveria autorizar que seus dados pessoais fossem publicados para participar do concurso, caso autorizasse como parte do processo e de submissão ao concurso, não haveria problema em publicar. Isso se estenderia, além de editais de concursos e de bolsas, também aos processos de contratos, em que houvesse a comprovação de que o contratado autorizou que seus dados pessoais no contrato fossem publicados e essa fosse a condição para a Ufal contratar.

O Reitor manifestou-se dizendo que essa seria uma ação pequena de grande impacto. Se colocar em editais e contratos essa concordância das divulgações, principalmente nos processos de concorrência já eliminaria boa parte dos problemas. Prof. Josealdo Tonholo então sugeriu uma ação em que se elaboraria um texto para passar pela Procuradoria Federal (PF) junto à Ufal, para ter o respaldo legal, e fazer a consulta. Depois disso, divulgaria e disseminaria como prática, principalmente para os processos de concorrência. Com a palavra, o Auditor Thiago Sampaio, explicou que, no caso dessa solução trazida pelo Diretor do NTI, é imprescindível consultar a PF da Ufal sobre essa condicionante de disponibilidade dos dados do interessado.

O Auditor Thiago Sampaio disse que, a princípio, a solução técnica mais viável seria o que foi sugerido pelo prof. Vladimir Caramori, que o servidor, ao cadastrar um processo no Sipac, sinalize que o processo contém documentos restritos aos interessados, tendo em vista que há documentos com dados pessoais, cuja proteção está na LGPD.

Portanto, percebe-se a constante pauta da universidade, para avanços e lapidação da implantação da LGPD em situações diversas em favor da instituição, sempre em busca de alternativas que se baseiam na Lei vigente, que visam proteger os direitos da privacidade e liberdade de cada pessoa e estando em conformidade em teoria e prática.

## **b) Relatórios de Auditoria**

Foram encontrados ao todo, 10 arquivos referente Relatório de Auditoria, que apresentam o relato de atividades desenvolvidas pela unidade de auditoria interna durante o mês estabelecido no preâmbulo de cada um deles. Dentre os assuntos tratados nesses relatórios, foram filtrados, aqueles que tivessem relação com a LGPD e a fins. Inicialmente, podemos começar pelo Relatório de Auditoria nº 014/2020, que se refere ao mês de novembro de 2020, relativo à ação de Reserva técnica – Plano de Trabalho da Auditoria Geral Durante a Paralisação das Atividades Presenciais, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2020 (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.1).

Para melhor acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos servidores, o Auditor Geral Thyago Bezerra Sampaio, decidiu por emitir o relatório mensal, das atividades exercidas no período de, 01 a 30 de novembro de 2020, sendo que, cada servidor responsável pelo setor fica na incumbência de detalhar nesse relatório, a semana, a descrição da atividade e os atos praticados, para posterior publicação em portal (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.4).

Na página 4 do Relatório de Auditoria nº 014/2020, no período de 16/11/2020 a 20/11/2020 verificou-se atividades relacionadas a LGPD, sendo a primeira delas, Análise e despacho ao e-mail do TCU informando sobre a auditoria (Fiscalis 232/2020; TC 039.606/2020-1), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, para avaliar a adequação das organizações públicas à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), bem como a estruturação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). O ato praticado, foi a consulta ao NTI sobre reunião a ser realizada para alinhamento de ações (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.4).

A segunda atividade, reunião em 18/11/2020, com o NTI para alinhamento de ações para preparação da auditoria do TCu em 2021 sobre a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), e o ato praticado foi a reunião em 18/11/2020 com o

NTI para alinhamento de ações para preparação da auditoria do TCU em 2021 sobre a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.4). Concluindo-se que, as atividades desenvolvidas no período de, 01 a 30 de novembro de 2020, referente as ações e atividades de auditoria estão em curso, de acordo com as possibilidades e limitações circunstanciais, uma vez que, nesse período estavam afastados devido a pandemia em decorrência da infecção humana pela COVID-19.

Em continuidade, no segundo Relatório de Auditoria nº 020/2020, o relato de atividades desenvolvidas pela unidade de auditoria interna durante o mês de dezembro de 2020, refere-se à ação de Reserva Técnica – Plano de Trabalho da Auditoria Geral Durante a Paralisação das Atividades Presenciais, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2020 (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.1).

O Auditor Geral, Thyago Bezerra Sampaio, informou que, no período entre, 14/12/2020 a 18/12/2020, participou da reunião com NTI sobre a LGPD na Ufal, através de vídeo conferência, onde foram discutidos, a definição de ações e cronograma para inserir a referida Lei à instituição (Universidade Federal de Alagoas, 2020, p.4). Concluindo-se que, as atividades desenvolvidas no período de, 01 a 31 de dezembro de 2020, referente as ações e atividades de auditoria estão em curso, de acordo com as possibilidades e limitações circunstanciais, uma vez que, nesse período estavam afastados devido a pandemia em decorrência da infecção humana pela COVID-19.

Em terceiro lugar, o Relatório de Auditoria nº 003/2021, dispõe o relato de atividades desenvolvidas pela unidade de auditoria interna durante o mês de março de 2021, relativo à ação de Reserva Técnica – Plano de Trabalho da Auditoria Geral Durante a Paralisação das Atividades Presenciais, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2020 (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p. 1). A servidora, Alexsandra Cristina da Silva, apresentou as atividades realizadas no período de, 01/03/2021 a 05/03/2021, dentre elas, a atividade de acesso ao e-mail institucional, onde tinha recebido uma propaganda de um curso referente a LGPD, lembrando de sua inscrição e a data em que ocorreria esse evento (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p. 5). Concluiu-se ao final do relatório que, entre os dias, 1 a 31 de março de 2021, as ações e atividades de auditoria estão em curso, de acordo com as possibilidades e limitações circunstanciais.

Em quarto lugar, o Relatório de Auditoria nº 016/2021, contém o relato de atividades desenvolvidas pela unidade de auditoria interna durante o mês de julho de 2021, relativo à ação de Reserva Técnica – Plano de Trabalho da Auditoria Geral Durante a Paralisação das Atividades Presenciais, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2020 (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.1). O Auditor Geral, Thyago Bezerra Sampaio, informou que, no período entre, 05/07/2021 a 09/07/2021, foi realizada a atividade de informativo ao NTI, Ouvidoria, Autoridade de monitoramento da LAI e assessoria do GR sobre evento LGPD e Lei de Acesso à informação, por meio de e-mail (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.5,6).

Em seguida, entre os dias 12/07/2021 a 16/07/2021, foi feita uma Leitura da LGPD (lei nº 13.709/2018) e seus impactos nas IFES e posteriormente, como ato praticado, realizou uma análise da LGPD para assessoramento da gestão na implantação do processo eletrônico. Por fim, teve uma participação no evento que discutiria possibilidades de abordagem harmônica entre LGPD e Lei de Acesso à informação – IFPR, por meio de plataforma online.

No mesmo Relatório de Auditoria nº 016/2021, a servidora Valéria Calheiros da Silva, recebeu um e-mail entre os dias, 05/07/2021 a 09/07/2021, a respeito de um curso online com o assunto, “A desafiadora jornada de adequação à LGPD” e entre os dias, 26/07/2021 a 30/07/2021, recebeu outro e-mail respeito de um curso prático sobre a LGPD (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.6,17). O relatório foi concluído com o entendimento que entre, 1 a 31 de julho de 2021, as ações e atividades de auditoria estavam em curso, de acordo com as possibilidades e limitações circunstanciais.

Em quinto lugar, o Relatório de Auditoria nº 028/2021, contendo relato de atividades desenvolvidas pela unidade de auditoria interna durante o mês de novembro de 2021, relativo à ação de Reserva Técnica – Plano de Trabalho da Auditoria Geral Durante a Paralisação das Atividades Presenciais, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2020 (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.1). A servidora Valéria Calheiros da Silva, recebeu um e-mail no dia 09/11/2025, no período entre os dias, 08/11/2021 a 12/11/2021, que estavam sendo avaliados, a respeito de um curso Inove Capacitação, com o tema, “Você está preparado para atuar de acordo com a LGPD?”. Entre os dias, 1 a 30 de novembro de 2021, conclui-se que, as ações e atividades de auditoria estão em curso, de acordo

com as possibilidades e limitações circunstanciais (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.16).

Em sexto lugar, o Relatório de Auditoria nº 038/2021, contendo relato de atividades de monitoramento do atendimento das deliberações do Acórdão 484/2021-TCU Plenário, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2021. Por decisão do Comitê de Governança Digital e da Segurança da Informação (CGDSI), na sessão realizada em 9 de agosto de 2021, foi retirada a consulta pública a processos no site da Ufal (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.1).

A referida decisão do CGDSI considerou a necessidade de adequação da consulta pública à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tendo sido designado ao NTI a missão de buscar solução técnica para o restabelecimento do serviço, sem prejuízos à LAI e LGPD (disponibilizar publicamente a consulta pública da tramitação sem acesso aos documentos) (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.16).

Conforme consta em Ata da citada sessão, a decisão do CGDSI levou em consideração, a necessidade de adequação da consulta pública então disponível no sítio eletrônico da Ufal à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ficou definido que o NTI teria a missão de buscar solução técnica para o restabelecimento do serviço, sem prejuízos à LAI e LGPD (disponibilizar publicamente a consulta pública da tramitação sem acesso aos documentos) (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.16).

Diante disso, registrou-se duas recomendações. A primeira recomendação, que o Gabinete Reitoral determine ao NTI, ou Comissão/Comitê responsável, que proceda com a apresentação de solução técnica para a disponibilização de consulta pública de processos no sítio eletrônico da Ufal com compatibilidade à LAI (lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012) e LGPD (lei nº 13.708/2018). Por conseguinte, recomenda-se que, o Gabinete Reitoral determine ao NTI que, enquanto não for implementada a solução técnica de consulta pública que atenda à LAI e LGPD, restabeleça a ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal exclusivamente para exibir a tramitação processual (sem acesso à íntegra dos documentos), (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.9).

Concluiu-se neste relatório que, a remessa do presente relatório de auditoria ao Presidente do Conselho Universitário para ciência e posterior devolução à Auditoria Geral para fins de monitoramento do atendimento das recomendações expedidas (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.10).

Em sétimo lugar, o Relatório de Auditoria nº 040/2021, contendo os resultados referentes à ação de auditoria de avaliação do processo de aquisição de equipamentos e soluções de TI para a implantação efetiva da Política de Segurança da Informação, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (Paint) 2021), (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.1). Conforme constatação do Relatório de Auditoria, 02 (dois) projetos executados pelo NTI estão com data prevista para conclusão ultrapassadas, sendo um deles importante para esta pesquisa, “[...] b) Fato: Dentre os 08 projetos associados à Segurança da Informação, em andamento, dois encontram-se com prazo para conclusão excedidos. São eles - Implantação do LGPD na Ufal - data prevista para conclusão: 12.09.2020; - Avaliação do Nível de Governança em TIC - 2021 (TCU) - data prevista para conclusão: 31.07.2021 [...]” (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.10).

Segundo o relatório, o não cumprimento dos prazos inicialmente estabelecidos e/ou previstos para a conclusão dos projetos tendem a acarretar um acúmulo de responsabilidades face a outros projetos que também estão em andamento sob a responsabilidade do NTI (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.10). Nesse caso, recomenda-se em relatório, que sejam observados os prazos para conclusão dos projetos, visando assim, o atingimento das metas estabelecidas pelo NTI. Ademais, a inexistência de normativos e instrumentos de adequação da estrutura de tecnologia da informação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.12).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, lei nº 13.709/2018, também denominada de LGPD, regula as atividades de tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A referida lei deve ser observada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. No âmbito interno da Universidade Federal de Alagoas as disposições da LGPD ainda não encontram ambiente compatível, haja vista que ainda não existem mecanismos de controles internos eficientes a garantir o seguro e consistente tratamento de dados pessoais (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.12).

O NTI informou que, de um total de 8 projetos associados à segurança da informação em andamento, 2 estão com data prevista para conclusão ultrapassadas. Dentre esses projetos está aquele que tem como objetivo promover a implantação do LGPD na Ufal (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p.12). A ausência de normativos e instrumentos que garantam o tratamento e segurança da tecnologia da informação da Ufal podem acarretar prejuízos ao fluxo informacional e à imagem institucional da universidade. Sugerido a remessa do presente relatório ao Presidente do Conselho Universitário para conhecimento, recomendando-se ainda que seja dada ciência ao Núcleo de Tecnologia da Informação, retornando os autos a esta Auditoria Geral para monitoramento do atendimento das recomendações registradas.

Em oitavo lugar, Relatório de Auditoria nº017/2022, contendo relato de atividades de monitoramento do atendimento das deliberações do Acórdão 484/2021-TCU Plenário, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (Paint) 2022 (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.1). Neste relatório, foi constatado a indisponibilidade de ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal. Conforme consta em Ata da citada sessão, a decisão do CGDSI levou em consideração necessidade de adequação da consulta pública então disponível no sítio eletrônico da Ufal à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Como deliberação, ficou definido que o NTI teria a missão de buscar solução técnica para o restabelecimento do serviço, sem prejuízos à LAI e LGPD (disponibilizar publicamente a consulta pública da tramitação sem acesso aos documentos). O presente relatório de auditoria deixa de apresentar recomendação para essa constatação de auditoria haja vista que o Relatório de Auditoria nº 038/2021, contém constatação semelhante com recomendação de medida saneadora (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.8). A remessa do presente relatório de auditoria ao Presidente do Conselho Universitário, para ciência e posterior devolução à Auditoria Geral para fins de arquivamento.

Em nono lugar, o Relatório de Auditoria nº 002/2023, refere-se à ação de atendimento, acompanhamento e viabilização das demandas do Tribunal de Contas da União – Monitoramento do atendimento das determinações e recomendações – 1º semestre, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (Paint) 2023. Foi determinado que, independentemente da plataforma utilizada, adotem as providências para que seja possível a consulta pública do inteiro teor dos documentos e processos eletrônicos administrativos, mediante versão ou módulo que no Sistema

Eletrônico de Informações (SEI) corresponde à Pesquisa Pública de transparência ativa do "módulo CADE", Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), independentemente de cadastro, autorização ou utilização de login e senha pelo usuário, observada a classificação de informações sob restrição de acesso nos termos da Lei 12.527/2011 (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.11).

O Gabinete Reitoral (GR) encaminhou essa determinação ao NTI que, por sua vez, através do Despacho nº 13/2023, emitiu a seguinte resposta: "Foi identificada estratégia que viabiliza a liberação da consulta pública e minimiza os riscos de violações à LGPD. A estratégia é baseada na identificação prévia dos tipos de documentos com risco potencial de conter dados sensíveis e no respectivo bloqueio destes documentos à exibição na consulta pública. A identificação destes tipos de documentos ficou a cargo do Protocolo Geral, que repassará esta informação ao NTI para proceder com a atualização em lote de todos os documentos que se tornarão restritos. Em seguida, a consulta pública tornará a ser disponibilizada nos moldes exigidos pela Lei de Acesso à Informação" (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.11).

Em décimo lugar, o Relatório de Auditoria referente ao controle de recomendações extraídas de relatórios de auditoria da auditoria geral, com o monitoramento realizado em 2024, objetivou as recomendações de relatórios de auditoria de 2024 e recomendações de relatórios a partir de 2015, pendentes de atendimento no monitoramento realizado em 2023. Para melhor esclarecimento, em forma de quadro, apenas filtramos deste relatório, as informações sobre a LGPD e seus avanços dentro da instituição e as normativas objeto de estudo desta pesquisa.

No primeiro semestre de 2024, o primeiro processo a ser analisado foi o processo de nº 23065.00833/2 024-93, e a unidade auditada é o Gabinete Reitoral. Devido a indisponibilidade de ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal, necessitava-se, que o Gabinete Reitoral determinasse ao NTI, ou Comissão/Comitê responsável, que procedesse com a apresentação de solução técnica para a disponibilização de consulta pública de processos no sítio eletrônico da Ufal com compatibilidade à LAI (lei nº 12.527/2011 e Decreto 7.724/2012) e LGPD (lei nº 13.708/2018) (Universidade Federal de Alagoas 2025, 2024, p.12). Visto isso, foi realizado a análise da auditoria, mas não foi implementada, e nesse caso, o processo 23065.011656/2024-84, consta como tramitado ao GRI, sem devolução à AG,

conforme consulta no SIPAC realizada em 08/08/2024; impossibilitando o apensamento ao processo principal nº 23065.008344/2024-93.

O segundo processo analisado, nº 23065.00833/2024-93, refere-se à indisponibilidade de ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal. A alternativa dada pelo relatório é que, o Gabinete Reitoral determine ao NTI que, enquanto não for implementada a solução técnica de consulta pública que atenda à LAI e LGPD, restabeleça a ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal, exclusivamente para exibir a tramitação processual (sem acesso à íntegra dos documentos). Diante disso, o processo foi analisado, mas não foi implementada. Nesse caso, o processo 23065.011659/2024-18, consta como tramitado ao NTI, sem devolução à AG, conforme consulta no SIPAC, realizada em 08/08/2024, impossibilitando o apensamento ao processo principal nº 23065.008344/2024-93 (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.13).

O terceiro processo analisado, nº 23065.00833/2024-93, refere-se à inexistência de normativos e instrumentos de adequação da estrutura de tecnologia da informação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A solução indicada pela auditoria, foi que o NTI empreenda os esforços necessários à implementação de instrumentos de adequação de seus sistemas e mecanismos informatizados aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, observando, naquilo que for pertinente às instituições federais de ensino, as deliberações constantes no Acórdão nº 1384/2022, Tribunal de Contas da União (TCU), Plenário proferido por este.

Esse processo também, foi analisado, mas não implementado, e dessa forma, o processo consta como tramitado ao NTI, sem devolução à AG, conforme consulta no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), realizada em 08 de agosto de 2024, impossibilitando o apensamento ao processo principal nº 23065.008344/2024-93 (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.21).

Em quarto e último caso, o processo de nº 23065.00833/2024-93, alega a inexistência de normativos e instrumentos de adequação da estrutura de tecnologia da informação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Solicita-se que, o Gabinete Reitoral, com a colaboração do NTI e do CGDSI, estabeleça normativos necessários à regulamentação da adequação do tratamento de dados pessoais no âmbito da Ufal, aos preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, considerando as diretrizes estabelecidas no item 5.2.1, da ABNT NBR ISO/IEC

27701:2019<sup>4</sup>, bem como as deliberações, naquilo que for pertinente às instituições federais de ensino, constantes no Acórdão Nº 1384/2022 – TCU – Plenário proferido pelo Tribunal de Contas da União.

Por último, esse processo também, foi analisado, mas não implementado, e consta como tramitado ao GRI, sem devolução à AG, conforme consulta no SIPAC realizada em 08 de agosto de 2024; impossibilitando o apensamento ao processo principal nº 23065.008344/2024- 93 (Universidade Federal de Alagoas, 2022, p.21).

Após esse apanhado de informações referente aos Relatório de Auditoria, nota-se que mesmo diante de toda progressão da universidade, ainda há muito a se realizar e inserir no contexto da LGPD. Mas esses pontos abordados em cada Relatório de Auditoria, torna acessível e visível em que ponto a universidade se encontra após a criação e vigência desta lei vigente e essencial para um bom desempenho na gestão de dados e proteção de dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Como já abordamos ao longo desta pesquisa, as principais ações que são necessárias e que comprometem os dados pessoais, caso não sejam realizadas, são a falta de indicação de um encarregado de dados, que já foi determinado pela Portaria nº 1019, de 04 DE dezembro de 2020, art. 3º (Universidade Federal de Alagoas, 2020, art.3º), não observar os princípios dispostos no art. 6º da LGPD (Brasil, 2018, Capítulo I, art.6º) e não cumprir as decisões referente tratamento de dados pessoais.

### **c) Relatórios de Ouvidoria**

Observou-se que a instituição objeto de estudo, tem acompanhado as mudanças legislativas e sociais, e ainda, instigado seus servidores a buscarem cada vez mais atualizações e aperfeiçoamento para melhor gerenciamento dos dados pessoais em seu poder. Desse modo, foram filtrados 2 (dois) arquivos relacionados ao Relatório de ouvidoria, e no primeiro deles, ressalta-se que enquanto Unidade de Assessoramento, no ano de 2021, a Ouvidoria Geral da Ufal integrou os seguintes Comitês/Comissões: a) Comitê de Governança, Riscos e Controles (CGRC-UFAL), responsável por adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos, governança e integridade no âmbito da Ufal;

---

<sup>4</sup> **ABNT NBR ISO/IEC 27701:2019**. Disponível em: <<https://www.normas.com.br/visualizar/abnt-nbr-nm/11548/abnt-nbriso-iec27701-tecnicas-de-seguranca-extensao-da-abnt-nbr-iso-iec-27001-e-abnt-nbr-iso-iec-27002-para-gestao-da-privacidade-da-informacao-requisitos-e-diretrizes>>. Acesso em: 23 de jan. de 2025.

b) Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação (CGDSI-UFAL), responsável por adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, controles internos, governança e integridade no âmbito da UFAL; c) Atuação como Encarregado de Dados da UFAL, com a finalidade de cumprir as disposições da Lei nº 13.709, de 14/08/2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Universidade Federal de Alagoas, 2021, p. 16). Ou seja, a instituição, em 2021, já teve o posicionamento de direcionar os setores de acordo com a função necessária e indicar o responsável por orientar a organização sobre as melhores práticas de proteção de dados, o encarregado de dados.

Portanto, com relação ao Relatório de Ouvidoria 2021, percebe-se que, a participação da Ouvidoria Geral como unidade de assessoramento, por meio da participação no Conselho Superior Universitário, tem contribuído com as discussões, em questões de natureza administrativa e acadêmica que envolvem o interesse dos segmentos Docente, Técnico-Administrativo e Discente, bem como os da comunidade externa, e que guardam relação com a nossa Instituição de Ensino Superior.

No segundo Relatório de Ouvidoria, observa-se a participação da Ouvidoria Geral como unidade de assessoramento, além disso, nota-se uma atuação como Encarregado de Dados da UFAL, com a finalidade de cumprir as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Também, em articulação com a Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação, a Ouvidoria Geral da Ufal, tratou, junto à Assessoria de Gabinete Reitoral, de questões referentes à Transparência Ativa na Universidade e ao Plano de Dados Abertos (PDA).

#### **4.4 Documentos sobre eventos relacionados à LGPD no site da Ufal**

Na segunda etapa, foi analisado o site institucional para coleta dos 62 arquivos filtrados, em seguida, foram verificados os cursos, ações e capacitações relacionadas a Lei Geral de Proteção de dados. Nessa etapa, verificou-se que a instituição vem crescendo e estendendo o universo “proteção de dados” de forma a expandir o entendimento não só à Universidade, mas a todo à sociedade. Na tela de início, na parte inferior da tela de boas-vindas, em “notícias”, “ver mais”, filtramos a procura

pelos termos, “LGPD”, “Proteção de dados”, “lei geral de proteção de dados”, encontramos 5 eventos relacionados. Totalizando os 62 arquivos encontrados.

**Figura 9** - Aba notícias do Site institucional da Universidade Federal de Alagoas.



**Fonte:** Elaborada pela autora (2025).

Os eventos da Figura, referem-se, a Lei Geral de Proteção de Dados e exposição ao tema para toda a população acadêmica. Pode-se observar que a instituição tem o cuidado em manter o usuário de dados e da informação, direcionados ao que procuram, visto a facilidade em acessar o site. Na procura pelos dados analisados, no campo “busca no site” foram digitadas as palavras chaves para fazer a coleta de dados da forma mais detalhada e completa possível, garantindo à pesquisa, validade e confiabilidade, conforme Quadro 8, abaixo.

**Quadro 8** - Eventos Ofertados no Site Institucional da Ufal.

Evento	Data
Estudantes de Sistemas de Informação da UE Penedo realizam ações de extensão.	27 de julho de 2022.
A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	11 de janeiro de 2024
Centro de Inclusão Digital abre inscrições para cursos on-line de verão.	16 a 19 de janeiro de 2024.
Acolhimento dos estudantes em atividades de estágio.	22 de abril de 2024.
Ufal e governo inauguram Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos.	25 de abril de 2024.

**Fonte:** Elaborada pela autora, (2025).

Conforme demonstra o Quadro 8, o primeiro evento, sobre os estudantes de Sistemas de Informação da UE Penedo/AL, que realizaram ações de extensão, em 27 de julho de 2022. Desenvolvimento de uma cartilha que mostra o que é a LGPD e traz importantes informações sobre a proteção de dados no contexto geral e para as instituições de ensino (Universidade Federal de Alagoas, 2022).

O segundo evento, abordou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), 11 de janeiro de 2024. Os participantes usufruíram da aprendizagem de como aplicar a LGPD em situações do dia a dia, compreendendo como ela afeta suas ações e interações pessoais e profissionais, entender a importância do tratamento de dados pessoais para proteger os indivíduos de exposições abusivas ou desnecessárias de seus dados e explorar os conceitos essenciais da LGPD, incluindo seus princípios e requisitos fundamentais (Universidade Federal de Alagoas, 2024).

No terceiro evento, mostrou a relevância em conhecer o que é previsto em termos de direitos de uso, papéis e responsabilidades dos envolvidos e as definições de privacidade de dados previstas na lei, conhecer as principais ameaças e entender como proteger seus dados pessoais e dados pessoais sensíveis e muito mais no Centro de Inclusão Digital abre inscrições para cursos on-line de verão, entre os dias, 16 a 19 de janeiro de 2024, (Universidade Federal de Alagoas, 2024).

No quarto evento, a programação contou com representantes das diferentes unidades do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HU/Ufal) em Maceió, proporcionando aos estudantes uma visão abrangente das práticas e recursos disponíveis, abordando temas como: Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em 22 de abril de 2024. (Universidade Federal de Alagoas, 2024).

No último evento, a Ufal e governo inauguram Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos, 25 de abril de 2024. A Universidade Federal de Alagoas (Ufal) e o governo de Alagoas inauguraram, o Laboratório de Gestão Eletrônica de Documentos (Laged). Onde será trabalhado diversas demandas, inclusive, os processos de proteção dos dados, (Universidade Federal de Alagoas, 2024).

Em relação aos arquivos filtrados no site institucional da Ufal, verificou-se que, a instituição por meio de sua equipe, tem aproximado a LGPD à sua organização como um todo. Seja por meio de curso, treinamentos, capacitações, cobrança ao setor responsável para regularizações para que a instituição funcione e se parametrize de acordo com a LGPD, inclusive com prazo para resolução da demanda e acompanhamentos, pré-estabelecidos em ata de reunião, formulários indicativos e

autorizativos de uso ou disponibilidade de dados sensíveis, vídeo aulas gravadas para acesso de interessados posteriormente por meio de plataformas digitais e acompanhamento das demandas discutidas em reuniões.

Percebeu-se de forma efetiva a transparência nos procedimentos utilizados pela instituição, principalmente no que tange a publicação de dados e informações no site institucional, já que, os arquivos selecionados foram preocupados, inclusive, a efetiva participação da LGPD em suas decisões enquanto IES, colocando como relevante a proteção de dados em suas atividades internas e externas.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este capítulo tem o objetivo de apresentar as contribuições identificadas a partir da análise e discussão dos ressaltados, em que se pretende estudar a presença de normativas orientadoras sobre a Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Universidade Federal de Alagoas, demonstrando que os objetivos da pesquisa foram alcançados.

Como visto neste trabalho, a expansão da informação nas últimas décadas, tornou a disseminação de dados pessoais e a privacidade individual cada vez mais fragilizada, obrigando os governos a desenvolverem estratégias capazes de garantir a proteção de dados e informações de forma eficiente. Nessa toada, fez-se necessário o entendimento sobre LGPD no âmbito nacional e internacional, o que é a Proteção de Dados e sua importância nas IES para melhor gerencia dos dados pessoais e dados pessoais sensíveis.

Diante disso, constatou-se que existe uma conexão entre a LGPD e CI. Na CI, à exemplo, temos que além de trazer a interdisciplinaridade da CI, ela investiga as particularidade e ações que a informação exerce, estuda a administração do fluxo informacional e analisa os métodos de tratamento da informação que a tornem acessível e de fácil uso. Ou seja, a CI é uma ciência, e a LGPD, uma normativa jurídica, cada uma em sua singularidade tratam sobre processamento e tratamento de informações e dados.

Portanto, a informação é o foco de ambos os casos, sendo aqui pontual, de um lado uma legislação, e do outro lado um campo científico, buscando tanto a segurança científica quanto a jurídica. Assim, reafirma-se que o caráter interdisciplinar e transdisciplinar do objeto de estudo da CI quando contextualizado, está presente em

inúmeros discursos, sejam científicos ou institucionais. Por fim, compreende-se que para que a CI possa manipular dados pessoais de forma juridicamente segura visando a proteção e a autodeterminação informativa do titular dos dados, precisa seguir os princípios da LGPD.

No entanto, mesmo com uma Lei sobre proteção de dados, e o reconhecimento de que a informação é um importante ativo pela Ciência da Informação e por tantas outras áreas do conhecimento, houve uma nova era na seara de inovações tecnológicas e o direito fundamental, à privacidade, ainda é violado. Com isso, a evolução sofrida junto com inúmeras e constantes mudanças sociais, surgiu o reconhecimento do direito à proteção de dados pessoais como um direito fundamental. Como já vimos ao longo deste trabalho, relatou-se as principais mudanças e o motivo, como o surgimento da grande expansão da internet, sendo necessário, que a lei acompanhe as mudanças e avanços tecnológicos, para que haja um equilíbrio e limites no processamento de dados pessoais e que seja reconhecido o valor dessas informações.

Percebeu-se que a relevância do direito à privacidade teve seu reconhecimento de forma incisiva com o reconhecimento da Declaração Universal de Direitos do Homem que teve sua aprovação em 1948. Desse modo, foi possível debruçar os esforços na evolução histórica trazendo um panorama a respeito da visão nacional e internacional da proteção de dados, onde verificou-se que o Regulamento Geral de Proteção de Dados é um referencial para a Lei Geral de Proteção de dados e que muito antes de ambas as legislações entrarem em vigor, já se falava e discutia-se a respeito.

Diante da insegurança jurídica que assolava a população, procurava-se um modo de unificar o acesso e limites para se instalar uma ordem social onde todos fossem obrigados a cumprir a lei e exercer não só seu direito como cidadão, mas também manter o respeito e responsabilidade para com o outro, em se tratando de pessoa física ou jurídica dentro desse contexto. Entramos no mérito de cultura social a respeito do tema, fica evidente, que a população ainda tem muita dificuldade em inserir em seu cotidiano pessoal, profissional e social no Brasil, a proteção de dados, o que é nosso objetivo de análise, e entende-se que há um analfabetismo cultural ao que diz respeito a cultura de proteção de dados e como somos responsáveis por toda informação ou tratamento inadequado aos dados que nos pertence quanto também por dados de terceiros.

Mediante esse entendimento, a alfabetização se faz necessária e pertinente para a competência em informação e a capacitação interna da instituição, para que, esse aprendizado seja inserido e conseqüentemente externalizado, sobre a proteção de dados pessoais dentro do seio organizacional, com protocolos padronizados para devida recepção, manuseio, processamento e armazenamento institucional.

Nesse intuito, foram analisados os conteúdos e dados informacionais para entender a deficiência existente, uma vez que entende-se que a sociedade brasileira evoluiu lentamente no conceito proteção de dados, apesar de termos uma Constituição eficiente em teoria, na prática ainda temos muito o que evoluir e essa cultura já comentada tem sido um grande obstáculo em nosso percurso jurídico social, pois temos leis suficientes para nossa proteção e direitos fundamentais, mas não temos esses direitos inseridos em nosso cotidiano, o que acaba por atrasar nossa evolução enquanto cidadãos brasileiros.

Portanto, definiu-se que mesmo após a criação da LGPD, que versa sobre a importância da segurança de dados, para que não sejam feridos direitos fundamentais, percebe-se que as organizações não estão preparadas para vivenciar este momento de produção massiva de dados e informações, revelando, assim, a necessidade de uma remodelagem na gestão técnica e administrativa. Justificou-se a escolha da análise das normativas no âmbito da Ufal, para que, fosse verificado como a instituição tem se organizado e inserido a LGPD em sua organização, trazendo dessa forma, os avanços e a sua situação atual, a tempo da escrita deste trabalho.

Assim, foram vistas as normativas relacionadas à Proteção de dados, acesso à informação, transparência, como a Lei Geral de Proteção de dados, Lei de acesso à Informação, bem como, as normativas filtradas em coleta de dados no site da Ufal. Em complemento, também foram vistos os direitos fundamentais referente a proteção de dados, que estão positivados na Constituição Federal de 1988 e demonstrado as exigências e processos necessário para implantação da LGPD.

Diante desse cenário, elencou-se um conjunto de objetivos específicos, que foram construídos ao longo deste trabalho. Desse modo, demonstra a conclusão de cada um deles. a) Explorar os dispositivos normativos acerca da proteção de dados e temas correlatos; b) Analisar o processo de inserção e acompanhamento da LGPD na Ufal, através da análise das normativas orientadoras; c) Caracterizar as informações disponíveis no site institucional da Ufal; d) Verificar as adequações necessárias para

que os protocolos de proteção de dados pessoais, estabelecidos pela Ufal, possam atender à LGPD.

Sendo assim, os resultados do primeiro objetivo específico permitiram compreender que as normativas coletadas foram de fundamental importância para construção deste trabalho, pois, foram verificadas informações pertinentes à implementação da LGPD, e entendido, como a instituição em estudo vem cumprindo os requisitos estabelecidos em Lei. Ainda, verificou-se, que IES precisa atentar-se não só apenas a LGPD, mais também a LAI para evitar situações conflitantes que acabe por violar as normativas vigentes. Por esse motivo, por meio de reuniões com os setores responsáveis e mediante relatórios de Auditoria e Ouvidoria, foi verificado a cobrança por parte do Reitor, a setores responsáveis, sobre a criação de estratégias capazes de suprir essa lacuna, que muitas vezes são existentes em situações complexas ou cotidianas na instituição.

No que diz respeito ao segundo objetivo específico, foi analisado o processo de inserção e acompanhamento da LGPD na Ufal, através da análise das normativas orientadoras. Dentre as várias que foram observadas, as principais, relacionadas a LGPD, à exemplo, a implementação da LGPD foi realizada e ocorreu a determinação para que a Ouvidoria Geral ocupasse a função de encarregado de dados na instituição, por meio de seu servidor responsável pelo setor, especificamente, na função de Ouvidor Geral da Ufal. E por fim, a própria Instituição é a controladora dos dados, de acordo com a LGPD.

Ademais, a criação da Política de Privacidade e de Proteção de Dados Pessoais da Ufal (PPDP-UFAL), que estrategicamente, delimita como a instituição funcionará, determinando a cada setor e servidor, a sua responsabilidade. Ainda, torna-se relevante mencionar, que foi verificado, a importância dos setores de NTI e CGDSI, como essenciais para esse processo de inserção da LGPD em uma organização e que existe uma ligação direta para aplicabilidade dessas normativas em especial a LAI, LGPD, e transparência, uma vez que se trata de uma Instituição Pública Federal.

No terceiro objetivo específico, foi tratado sobre a estrutura do site institucional, abordando as abas principais e secundárias e caracterizando cada uma delas, para que ao ler as normativas abordadas a partir do item 4.1, o usuário entenda como funciona a estrutura digital acessível a sociedade. Em seguida, foi apresentado o NTI

responsável pela criação e organização deste site, sua forma de gerir esses dados informacionais, sua função e onde está localizado.

Mediante essas informações, verificou-se que esse órgão é responsável por gerir os sites institucionais da instituição, e também oferece suporte técnico na área de informática. É um órgão encarregado de fornecer, o suporte na área de tecnologia da informação da instituição e sua missão é prover Soluções de Tecnologia da Informação mais adequadas para o alcance dos objetivos da Universidade, bem como, o atendimento das necessidades da comunidade acadêmica.

Por último, o quarto objetivo específico, verificou-se as adequações necessárias para que os protocolos de proteção de dados pessoais, estabelecidos pela Ufal, possam atender à LGPD e que a instituição vem cumprindo as exigências necessárias para devido enquadramento prático e cultural. E por fim, verifica-se que a Instituição tem muitas realizações, estratégias, estruturação e vem fazendo um acompanhamento rebuscado e detalhado da gestão efetiva da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais. É bem verdade que, a Ufal, vem enfrentando barreiras culturais e trabalhando para melhor atender a sociedade acadêmica com responsabilidade e garantindo ao titular dos dados, a opção de decidir, um tratamento com finalidade, segurança, privacidade e adequação.

Considera-se que o presente estudo conseguiu alcançar o objetivo geral e, conseqüentemente, os objetivos específicos, considera-se, também, que por meio da análise das normativas foi possível associar as normativas à CI. Ademais, como limitações da pesquisa, foram encontradas dificuldades quanto à coleta de dados e análise deles, pois as normativas estão armazenadas em abas diversas o que dificulta a coleta, na aba "LGPD", encontra-se apenas as Portaria nº 1019, de 04 de dezembro de 2020, sobre o encarregado de dados e a Portaria nº 736, de 17 de outubro de 2023 sobre a Política de Privacidade de Dados.

Por fim, como contribuição futura, as variadas vertentes que envolvem a LGPD, podem ser mais bem exploradas e a implementação da LGPD em outras instituições podem ser melhoradas. Ainda, outras ideias de pesquisadores podem contribuir também para situações que conflitam a LGPD e a LAI, facilitando cada vez mais o processamento e tratamento de dados pessoais, sem interferir no acesso à informação, a ponto de violar prerrogativas em sua singularidade.

## REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, C. A. A. **O que é Ciência da Informação**. São Paulo: KMA, 2018.
- ASSOCIATION OF COLLEGE & RESEARCH LIBRARIES (ACRL). Information Literacy Competency Standards for Higher Education. Chicago: ALA, 2000.  
Disponível em:  
<https://alair.ala.org/bitstream/handle/11213/7668/ACRL%20Information%20Literacy%20Cmpetency%20Standards%20for%20Higher%20Education.pdf?sequence=1&isAll owed=y>. Acesso em: 19 mar. 2024
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado**. Brasília, DF: ANPD, 2021. Disponível em: [https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf) Acesso em 3 set. 2023.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **A ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD**, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>. Acesso em: jun. 2023.
- ANPD. **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 4, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-publica-regulamento-de-dosimetria/Resolucaon4CDANPD24.02.2023.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- ANPD. **RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2022**. Aprova o Regulamento de aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019>. Acesso em: 13 fev. 2024.
- ALEMANHA. **Hessisches Datenschutzgesetz, de 7 jan. 1999**. Disponível em: [https://gdprhub.eu/Data\\_Protection\\_in\\_Germany#cite\\_note-1](https://gdprhub.eu/Data_Protection_in_Germany#cite_note-1). Acesso em 29 mar. 2024.
- BEZERRA, A. C.; WALTZ, I. Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil. **Revista Eptic Online**, [Sergipe], v. 16, n. 2, p. 157-171, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/154583>. Acesso em: 6 fev. 2024.
- BEUREN, I. M. (Org.) et al. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: Teoria e prática**. 3.ed. São Paulo: Atlas. 2006.
- BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BAUER, M.; GASKEL, G. **Pesquisa qualitativa com imagem, texto e som**. Rio de Janeiro: Vozes, 2002.

BUCKLAND, M. K. Information as thing. **Journal of the American Society for Information Science (JASIS)**, v. 45, n. 5, p. 1-2 1991. Disponível em: <https://people.ischool.berkeley.edu/~buckland/thing.html> . Acesso em: 16 jan. 2024.

BORKO, H. Information science: what is it?. *American Documentation*, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 3-5, jan. 1968. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/Instituicao/Docentes/EdbertoFerneda/mri-01---information-science---what-is-it.pdf>. Acesso em: 04 ago. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.414, de 09 de junho de 2011**. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Brasília, 09 jun. 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12414.htm). Acesso em: 10 dez 2023.

BRASIL. **Portaria nº778, de 04 de abril de 2019**. Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISP. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/sisp/portaria-sgd-me-no-778-de-4-de-abril-de-2019>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.319, de 21 de março de 2018**. Institui o Sistema Nacional para a Transformação Digital e estabelece a estrutura de governança para a implantação da Estratégia Brasileira para a Transformação Digital. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9319.htm). Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. **Portaria nº778 de, 04 de abril de 2019**. Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISP. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/sisp/portaria-sgd-me-no-778-de-4-de-abril-de-2019>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISP. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/sisp/portaria-sgd-me-no-778-de-4-de-abril-de-2019>. Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 12.308, de 11 de dezembro de 2024**. Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20232026/2024/Decreto/D12308.htm#art1](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2024/Decreto/D12308.htm#art1). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020.** Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 21 jan. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória nº 869 de 2018 (Proteção de Dados Pessoais).**

Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em:

[https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Dados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias)

[/mpv/135062#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Dados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135062#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.709,Dados%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.124/2022 (Transforma a Autoridade Nacional de Proteção de Dados em Autarquia de natureza especial)** Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em:

[https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153611#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(ANPD)%20em,8%20de%20julho%20de%202019)

[/mpv/153611#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20\(ANPD\)%20em,8%20de%20julho%20de%202019](https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/153611#:~:text=Transforma%20a%20Autoridade%20Nacional%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20(ANPD)%20em,8%20de%20julho%20de%202019). Acesso em: 29 mar. 2024.

BRASIL. **Primeira multa da ANPD: O que a ação revela sobre o momento atual da LGPD?** Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/primeira-multa-da-anpd-o-que-a-acao-revela-sobre-omomento-atual-da-lgpd/>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas.**

Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/primeira-multa-da-anpd-o-que-a-acao-revela-sobre-omomento-atual-da-lgpd/>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022.** Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc115.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

BRASIL. **Resolução BCB nº 4.658/18.** Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em:

[https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res\\_4658\\_v1\\_O.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res_4658_v1_O.pdf). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Código penal.** Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.2016/CON1988.pdf](http://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/CON1988.pdf). Acesso em: 14 dez. 2023.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm). Acesso em: 03 de nov. 2023.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1679465/SP**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 19 mar. 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num\\_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1685789&num_registro=201602042165&data=20180319&formato=PDF). Acesso em: 03 nov. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). REsp 1316921/RJ**. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 26 jun. 2012. Disponível em: <https://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2017/02/STJ-REsp1316921.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.660.168 – RJ (2014/0291777-1)**. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet Ltda. Recorrente: Google Brasil Internet Ltda. Recorrido: DPN. Interessado: Microsoft Informática Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 08 maio 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num\\_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_registro=201402917771&data=20180605&formato=PDF). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03 nov. 2023.

BRASIL. **Resolução CD/ANPD nº 15, de 24 de abril de 2024**. Regulamento de Comunicação de Incidente de Segurança. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-15-de-24-de-abril-de-2024-556243024>. Acesso em: 05 maio. 2024.

BRASIL. **Resolução nº 02 de 13 de dezembro de 2019**. Política de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 22 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 26 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. **Universidade Federal de Alagoas. Lei nº 3.867, de 25 de janeiro de 1961.** Dispõe sobre a Lei que criou a Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <https://ufal.br/transparencia/institucional/identificacao-da-ufal>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020.** Institui a Estratégia de Governo Digital para o período de 2020 a 2022, no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 20 jul. 2024

BRASIL. **Decreto nº 12.308, de 11 de dezembro de 2024.** Institui o Comitê Interministerial para a Transformação Digital. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20232026/2024/Decreto/D12308.htm#art14](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20232026/2024/Decreto/D12308.htm#art14). Acesso em: 20 jul. 2024.

Boillat, Philippe; Kjaerum, Morten. **Manual da Legislação Europeia sobre a Proteção de Dados.** 3ª Ed. União Europeia: Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, Conselho da Europa, 2014.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. **O conceito de informação.** Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/54/47>. Acesso em: 20 jul. 2023.

CASSIOLATO, J. E., LASTRES, H. M. M. **Políticas de inovação e desenvolvimento**. In: COUTINHO, D. R.; FOSS, M. C.; MOUALLEM, P. Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017. Cap. 1, p. 19-55.

CARVALHO, A. V.; BARBOSA NETO, P. A. (org.). **Desafios e perspectivas em gestão da informação e do conhecimento**. Natal: EDUFERN, 2020.

CAPURRO, R. Pasado, presente y futuro de la noción de información. **Logeion**, v. 1 n. 1, p. 110-136, ago./fev. 2014. Disponível em: <http://revista.ibict.br/fiinf/article/view/1494/0>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAPURRO, R. **Epistemologia e Ciência da Informação**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISA EM CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO, 5, 2003, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: UFMG, 2003. Disponível em: [http://www.capurro.de/enancib\\_p.htm](http://www.capurro.de/enancib_p.htm) . Acesso em: 10 dez. 2023.

CAPURRO R, E. M. N. D. **It and privacy from an ethical perspective digital whoness**: identity, privacy and freedom in the cyberspace. In: Buchmann J, editor. *Internet Privacy: a multidisciplinary analysis*. München: Acatech; 2012.

CAPURRO, Rafael; HJORLAND, Birger. **O conceito de informação**. *Perspectivas em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/54/47>. Acesso em: 20 out. 2024.

CERRAO, N. G; CASTRO, F. F. **Aplicações de metadados baseadas em FRBR e RDA em repositórios institucionais digitais**: uma revisão sistemática da literatura. *Transinformação*, Campinas, 32:e190080, 2020.

CANEDO, E. D. et al. Challenges Regarding the Compliance with the General Data Protection Law by Brazilian Organizations: A Survey. In: OSVALDO, G. et al. (eds) *Computational Science and Its Applications – ICCSA 2021*. ICCSA 2021. *Lecture Notes in Computer Science*. 21. ed.: Springer International Publishing, 2021. v. 12951, p. 438-453. **CONSULTOR JURÍDICO. Score de crédito só pode ser judicializado se empréstimo foi negado**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-21/score-credito-judicializado-emprestimo-foi-negado/#AUTHOR>

COMISSÃO EUROPEIA. **Adequacy decisions**: How the EU determines if a non-EU country has an adequate level of data protection. European Commission, [2021]. Disponível em: <https://ec.europa.eu/info/law/lawtopic/data-protection/international-dimension-data-protection/adequacy-decisionspt>. Acesso em: 10 jan. 2024.

CONVENÇÃO 108 +. **Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal**. Estrasburgo, 2018. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/108>. Acesso em 19 jun. 2023.

COMISSÃO EUROPEIA. **Relatório de 2012 sobre a aplicação da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em:

<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/d5c4b523-db7b-11ea-adf7-01aa75ed71a1/language-pt>. Acesso em: 22 jan.2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia**, 2000. Disponível em:

<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT#:~:text=Liberdade%20de%20circula%C3%A7%C3%A3o%20e%20de,territ%C3%B3rio%20de%20um%20Estado%2DMembro>. Acesso em: 22 jan.2024.

CHOO, C.W. Information management for the intelligent organization: roles and implications for the information professions. In: **Digital libraries conference**, 1995, Singapura. Proceedings. Singapore: National Computer Board of Singapore, 27-30 mar. 1995, p. 81-99.

CHOO, C. W. **A organização do conhecimento**: como as organizações usam a informação para criar significado, construir conhecimento e tomar decisões. São Paulo: SENAC Editora, 2006. 27-29 p.

CONSELHO DA EUROPA. **Corte Europeia de Direitos Humanos**. Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Roma, 4 nov. 1950. Disponível em:

[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf). Acesso em: 20 jan. 2024.

**CONSELHO DA EUROPA PARA A PROTEÇÃO DAS PESSOAS SINGULARES**.

Convenção nº 108, de 1981. Tratamento Automatizado de Dados Pessoais.

Disponível em: <https://www.cnpd.pt/bin/legis/internacional/Convencao108.htm>.

Acesso em: 15 jan. 2024.

CRESWELL, J. W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

DUDZIAK, Elisabeth Adriana. **A information literacy e o papel educacional das bibliotecas**. 2001. 173 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Comunicação) –

Universidade de São Paulo. Escola de Comunicação e Artes. São Paulo: USP, 2001.

Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27143/tde-](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27143/tde-30112004151029/publico/Dudziak2.pdf)

[30112004151029/publico/Dudziak2.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/27/27143/tde-30112004151029/publico/Dudziak2.pdf). Acesso em: 16 mar. 2024.

DUDZIAK, Elisabeth Adriana. **Information literacy**: princípios, filosofia e prática. *Ciência*

da Informação, Brasília, v. 32, n. 1, p. 23-35, abril de 2003. Disponível

em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1016>. Acesso em 12 mar. 2024.

Deliberation of the Restricted Committee SAN-2019-001 of 21 January 2019

pronouncing a financial sanction against GOOGLE LLC. CNIL. Disponível

em: <https://www.cnil.fr/en/cnils-restricted-committee-imposes-financial-penalty-50-million-euros-against-google-llc>. Acesso em: 28/01/2024.

DENSYN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **O Planejamento da pesquisa qualitativa**: teorias e abordagens. São Paulo: Artmed, 2006.

DAVENPORT, T. H.; PRUSAK, L. **Ecologia da informação**: por que só a tecnologia não basta para o sucesso na era da informação. São Paulo: Futura, 1998. p. 19.

DAVENPORT, T. H.; MARCHAND, D. A. GC é apenas uma boa gestão da informação. In: DAVENPORT, T. H.; MARCHAND, D. A; DICKSON, T. (Org.). **Dominando a gestão da informação**. Porto Alegre: Bookman, 2004. p. 191.

DONEDA, Danilo. Princípios de Proteção de Dados Pessoais. In: LUCCA, Newton de. SIMÃO FILHO; Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de (Coord.). **Direito & Internet III: Marco civil da internet**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. T.1. p. 378.

DONEDA, D.; BARRETO, M. L.; ALMEIDA, B. de A. Uso e Proteção de Dados Pessoais na Pesquisa Científica. **Direito Público**, Porto Alegre, v. 16, n. 90, p. 179-194, nov./dez. 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3895>. Acesso em: 17 out. 2024.

**Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas).

**Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas**, artigo 4º, nº1.

Diretiva de Proteção de Dados (**Autoridades Policiais e da Justiça Penal**), artigo 11º, nº1.

**Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, JO L 119 de 4.5.2016.

DONEDA, D. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EUROPEIA.eu. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Disponível em: <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/>. Acesso em: 29 mar. 2024.

EUROPEIA.eu. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), a Diretiva sobre a proteção de dados na Aplicação da Lei e outras regras relativas à proteção de dados pessoais**. Disponível em: [https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_pt](https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt). Acesso em: 01 mar. 2024.

Eux - Lex. Acc to European Union law. **Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.** Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31995L0046>. Acesso em: 29 mar. 2024.

FREIRE, G. H. de A. Ciência da Informação: temática, histórias e fundamentos. **Perspectivas Em Ciência da Informação.** v. 11, n.1, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pci/v11n1/v11n1a02.pdf>. Acesso em 01 fev. 2024.

G1. **Megavazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber.** 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 12 fev. 2023.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2007.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GASKELL, G. **Entrevistas individuais e grupais.** In: M. W. Bauer, & G. Gaskell (Orgs.), Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático (pp.64-89). Petrópolis: Vozes. 2002.

HEILWEIL, Rebecca. Why algorithms can be racist and sexist. VOX, 2020. Disponível em: <https://www.vox.com/recode/2020/2/18/21121286/algorithms-biasdiscrimination-facial-recognition-transparency>. Acesso em 29/01/2024.

LE COADIC, Y. F. A ciência da informação. Brasília, DF: Briquet de Lemos Livros, 2004.

LEMOS, Ronaldo (Org). **Marco Civil da Internet.** 1ª ed. São Paulo. Atlas, 2014.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica.** 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

MILAGRE, José; SEGUNDO, José Eduardo Santarém. **A propriedade dos dados e a privacidade na perspectiva da Ciência da Informação.** **Encontros Bibli:** revista eletrônica de biblioteconomia e ciência da informação, [s. l.], v. 20, n. 43, p.47-76, 09 ago. 2015. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/eb/article/view/1518-2924.2015v20n43p47>. Acesso em: 04 fev. 2025.

MOOERS, Calvin N. Zetocoding applied to mechanical organization of knowledge. **American Documentation**, [S.l.], v. 2, n. 1, p. 20-32, 1951. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1002/asi.5090020107>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa**: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. Gov.br, 2023. **ANPD aplica a primeira multa por descumprimento à LGPD**: A Coordenação-Geral de Fiscalização (CGF/ANPD) concluiu processo administrativo sancionador que resultou em aplicação de sanções de multa e de advertência por ofensas à Lei Geral de Proteção de Dados empresa Telekall. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-aplica-a-primeira-multa-por-descumprimento-a-lgpd>.

Acesso em: 07 de jul. de 2023.

OLIVEIRA, G. S.; LEITE, F. C. S. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) na Administração Pública Federal. Conteúdo Jurídico. Brasília: DF, 2021. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/55320/os-impactos-da-lei-geral-de-proteode-dados-lgpd-na-administracao-pblica-federal> >. Acesso em 20 out. 2024.

OBSERVATÓRIO DO MARCO CIVIL DA INTERNET. **Histórico do Marco Civil**. Disponível em: <http://www.omci.org.br/historico-do-marco-civil/timeline/#0>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 9 mar. 2023.

Paiva Júnior, F. G., Leao, A. L. M. S., & Mello, S. C. B. (2011). **Validade e Confiabilidade na Pesquisa Qualitativa** em Administracao. Revista de Ciências da Administracao, 13, 190-209.

PAIVA, S. B.; ARAGÃO, P. O. R.; PEREIRA, S. L. Gestão do conhecimento em uma organização baseada em conhecimento: uma abordagem qualitativa. **Produto & produção**, v. 8, n. 2, p. 37-56, jun. 2005. Disponível em: <http://www.seer.ufrgs.br/index.php/ProdutoProducao/article/viewFile/3212/176>. Acesso em: 08 dez. 2023.

Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018 do CDC (PL 3.514/2015). Coimbra: Grupo Almedina, 2020. E-book.

PÁDUA, E. M. M. **Metodologia da pesquisa**: abordagem teóricoprática. Campinas: Papyrus, 2004.

PILLANIA, R. K. State of organizational culture for knowledge management in Indianindustry. **Global Business Review**, v.7 n.1, p.119-35, Feb, 2006.

PINHEIRO, Lena Vania Ribeiro. Gênese da Ciência da Informação ou sinais anunciadores da nova área. In: AQUINO, Miriam de Albuquerque (Org.). O campo da Ciência da Informação: gênese, conexões e especificidades. João Pessoa: Universitária/UFPB, 2002. p. 61-86. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/17>. Acesso em: 21 out. 2024.

PINTO, Virginia Bentes. Interdisciplinaridade na Ciência da Informação: aplicabilidade sobre a representação indexal. In: PINTO, Virginia Bentes; CAVALCANTE, Lidia Eugenia; SILVA NETO, Casemiro. (Orgs.). **Ciência da Informação: abordagens transdisciplinares gênese e aplicações**. Fortaleza: edições UFC, 2007, v. 1, p. 105-142. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/10285>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PONJUÁN DANTE, G. **Gestión de la información: dimensiones e implementación para el éxito organizacional**. Rosario: Nuevo Paradigma, 2004. 218p.

REVOREDO, Túlio Maia; SAMLA, Fernanda. Filosofia da informação: conceitos e abordagens no âmbito social. In: ENCONTRO REGIONAL DE ESTUDANTES DE BIBLIOTECONOMIA, DOCUMENTAÇÃO, CIÊNCIA DA INFORMAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO, 14., 2011, São Luís. **Anais [...]**. São Luís: UFMA, 2011. Disponível em: <https://livrozilla.com/doc/1419441/filosofia-dainforma%C3%A7%C3%A3o--conceitos-e-abordagens-no>. Acesso em: 20 nov. 2024.

Regulamento (CE) nº45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, JO 2001 L 8.

RGPD. **Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados**. 27 abr. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=p#d1e2012-1-1>. Acesso em: 03 jan. 2024.

ROCHA, L.; FIGUEIREDO, C. Sistemas do Ministério da Saúde estão fora do ar após tentativa de invasão. **CNN Brasil**, 17 mai. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/sistemas-do-ministerio-da-saude-estao-fora-do-ar-apos-tentativa-de-invasao/>. Acesso em: 12 dez. 2024.

ROCKEMBACH, M. Estudos de usuários de arquivo e os desafios da lei geral de proteção de dados. **Acervo**, Rio de Janeiro, v. 33, n.3, p. 102-115, set./dez. 2020. Disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/145798>. Acesso em: 12 mar. 2025.

SARLET, G. B. S.; RUARO, R. L. A proteção de dados sensíveis no sistema normativo brasileiro sob o enfoque da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) – L. 13.709/2018. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 26, n. 2, p. 81-106, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2172>. Acesso em: 26 mar. 2025.

SANT'ANA, Ricardo César Gonçalves. Ciclo de vida dos dados: uma Perspectiva a partir da ciência da informação. *Informação & Informação*, Londrina, v. 21, n. 2, p. 116-142, maio/ago., 2016. Disponível em: <https://brapci.inf.br/index.php/res/v/35252>. Acesso em: 14 dez. 2024

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Hernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. Fundamentos Constitucionais: o Direito Fundamental à Proteção de Dados. In: MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JR., Otávio Luiz (orgs). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 39-41.

SARACEVIC, T. **Introduction to information science**. Nova Iorque: Bowker, 1970.

SARACEVIC, Tefko. Ciência da informação: origem, evolução e relações. **Perspec. Ci. Inf.**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 41-62, jan./jun. 1996. Disponível em: [https://brapci.inf.br/\\_repositorio/2010/08/pdf\\_fd9fd572cc\\_0011621.pdf](https://brapci.inf.br/_repositorio/2010/08/pdf_fd9fd572cc_0011621.pdf). Acesso em: 07 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SENADO FEDERAL. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/588113#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20tipifica%C3%A7%C3%A3o%20criminal, Penal%3B%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=AUTOR%3A%20DEPUTADO%20PAULO%20TEIXEIRA%20E%20OUTROS%20%2D%20PLC%2035%20DE%202012.&text=CODIGO%20PENAL%20>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, E. L.; MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis, SC: UFSC, 2005.

SILVA, M. H. F. X. da. **Política de gestão de dados de pesquisa em universidades públicas**: estudo comparado Brasil e Reino Unido. 2019. 164 f. Dissertação (Mestrado em Biblioteconomia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/23199>. Acesso em: 28 mar. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sistema Credit Scoring**. (Súmula 550, segunda seção, julgado em 14/10/2015, dje 19/10/2015). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22550%22.num.&b=SUMU&p=fal se&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>. Acesso em: 09. mar. 2024.

SOUZA, E. D. D.; DIAS, E. J. W.; NASSIF, M. E. A gestão da informação e do conhecimento na Ciência da Informação: perspectivas teóricas e práticas organizacionais. **Informação e sociedade: estudos**, João Pessoa, v. 21, n.1, p. 55-70, jan./abr. 2011. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/ies/article/view/4039/5598>. Acesso em: 09. mar. 2024.

SOUZA, R. P. M. de. **Memória Exercitada**: O direito de acesso a informações no âmbito dos arquivos permanentes. 2012. 116 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2012.

SOUZA, R. P. M. de; VASCONCELOS, F. A. A Teoria da Escolha Social na Consolidação do Acesso à Internet como Instrumento para Garantia de Direitos Fundamentais do Cidadão. In: VALLEJO, G. E. C.; EMERIQUE, L. M. B.; OLIVEIRA, A. A (Org.). **Pesquisa empírica em Direito**: o Novo Constitucionalismo Latino-americano e os desafios para a Teoria do Direito, a Teoria do Estado e o Ensino do Direito. 1ed. Florianópolis: CONPEDI, 2018, p. 288-307.

SOUZA, E. D. A Ciência da Informação: fundamentos epistêmico-discursivo do campo científico e do objeto de estudo. Maceió: Edufal, 2015. 222p.

SCHWAITZER, L. B. S. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. **Archeion Online, João Pessoa**, v. 8, n. 2, p. 36-51, out./dez. 2020. Acesso em: 28 out. 2022.

SCHWAITZER, Lenora Beaurepaire da Silva. LGPD e acervos históricos: impactos e perspectivas. **Archeion Online, João Pessoa**, v. 8, n. 2, p.36-51, out./dez. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/archeion/article/view/57020/32532>. Acesso em: 06 out. 2024.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Hernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. Metodologia de Pesquisa. Porto Alegre: Penso, 2013.

STAKE, R. E. **Pesquisa qualitativa**: estudando como as coisas funcionam. Porto Alegre: Penso, 2011.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. v. 1, 15. ed. Rio.

TARAPANOFF, K. Informação, conhecimento: conceitos e modelos. In: \_\_\_\_ (Org.). **Inteligência, informação e conhecimento**. Brasília: UNESCO, 2006. P. 19-35.

**TEDH**, acórdão Magyar Helsinki Bizottság c. Hungria[GS] de 8 de novembro de 2016, petição nº18030/11, nº148.

**TJUE**, acórdão de 24 de novembro de 2011 nos processos apensos C-468/10 e C-469/10, Asociación Nacional de Establecimientos Financieros de Crédito (ASNEF) e Federación de Comercio Electrónico y Marketing Directo (FECEMD)/Administración del Estado, nº29.

**TJUE**, acórdão de 16 de julho de 2015 no processo C-615/13P, ClientEarth, Pesticide Action Network Europe (PAN Europe)/Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA), Comissão Europeia.

TACHIZAWA, T.; MENDES, G. **Como fazer monografia na prática**. São Paulo: Atlas, 2001.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu. Tratado de Lisboa**. O Tratado entrou em vigor em 1 de Dezembro de 2009, depois de ter sido ratificado pela totalidade dos 27 Estados-Membros, Lisboa (Portugal), 13 de dezembro de 2007, Conferência Intergovernamental, 2007.

UNIÃO EUROPEIA. **Desde 31 de janeiro de 2020, o Reino Unido já não faz parte da União Europeia**. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/easy-read\\_pt](https://european-union.europa.eu/easy-read_pt). Acesso em: dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **O General Data Protection Regulation**. Disponível em: <https://www.lgpdbrasil.com.br/5-anos-de-gdpr-importancia-doregulamento-e-influencia-par-a-lei-brasileira/>. Acesso em: 21 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS. **Função de garantir que todas as instituições e organismos da UE respeitam o direito à privacidade dos cidadãos quando processam os seus dados pessoais**. 2004. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-data-protection-supervisor-edps\\_pt](https://european-union.europa.eu/institutions-law-budget/institutions-and-bodies/search-all-eu-institutions-and-bodies/european-data-protection-supervisor-edps_pt). Acesso em 03 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **COMO COMEÇOU A UNIÃO EUROPEIA**. A União Europeia é um grupo de 27 países da Europa. 2020. Disponível em: [https://european-union.europa.eu/easy-read\\_pt](https://european-union.europa.eu/easy-read_pt). Acesso em 03 dez. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Guia Orientativo. Tratamento de Dados Pessoais pelo Poder Público**. 2021, p. 7. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/no-dia-internacional-da-protecao-de-dados-anpd-publica-guia-orientativo-sobre-tratamento-de-dados-pessoais-pelo-poder-publico> Acesso em: 01/04/2024.

UNIÃO EUROPEIA. **AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**. Relação atualizada dos processos administrativos sancionatórios instaurados pela ANPD. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/coordenacao-geral-de-fiscalizacao/processos-de-fiscalizacao>. Acesso em 03 out. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Directiva 95/46/CE** do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995L0046&from=EN>. Acesso em: 09 jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Parlamento Europeu. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 27 de abril de 2016. Relativo a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a proteção de dados). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 09 jan. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **General Data Protection Regulation (GDPR)**. Artigo 4, item 2, 2016 Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e11554-1-1>. Acesso em: 12 maio 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=EN#d1e11554-1-1>. Acesso em: 12 maio 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Comissão das Comunidades Europeias. Decisão da Comissão n. 2003/490/CE**, de 30 de junho de 2003. Decisão da Comissão de 30 de junho de 2003, nos termos da Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adequação do nível de protecção de dados pessoais na Argentina. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 30 jun. 2003. Disponível em: <https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32003D0490&from=EN>. Acesso em: 13 mar. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. 7 jun. 2016. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR>. Acesso em: 15 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).1952**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/collection/eu-law/eu-case-law.html?locale=pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Normativos de criação, definição de competências e estrutura organizacional e respectiva data de publicação no Diário Oficial da União**. Dispõe sobre a área de tecnologia da informação da instituição. Disponível em: <https://ufal.br/transparencia/institucional/identificacao-da-ufal> <https://ufal.br/ufal/institucional/orgaos-de-apoio/administrativo/nti>. Acesso em: 02 fev. 2025.

Universidade Federal de Alagoas. **Núcleo de Tecnologia da Informação**. Dispõe sobre a Instituição e regimentos. Disponível em: <https://ufal.br/transparencia/institucional/identificacao-da-ufal>. Acesso em: 02 fev. 2025.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 736, de 17 de outubro de 2023**. Dispõe sobre tratamento de dados pessoais realizado pelos órgãos e setores da Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <https://ufal.br/ouvidoria/documentos/controle-e-gestao-interna/politica-de-privacidade-e-de-protecao-de-dados-pessoais-da-ufal-ppdp-ufal.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 1017 de 03 de dezembro de 2020.** Dispõe sobre o Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação– CGDSI, colegiado estratégico, permanente e de natureza deliberativa, com o objetivo de desenvolver e monitorar políticas e diretrizes estratégicas relativas à governança de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC). Disponível em: <https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/legislacao/portaria-cgdsi.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2025.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017.** Instituir, no âmbito da Universidade Federal de Alagoas – UFAL, o Comitê de Governança Digital – CGD Disponível em: [https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/legislacao/verinformativo\\_1359.pdf/view](https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/legislacao/verinformativo_1359.pdf/view). Acesso em: 20 fev. 2025.

Universidade Federal de Alagoas. **Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação.** Estrutura do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação – CGDSI. Disponível em: <https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/sobre-o-comite-1/view>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 1359, de 03 de agosto de 2017.** Legislação do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação. Disponível em: [https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/legislacao/verinformativo\\_1359.pdf/view](https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/legislacao/verinformativo_1359.pdf/view). Acesso em: 20 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas **Portaria nº 18.152, de 4 de agosto de 2020.** Dispõe sobre a implantação da Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação nos órgãos e entidades pertencentes ao Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação do Poder Executivo Federal - SISP. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/sisp/portaria-sgd-me-no-778-de-4-de-abril-de-2019>. Acesso em: 22 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 1017, de 03 de dezembro de 2020.** Legislação do Comitê de Governança Digital e Segurança da Informação. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Resolução nº 02 de 13 de dezembro de 2019.** Política de Dados Pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 22 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Resolução nº. 34/2021-consuni/ufalaprova proposta de estratégias para implantação de processos eletrônicos na ufal.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10332.htm). Acesso em: 20 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Núcleo de Tecnologia da Informação.** Detalhamento do órgão NTI criado a 53 anos. 2022. Disponível em: <https://noticias.ufal.br/servidor/noticias/2022/12/nti-completa-50-anos-de-servicos-prestados-a-ufal>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Plano de Providências** - Recomendações da AG/Ufal. Controle de recomendações extraídas de relatórios de auditoria da Auditoria Geral Monitoramento realizado em 2024. Disponível em: <https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/plano-de-providencias-permanente/plano-de-providencias-ag-2024.pdf/view>. Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório Anual da Ouvidoria Geral de Janeiro à Dezembro de 2021**. Participação da ouvidoria geral como unidade de assessoramento. Disponível em: [https://ufal.br/ouvidoria/documentos/relatorios-og/anual/copy\\_of\\_relatorioouvidoria\\_2021\\_2022\\_revisado-1.pdf/view](https://ufal.br/ouvidoria/documentos/relatorios-og/anual/copy_of_relatorioouvidoria_2021_2022_revisado-1.pdf/view). Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de auditoria nº 002/2023**. Participação da ouvidoria geral como unidade de assessoramento. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2023/rel\\_002\\_2023\\_ag004\\_2023\\_viab\\_demandas\\_tcu\\_monitora\\_1o\\_sem.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2023/rel_002_2023_ag004_2023_viab_demandas_tcu_monitora_1o_sem.pdf/view). Acesso em: 26 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 017/2022**. Indisponibilidade de ferramenta de consulta pública de processo no sítio eletrônico da Ufal. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2022/rel\\_017\\_2022\\_ag004\\_2022\\_monitora\\_ac\\_484\\_2021\\_tcu\\_plenario.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2022/rel_017_2022_ag004_2022_monitora_ac_484_2021_tcu_plenario.pdf/view). Acesso em: 26 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 040/2021**. Este relatório apresenta os resultados dos exames realizados na Ação Global AG013/2021. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel\\_040\\_2021\\_ag013\\_2021\\_aquisicao\\_ti.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel_040_2021_ag013_2021_aquisicao_ti.pdf/view). Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 038/2021**. Relatório de Auditoria contendo relato de atividades de monitoramento do atendimento das deliberações do Acórdão 484/2021-TCU Plenário, em estrito cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Interna (PAINT) 2021. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel\\_038\\_2021\\_ag004\\_2021\\_monitora\\_ac\\_484\\_2021\\_tcu\\_plenario.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel_038_2021_ag004_2021_monitora_ac_484_2021_tcu_plenario.pdf/view). Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 028/2021**. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel\\_028\\_2021\\_ag019\\_2020\\_plano\\_trabalho\\_coronavirus\\_novembro\\_2021.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel_028_2021_ag019_2020_plano_trabalho_coronavirus_novembro_2021.pdf/view). Acesso em: 25 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de auditoria nº 016/2021**. Disponível em: [https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel\\_016\\_2021\\_ag019\\_2020\\_plano\\_trabalho\\_coronavirus\\_julho\\_2021.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel_016_2021_ag019_2020_plano_trabalho_coronavirus_julho_2021.pdf/view). Acesso em: 27 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 003/2021**. Disponível em:

[https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel\\_003\\_2021\\_ag019\\_2020\\_plano\\_trabalho\\_coronavirus\\_marco\\_2021.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2021/rel_003_2021_ag019_2020_plano_trabalho_coronavirus_marco_2021.pdf/view). Acesso em: 27 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 020/2020**. Disponível em:

[https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2020/rel\\_020\\_2020\\_ag019\\_2020\\_plano\\_trabalho\\_coronavirus\\_dezembro\\_2020.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2020/rel_020_2020_ag019_2020_plano_trabalho_coronavirus_dezembro_2020.pdf/view). Acesso em: 27 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório de Auditoria nº 014/2020**. Disponível em:

[https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2020/rel\\_014\\_2020\\_ag019\\_2020\\_plano\\_trabalho\\_coronavirus\\_novembro\\_2020.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorios/2020/rel_014_2020_ag019_2020_plano_trabalho_coronavirus_novembro_2020.pdf/view). Acesso em: 27 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Relatório anual de atividades de auditoria interna do exercício 2021 - RAIN T 2021**. Disponível em:

<https://ufal.br/transparencia/relatorios/auditoria/relatorio-anual-de-atividades-da-auditoria-interna-da-ufal-rain/rain-2021-revisado-em-31-03-2022.pdf/view>. Acesso em: 27 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Ata de reunião CGD - 21/10/2020 - Aprovação do PTD UFAL 2020-2022**. Disponível em:

[https://ufal.br/transparencia/documentos/tecnologia-da-informacao/politicas-de-uso/plano-de-transformacao-digital-ptd/ata\\_reuniao\\_02\\_cgd21out2020\\_aprovada.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/documentos/tecnologia-da-informacao/politicas-de-uso/plano-de-transformacao-digital-ptd/ata_reuniao_02_cgd21out2020_aprovada.pdf/view). Acesso em: 28 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – PDTIC 2020-2023**. Disponível em:

[https://ufal.br/transparencia/documentos/tecnologia-da-informacao/politicas-de-uso/pdtic/pdtic-2020-2023-ufal\\_versao-final-e-completa.pdf/view](https://ufal.br/transparencia/documentos/tecnologia-da-informacao/politicas-de-uso/pdtic/pdtic-2020-2023-ufal_versao-final-e-completa.pdf/view). Acesso em: 28 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Formulário para Tratamento de Dados Sensíveis**. Solicitação para extração e tratamento de dados pessoais sensíveis por terceiros. Disponível em:

<https://ufal.br/servidor/documentos/formularios/diversos/formulario-acesso-igpd-extrator-dw.pdf/view>. Acesso em: 29 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **O Plano de Desenvolvimento de Pessoas 2022**.

Disponível em: <https://ufal.br/servidor/capacitacao/plano-de-desenvolvimento-de-pessoas-pdp/pdps/pdp-2022/5-3-pdp-2022-1/pdp-ufal-2022.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **ATA de Reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2021**. Disponível em:

<https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/atas/2021/ata-cgdsi-14-12-2021.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2024.

Universidade Federal de Alagoas. **Portaria nº 1019, de 04 DE dezembro de 2020.** Disponível em: <https://ufal.br/ufal/institucional/comissoes-e-comites/comite-de-governanca-digital-cgd/atas/2021/ata-cgdsi-14-12-2021.pdf/view>. Acesso em: 15 jul. 2024.

VALENTIM, M. L. P. **Gestão da informação e gestão do conhecimento: especificidades e convergências.** Londrina: Infohome, 2004. 3p. Disponível em: [http://www.ofaj.com.br/colunas\\_conteudo.php?cod=88](http://www.ofaj.com.br/colunas_conteudo.php?cod=88). Acesso em: 08 out. 2008.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

Ver, contudo, as **deliberações detalhadas em AEPD (2011)**, Public access to documents containing personal data after the Bavarian Lagerruling [Acesso do público a documentos que contêm dados pessoais após o acórdão Bavarian Lager], Bruxelas, 24 de março de 2011.

VAINZOF, Rony. Capítulo I – Disposições Preliminares. In. MALDONADO, Viviane Nóbrega (Coord.); BLUM, Renato Opice (Coord.). LGPD – **Lei Geral de Proteção de Dados** – Comentada. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p.143.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The Right to Privacy. Harvard Law Review, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1321160](http://www.jstor.org/stable/1321160). Acesso em: 6 out. 2024.

YAFUSHI, C. A. P. **A competência em informação para a construção de conhecimento no processo decisório: estudo de caso na Duratex de Agudos (SP).** Dissertação de Mestrado, Universidade Estadual Paulista, Marília, 2015.